



SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**17/08/2016
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/08/2016.**

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 52/2013 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	7
2	PLS 559/2013 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	157

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL - CEDN

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(22 titulares e 22 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Acir Gurgacz(PDT)	RO (061) 3303-3131/3132	1 Paulo Rocha(PT)(3)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)	RS (61) 3303-5227/5232	2 Telmário Mota(PDT)(4)	RR (61) 3303-6315
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	3 Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	4 Lasier Martins(PDT)(11)(6)	RS (61) 3303-2323
Maioria (PMDB)			
Kátia Abreu(PMDB)	TO (61) 3303-2708	1 Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 VAGO	
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO	
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	4 VAGO	
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	5 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Dalírio Beber(PSDB)	SC (61) 3303-6446	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(8)	ES (61) 3303-6590
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	2 José Aníbal(PSDB)(9)	SP 3215-5736
Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529	3 VAGO	
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	1 VAGO	
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 VAGO	
Cidinho Santos(PR)	MT 3303-6170/3303-6167	2 VAGO	
Eduardo Lopes(PRB)	RJ (61) 3303-5730	3 VAGO	
Pedro Chaves(PSC)	MS	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 VAGO	
Roberto Muniz(PP)	BA (61) 3303-6790/6775	2 VAGO	
Wilder Morais(PP)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 VAGO	

- (1) O Ato do Presidente nº 14, de 30 de junho de 2016, designa os membros da Comissão, indicando os Senadores Acir Gurgacz, Armando Monteiro, Cidinho Santos, Paulo Rocha, Dalírio Beber, Eduardo Lopes, Fernando Bezerra Coelho, Flexa Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Kátia Abreu, Lindbergh Farias, Otto Alencar, Paulo Bauer, Pedro Chaves, Roberto Muniz, Roberto Rocha, Simone Tebet, Tasso Jereissati, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Wilder Morais, indicando também o Senador Otto Alencar para ocupar o cargo de Presidente do Colegiado.
- (2) O Ato do Presidente nº 18, de 05 de julho de 2016, designa o Senador Eduardo Braga como membro da Comissão.
- (3) Em 05.07.2016, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Rocha, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 79/2016-GLBPRD).
- (4) Em 05.07.2016, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2016-GLBPRD).
- (5) Em 05.07.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2016-GLBPRD).
- (6) Em 05.07.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2016-GLBPRD).
- (7) Em 06.07.2016, foi instalada a Comissão (Memorando nº 1/2016-CEDN).
- (8) Em 06.07.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente pelo Partido da Social Democracia Brasileira (Of. 45/2016-GLPSDB).
- (9) Em 06.07.2016, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente pelo Partido da Social Democracia Brasileira (Of. 45/2016-GLPSDB).
- (10) Em 08.07.2016, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 136/2016-GLPMDB).
- (11) Em 14.07.2016, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. 92/2016-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A):
 TELEFONE-SECRETARIA:
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 17 de agosto de 2016
(quarta-feira)
às 14h30**

PAUTA
3ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL -
CEDN**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Inclusão do relatório do Sen. Fernando Bezerra na pauta.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

Lido o relatório. Vista coletiva concedida.(13.07.2016)

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emenda Nº 2](#)
[Emenda Nº 3](#)
[Emenda Nº 4](#)
[Emenda Nº 5](#)
[Emenda Nº 6](#)
[Emenda Nº 7](#)
[Emenda Nº 8](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, de 2013

- Não Terminativo -

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autoria: CT - Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) (CTLICON)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

Lido o relatório. Vista coletiva concedida.(13.07.2016)

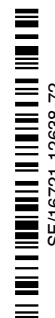
Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)
[Emenda Nº 70](#)
[Emenda Nº 71](#)
[Emenda Nº 72](#)
[Emenda Nº 73](#)
[Emenda Nº 74](#)
[Emenda Nº 75](#)
[Emenda Nº 76](#)
[Emenda Nº 77](#)
[Emenda Nº 78](#)
[Emenda Nº 79](#)
[Emenda Nº 80](#)
[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*



SF/16721.12638-72

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

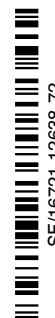
Vem ao exame desta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2013, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Como exposto na justificativa do Projeto, trata-se do estabelecimento de um regramento geral a ser observado por todas as agências reguladoras federais, entendidas como autarquias de regime especial, no qual se identificam as características de maior autonomia orçamentário-financeira, estabilidade de dirigentes e acentuado exercício de

poder regulatório. Nos termos do art. 1º do Projeto, as agências reguladoras federais são as seguintes:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- VI - a Agência Nacional de Águas - ANA;
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX - a Agência Nacional do Cinema – ANCINE;
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Os principais eixos do PLS, em sua versão original, eram: 1) previsão da participação de diversos agentes públicos na composição dos órgãos diretivos das agências reguladoras; 2) padronização do sistema de tomada de decisões, mediante os procedimentos de consultas e audiências públicas; 3) fixação de regras mais claras e rígidas de prestação de contas, inclusive com a elaboração de relatórios anuais a serem publicados na internet e em jornais de grande circulação; 4) regulamentação do contrato de gestão, a ser celebrado entre a Agência e o Ministério Supervisor, nos termos do art. 37, § 8º, da Constituição Federal, a fim de aumentar sua autonomia orçamentário-financeira; 5) previsão de regras uniformes para as Ouvidorias das agências reguladoras, como órgãos de auxílio de controle interno; 6) estabelecimento de regras para a cooperação institucional entre as agências reguladoras federais e outros órgãos e entidades da Administração Pública, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as agências reguladoras e de fiscalização de estados, Distrito Federal e municípios.



O Projeto inicialmente foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA).

A CCJ proferiu parecer favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, Senador Walter Pinheiro.

Posteriormente, a Presidência do Senado Federal determinou que o Projeto fosse examinado, em decisão terminativa, pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN). Nesta Comissão, foi novamente designado o Senador Walter Pinheiro como Relator da matéria, que apresentou novo substitutivo. Com a licença do Senador Walter Pinheiro do exercício do mandato, foi designada nova Relatora para o Projeto.

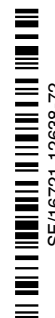
Considerando-se o louvável trabalho do Senador Walter Pinheiro nos dois substitutivos apresentados – um já aprovado pela CCJ, outro submetido à CEDN –, abaixo serão expostos os principais pontos de modificação propostos, para que possam servir de parâmetro ao relatório que ora se submete ao Plenário desta Comissão.

Em seu segundo substitutivo, o Senador Walter Pinheiro parte do texto original do Projeto e propõe diversas modificações. As principais regras são expostas abaixo.

Há a previsão geral de repartição de competências entre ministério supervisor e agência reguladora, de modo que ao primeiro cabe a definição de políticas públicas, inclusive o Plano de Outorgas, e à segunda, suas execuções. A ideia aqui seria reforçar as competências da Administração Pública direta para que as agências reguladoras sigam as diretrizes e comandos formulados pelos ministérios supervisores.

É reforçada a autonomia orçamentário-financeira das agências reguladoras no sentido de constarem como órgãos orçamentários no Sistema de Planejamento e Orçamento Federal (art. 3º, parágrafo único, e art. 49 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

O substitutivo estabelece regras sobre a Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) a serem seguidas por todas as agências reguladoras, inclusive em relação aos procedimentos de consultas e audiências públicas e publicização desses procedimentos. Entre as regras previstas, dispõe-se que a Avaliação de Impacto Regulatório deverá conter informações a respeito dos efeitos do ato normativo a ser editado, sendo precedida de apreciação



SF/16721.12638-72

por órgão técnico da agência reguladora e submetido para decisão do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada. Também é prevista a criação de Câmara Específica, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República para acompanhar as atividades das agências reguladoras e opinar sobre as Avaliações de Impacto Regulatório realizadas (arts. 6º a 12 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

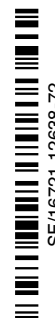
São fixados prazos para as decisões das agências reguladoras. Nesse sentido, salvo disposição específica em lei ou regimento interno, as agências deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação em trinta dias, prorrogáveis por igual período (art. 13 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

É fixado o prazo de noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional para as agências reguladoras enviarem seus relatórios aos órgãos de controle interno e externo, e também é previsto o comparecimento anual de seus dirigentes máximos perante o Senado Federal, para prestar contas das atividades da agência (arts. 14 a 16 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Há a substituição do contrato de gestão pelo Plano Estratégico de Trabalho e Plano de Gestão e Desempenho. O Plano Estratégico de Trabalho deverá ser coincidente com o período de vigência do Plano Plurianual (PPA) e deverá conter as metas, objetivos e resultados esperados da atividade da agência reguladora nesse período, bem como a descrição dos recursos a serem utilizados para tanto, indicação de fatores externos relevantes e cronograma de revisão do Plano. Já o Plano de Gestão e Desempenho tem vigência anual e estabelecerá as metas anuais, estimativa de recursos orçamentários necessários, descrição dos processos operacionais a serem executados e sistemática de acompanhamento e avaliação. Ressalta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá dispor sobre a execução orçamentária e financeira conforme o cumprimento das metas fixadas no Plano de Gestão e Desempenho (arts. 17 a 22 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Cada agência reguladora deverá aprovar a Agenda Regulatória, em que serão expostos os temas prioritários a serem regulamentados no exercício seguinte (art. 23 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

São previstas regras detalhadas para as ouvidorias das agências reguladoras. Fica estabelecido que cada agência reguladora terá um ouvidor,



SF/16721.12638-72

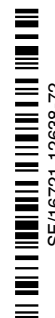
que atuará de modo independente e sem subordinação hierárquica, com competência para apurar eventuais irregularidades e avaliar a eficiência dos serviços prestados, tendo acesso a todos os processos da agência. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República, para mandato de dois anos, e deverá ter amplo conhecimento na área de atuação da agência, somente podendo perder o cargo em razão de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República (arts. 24 a 26 e art. 51 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

O substitutivo prevê regras para a cooperação das agências reguladoras, entre si, e com órgãos de defesa da concorrência, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor, bem como com as agências reguladoras de estados, Distrito Federal e municípios.

Quanto à cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, as agências reguladoras deverão informar as autoridades competentes sobre eventuais ilícitos identificados. Fica estabelecido que as agências reguladoras deverão solicitar parecer prévio, a ser proferido em até trinta dias, ao órgão de defesa de concorrência do Ministério da Fazenda sobre propostas de atos normativos para avaliação de efeitos concorrenciais. É também estabelecido o dever de o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) informar às agências reguladoras eventuais decisões sobre condutas potencialmente anticompetitivas e atos de concentração no âmbito das atividades reguladas (arts. 27 a 30 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Também são fixadas regras para a cooperação das agências reguladoras federais entre si, possibilitando-se a edição de atos normativos conjuntos, aprovados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de cada agência envolvida (arts. 31 e 32 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Prevê-se, inclusive mediante convênio, a articulação e cooperação das agências reguladoras com órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente. O substitutivo estabelece a possibilidade de as agências reguladoras firmarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua competência regulatória, para suspensão de sanções administrativas de sua competência, e cria a obrigação de oitiva prévia das agências, no caso de outros órgãos ou entidades públicas celebrarem o Termo de Ajustamento de Conduta em matéria de natureza



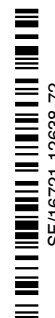
SF/16721.12638-72

regulatória (arts. 33 a 35 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

O substitutivo disciplina a articulação das atividades das agências reguladoras federais e os órgãos e entidades de regulação estaduais, distritais e municipais, exceto quanto às atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que permanecerão regidas por legislação própria. Para tanto, o substitutivo prevê a possibilidade de convênios para delegação de competência normativa, fiscalizatória, sancionatória e arbitral para órgãos e entidades com competências locais pertinentes e com estrutura administrativa adequada. Nesse caso, parte da receita arrecadada pelas atividades da agência reguladora federal será repassada ao órgão ou entidade conveniada (arts. 36 e 37 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

É alterada a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no ponto em que estabelece regras para as indicações dos dirigentes das agências reguladoras. O Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada contará com até cinco membros – sendo um deles o Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral –, com mandatos de quatro anos não coincidentes. É criado um procedimento seletivo público de interessados por um comitê *ad hoc*, com composição fixada em regulamento, que formará, mediante análise de currículos e entrevistas, uma lista triíplice de candidatos, dos quais um será indicado pelo Presidente da República. Cria-se uma nova modalidade de perda do cargo pelos dirigentes das agências reguladoras, no caso de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, por decisão do Senado Federal, provocado pelo Presidente da República. São estabelecidas vedações aos Conselheiros e Diretores de exercício de qualquer outra atividade profissional, exceto magistério, e de ter interesse direto ou indireto em empresa que atue no setor regulado pela agência. Enquanto houver vacância nos cargos de Diretor ou Conselho das agências reguladoras, será formada lista sêxtupla pelos servidores da agência respectiva para que o Presidente da República nomeie um dirigente interinamente; se não houver essa nomeação, o superintendente (ou cargo equivalente da agência) com maior tempo de exercício na função ocupará a função no Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada (arts. 44, 53 e 54 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

São atualizados e harmonizados diversos dispositivos das leis de criação de cada agência reguladora federal, em face das propostas acima elencadas. Desse modo, são alteradas as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel); nº 9.472, de 16 de



SF/16721.12638-72

julho de 1997 (Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel); nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP); nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa); nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS); nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (Agência Nacional de Águas – ANA); e nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ); nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Agência Nacional de Aviação Civil – Anac) e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (Agência Nacional do Cinema – Ancine) (arts. 38 a 43, arts. 45 a 48, e art. 56 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

O Substitutivo estabelece cláusula de vigência de cento e oitenta dias (art. 55 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Foram apresentadas quatro emendas pelo Senador Roberto Muniz.

II – ANÁLISE

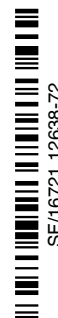
De acordo com o Ato do Presidente do Senado Federal nº 14, de 2016, compete à CEDN apreciar as matérias que possam contribuir para o desenvolvimento brasileiro. Por essa razão, o PLS nº 52, de 2013, foi distribuído a esta Comissão.

Como já apontado no parecer da CCJ, o Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

Não é necessário aqui retomar todas as considerações já feitas no parecer da CCJ a respeito das polêmicas – hoje mais restritas ao campo doutrinário – sobre a constitucionalidade do modelo de agências reguladoras. Basta constatar que a atividade regulatória, compreendida como a produção de normas jurídicas vinculantes, sempre foi desempenhada, em maior ou menor medida, por diversos órgãos e entidades do poder público.

As agências reguladoras são uma dessas entidades, cujo regime jurídico é diferenciado pelas seguintes características básicas: natureza jurídica de autarquia, maior autonomia orçamentário-financeira, maior



SF/16721.12638-72

estabilidade de seus dirigentes e amplo exercício de atribuições regulatórias, acompanhadas de funções fiscalizatórias e sancionatórias. Isso se justifica em razão da necessidade de que certas atividades complexas, que demandam respostas técnicas adequadas e céleres, sejam desenvolvidas por instituições um pouco mais afastadas do cotidiano dos embates político-eleitorais presentes em outras esferas do poder público.

A partir das Emendas Constitucionais nº 8 e 9, de 1995, ficou clara e constitucionalizada a possibilidade de o poder público criar essas autarquias de regime jurídico especial, para que elas produzam normas jurídicas vinculantes em suas áreas de competência.

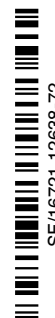
Atualmente, no plano federal, temos uma diversidade de leis específicas que tratam do regime jurídico de cada uma das agências reguladoras, muitas vezes com dispositivos conflitantes e sem simetria em outros diplomas. É verdade que está em vigor a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que trata das regras sobre o pessoal das agências reguladoras. Esse diploma, entretanto, é insuficiente para abarcar a totalidade do regime jurídico dessas autarquias.

O PLS nº 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, vem em boa hora para colmatar lacuna existente em nosso ordenamento jurídico a respeito de um regime comum para as agências reguladoras. Sua Excelência aproveitou os resultados de trabalho desenvolvido no âmbito do Poder Executivo, que culminou na apresentação, pela Presidência da República, do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, perante a Câmara dos Deputados, posteriormente retirado pelo seu autor.

Deve aqui ser exaltado o trabalho do Senador Walter Pinheiro, que de forma séria e competente apresentou dois substitutivos ao presente Projeto: o primeiro, já transformado em parecer da CCJ, e o segundo, apresentado perante esta CEDN. Dessa forma, neste relatório toma-se por base o segundo substitutivo apresentado pelo Senador Walter Pinheiro, para fins de análise e apresentação de substitutivo com alguns aperfeiçoamentos. Para além de ajustes redacionais e de técnica legislativa, serão expostos os principais tópicos do Projeto em que se oferecem contribuições no Substitutivo abaixo apresentado.

II.1 Autonomia orçamentário-financeira

É realmente necessário reforçar a autonomia orçamentário-financeira das agências reguladoras. Infelizmente, não é raro que ocorram



SF/16721.12638-72

episódios de o ministério supervisor controlar, na prática, o orçamento das agências reguladoras, por meio de contingenciamentos específicos e de outros expedientes. A determinação de que as agências reguladoras corresponderão a órgãos orçamentários no Sistema de Planejamento e Orçamento Federal permitirá que elas tenham mais liberdade e segurança para administrar seu orçamento em face do ministério supervisor.

Nesse sentido, o estabelecimento de que as agências reguladoras serão órgãos orçamentários do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e dos Sistemas administrativos correspondentes, e a alteração da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, são suficientes para minimizar os problemas acima elencados e permitir que essas entidades possam executar suas atribuições de modo mais célere, eficiente e com menor burocracia. Além disso, algumas competências administrativas mínimas devem ser reconhecidas às agências reguladoras, como a possibilidade de solicitar autorização para abertura de concursos públicos e nomear os aprovados, bem como celebrar contratos administrativos (art. 3º e art. 48 do Substitutivo abaixo apresentado).

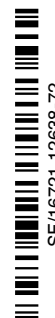
II.2 Análise de Impacto Regulatório (AIR)

Também de fundamental importância é a previsão de regras claras sobre a Análise de Impacto Regulatório. Trata-se de uma recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e também do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 261-2011 e Acórdão nº 240-2015). Foi identificado que as agências reguladoras federais nem sempre adotam regras transparentes e uniformes sobre esse procedimento, em que os custos e benefícios das medidas regulatórias deverão ser avaliados.

Foram mantidas as disposições apresentadas no substitutivo do Senador Walter Pinheiro, aprimorando-se pontualmente disposições, para dar maior flexibilidade ao regulamento para fixar o conteúdo e a metodologia a ser utilizada nessas avaliações (arts. 4º a 13 do Substitutivo abaixo apresentado).

II.3 Transparência e controle externo das agências reguladoras pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União

Também devem ser aprovadas as regras a respeito do exercício do controle externo pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União sobre as atividades das agências reguladoras.



SF/16721.12638-72

É positiva a previsão de que anualmente as agências reguladoras elaborarão relatórios que serão apresentados ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Tribunal de Contas, para demonstração do cumprimento de suas metas; e de que o seu dirigente máximo deverá comparecer, também anualmente, perante o Senado Federal, para esclarecimento das atividades de sua entidade, razão pela qual se mantém o cerne do proposto pelo substitutivo do Senador Walter Pinheiro.

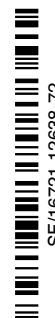
II.4 Planos estratégicos e de gestão

Como proposto no substitutivo do Senador Walter Pinheiro, a substituição do contrato de gestão pelos Planos Estratégicos e de Gestão é o caminho para o aumento de eficiência das atividades das agências reguladoras. Há grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da constitucionalidade de contratos de gestão fundados em lei que, nos termos do art. 37, § 8º, da Constituição Federal, permitisse que esses acordos (celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública) alterassem requisitos constitucionais e legais de sua atuação administrativa. Dessa forma, devem ser adotados mecanismos mais flexíveis de planejamento e avaliação de metas, sem prejuízo do aumento da autonomia orçamentário-financeira, como acima já retratado.

Propõe-se uma simplificação das exigências e requisitos dos dois Planos centrais das atividades das agências reguladoras: o Plano Estratégico e o Plano de Gestão Anual. O Plano Estratégico terá duração quadrienal e estabelecerá previsões sobre as metas, objetivos e resultados esperados na atuação da agência reguladora nesse período. Já o Plano de Gestão Anual tem por objetivo identificar as metas anuais, os recursos e processos necessários para que elas sejam atingidas e o conjunto de temas prioritários que serão regulamentados pela respectiva agência – a chamada Agenda Regulatória (arts. 17 a 23 do Substitutivo abaixo apresentado).

II.5 Ouvidoria

As regras sobre as ouvidorias das agências reguladoras também são importantes, pois fortalecem uma das principais instâncias de controle e participação social dessas autarquias. A previsão expressa de ausência de subordinação hierárquica e de acesso a todos os processos das agências reguladoras permitirá que os ouvidores desenvolvam suas atividades de modo mais seguro e sem o temor de represálias indevidas.



SF/16721.12638-72

Um aperfeiçoamento importante refere-se ao estabelecimento de mandato de três anos, vedada a recondução, e de critérios mais rígidos para a nomeação dos ouvidores, como a necessidade de “ficha limpa”, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (arts. 24 a 26 e art. 49 do Substitutivo abaixo apresentado).

II.6 Cooperação das agências reguladoras com outros órgãos e entidades da Administração Pública

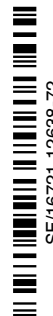
As regras de cooperação das agências reguladoras, entre si, e com órgãos de defesa da concorrência, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor, bem como com as agências reguladoras de estados, Distrito Federal e municípios, são de grande relevância. Os acordos de cooperação são instrumentos jurídicos que permitem a colaboração entre diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, para que cada qual cumpra sua missão institucional.

Nesse ponto, são necessários alguns aprimoramentos relevantes.

Retira-se a obrigatoriedade de as agências reguladoras contratarem apoio técnico a ser disponibilizado a associações de proteção ao consumidor, ordem econômica, meio ambiente e outros, prevista nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 9º do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro. Essa obrigação criaria ônus econômico relevante para as agências reguladoras, que, como sabido, experimentam grandes dificuldades financeiras. Além disso, muitas dessas associações já dispõem de corpo técnico qualificado que poderá participar de audiências e consultas públicas sem a necessidade de esperar auxílio da agência reguladora respectiva.

Não obstante a intenção positiva do Projeto nesse ponto, essa obrigação de contratação de assessoria técnica para entidades privadas poderia abrir perigosa porta ao mau gasto dos recursos públicos e à corrupção. Isso porque haveria grande dificuldade operacional em se identificar quais especialistas seriam os mais bem qualificados para prestar essa assessoria, criando-se uma exigência burocrática que poderia atrasar ainda mais o processo decisório das agências reguladoras.

Também é inserido dispositivo que veda a delegação de competência normativa pelas agências reguladoras federais para agências estaduais, distritais e municipais. A primeira razão para tanto é o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que exige, para a maior parte das



SF/16721.12638-72

matérias sob regulação das agências, lei complementar federal para que exista essa delegação de competência normativa. A segunda razão é a criação de uma possibilidade que levaria a grande insegurança jurídica, uma vez que já são conhecidas as dificuldades de se diferenciarem o que são normas de interesse nacional, regional e local. Por fim, segue-se a regra geral prevista no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a delegação de competência para edição de atos normativos. Fica mantida a possibilidade de acordos de cooperação para delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais (art. 36, § 1º, do Substitutivo abaixo apresentado).

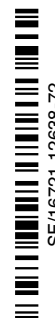
II.7 Critérios e procedimento para indicação e substituição de dirigentes

Um dos pontos mais sensíveis do Projeto refere-se ao procedimento a ser utilizado para a indicação dos dirigentes das agências reguladoras, bem como aos critérios de competência e compatibilidade profissionais dessas pessoas, previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 (art. 44 do Substitutivo abaixo apresentado).

Tendo em vista os avanços recentes promovidos pela aprovação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Empresas Estatais), adotaram-se os mesmos requisitos de experiência profissional para o desempenho de funções de dirigente das agências reguladoras (alteração do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000).

Além disso, infelizmente não é raro que diversas agências reguladoras funcionem por longos períodos – em alguns casos, mais de três anos – com suas Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores desfalcados por falta de indicação de membros por parte do Presidente da República. Na prática, observa-se que há casos em que, em razão da vacância, o ministro supervisor acaba por nomear um dirigente interino, que não goza da maior estabilidade no exercício de suas funções e que não é sabatinado previamente pelo Senado Federal. Essa sistemática desvirtua o regime jurídico das agências reguladoras.

O substitutivo do Senador Walter Pinheiro caminha na direção certa ao estabelecer que a indicação de pessoas para os cargos de direção das agências reguladoras pelo Presidente da República será precedida da formulação de uma lista tripartite por uma comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão fixados em regulamento. Essa regra é de fundamental importância para que exista, de um lado, uma maior abertura à



SF/16721.12638-72

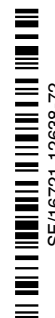
identificação de candidatos interessados com o perfil técnico desejado para ocupar esses cargos, e, de outro lado, maior transparência na escolha. Ressalta-se que a formulação dessa lista tríplice será feita a partir de currículos e entrevistas, e o Presidente da República terá a discricionariedade de selecionar o nome que entender mais adequado (alteração do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000).

Para evitar que esse procedimento público se torne moroso e crie mais dificuldades para as atividades das agências reguladoras, apresenta-se proposta de prazo de até sessenta dias da vacância do cargo, após o qual o Presidente da República poderá indicar o nome que entender adequado sem a necessidade desse procedimento. Também é previsto que o Presidente da República terá prazo de sessenta dias para indicar um nome após o recebimento da lista tríplice ou do escoamento do prazo sem sua formulação.

No Substitutivo abaixo apresentado, é proposto o mandato de cinco anos para os dirigentes das agências reguladoras, sendo vedada a recondução. Isso evitará, por um lado, mandatos muito curtos, que impeçam o desenvolvimento de atividades de médio e longo prazo, e, por outro lado, a perpetuação de dirigentes de mandatos longos que pautem suas condutas apenas tendo em vista sua chance de recondução (art. 6º da Lei nº 9.986, de 2000).

No Substitutivo que ora se apresenta, faz-se também a inclusão de dispositivo que estabelece as hipóteses de vedação de indicação de membros para as Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores. Considerando-se a grande relevância e impacto das atividades das agências reguladoras, e o almejado distanciamento dos embates político-eleitorais cotidianos, adotam-se praticamente as mesmas regras previstas novamente na Lei das Empresas Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). Dessa forma, não poderão ser dirigentes pessoas que ocupem mandato eletivo, estejam submetidas a uma das causas de inelegibilidade do *caput* do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (“ficha limpa”), que exerçam cargo em direção sindical, entre outros (inserção do art. 8º-A na Lei nº 9.986, de 2000). Acrescentam-se também vedações incidentes no exercício do cargo em sentido semelhante ao previsto na Lei das Empresas Estatais (inserção do art. 8º-B na Lei nº 9.986, de 2000).

III.8 Divisão de competências entre Poder Concedente e agências reguladoras



SF/16721.12638-72

Um dos poucos pontos de divergência entre a posição aqui expressada e o substitutivo do Senador Walter Pinheiro refere-se à questão da divisão de competências entre Poder Concedente e agências reguladoras.

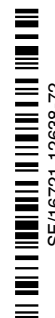
No Substitutivo abaixo apresentado, optou-se por retirar alterações das leis específicas de cada uma das agências reguladoras, que deslocariam as principais competências para os ministérios supervisores, como celebração dos contratos de concessão e aplicação de sanções mais graves. Isso porque esse é um dos poucos pontos em que é inviável uma orientação geral predefinida em favor da concentração de competências, seja na agência reguladora, seja no ministério supervisor. As competências específicas das autoridades de cada setor devem ser examinadas de modo profundo e individualizado – uma tarefa inviável em um projeto de lei geral como o presente.

A intenção aqui é justamente fortalecer o regime jurídico das agências reguladoras, consideradas como autarquias de natureza especial, que exercem funções de alta relevância no exercício de poder normativo, fiscalizatório e sancionatório. Esse modelo jurídico é uma das tendências contemporâneas mundiais no sentido de se atribuir a corpos técnicos a decisão sobre questões complexas e específicas da regulação econômica, de modo a diminuir eventual pressão do cotidiano político-eleitoral. Pouco adiantaria, para tal objetivo, de um lado, reforçar esse regime jurídico, mas, de outro lado, retirar as principais competências das agências reguladoras.

Passa-se à análise das emendas.

A **Emenda nº 2** propõe nova redação ao art. 3º do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro para estabelecer regras de maior autonomia e independência orçamentária, administrativa e técnica para as agências reguladoras. Além disso, a Emenda prevê que as agências reguladoras serão órgãos com orçamento próprio cujos recursos não poderão ser contingenciados.

A Emenda é parcialmente acatada. Nesse sentido, o art. 3º do Substitutivo apresentado prevê que as agências reguladoras não se subordinam ao ministério supervisor, são marcadas pela estabilidade de seus dirigentes e têm autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira para suas atividades. Esse mesmo dispositivo prevê que as agências reguladoras corresponderão a órgãos orçamentários e administrativos nos Sistemas da Administração Federal. Dessa forma, um dos principais problemas observados no dia a dia das agências – o contingenciamento



SF/16721.12638-72

arbitrário de recursos por parte do ministério supervisor – deixará de existir, uma vez que as agências farão sua gestão orçamentária diretamente com base nas determinações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

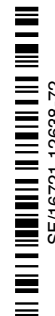
A **Emenda nº 3** altera o art. 44 e suprime o art. 54 do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro para modificar as regras de indicação dos dirigentes das agências reguladoras previstas na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. A Emenda basicamente propõe que: a) os dirigentes das agências reguladoras deverão ter dez anos de experiência no campo de atividade respectiva, b) o mandato dos dirigentes será de quatro anos, permitida uma recondução, c) incidam vedações ao exercício de certas atividades dos dirigentes das agências reguladoras, e d) exista a possibilidade de o regimento interno de cada agência determinar as regras de substituição de dirigentes no caso de impedimento e vacância.

A Emenda deve ser parcialmente acatada, especialmente no ponto que estabelece critérios mais sólidos para a indicação de dirigentes das agências reguladoras. Nesse sentido:

a) o Substitutivo estabelece critérios mais rígidos de qualificação profissional, ao se adaptarem às exigências da recente Lei das Empresas Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). Apenas como exemplo, o requisito de dez anos de experiência profissional na área – como proposto na Emenda – é justamente um dos requisitos incorporados ao Substitutivo (art. 44 do Substitutivo, alteração do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000);

b) o Substitutivo prevê que os mandatos dos dirigentes das agências reguladoras serão de cinco anos, vedada a recondução, além de regras de transição para evitar a coincidência de mandatos. Essa alteração é importante, pois, de um lado, estabelece um prazo razoável de mandato dos dirigentes, maior, inclusive, do que uma legislatura, e, de outro lado, permite que se evite o direcionamento excessivo das atividades dos dirigentes para sua recondução, o que, algumas vezes, acaba por deturpar o exercício de suas funções (art. 44 do Substitutivo, alteração do art. 6º da Lei nº 9.986, de 2000, e art. 52 do Substitutivo);

c) no Substitutivo ora apresentado, há um rol maior de vedações aos dirigentes das agências reguladoras, de modo a proteger institucionalmente suas funções das influências indevidas do setor privado e também do setor público. Novamente com base na Lei das Empresas



SF/16721.12638-72

Estatais, prevê-se que os dirigentes das agências reguladoras não poderão ser titulares de mandatos eletivos, deverão ter “ficha limpa”, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não poderão prestar consultoria na área de atuação da agência, entre outras (art. 44 do Substitutivo, inclusão dos arts. 8º-A e 8º-B na Lei nº 9.986, de 2000);

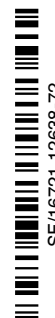
d) o Substitutivo que se apresenta avança no estabelecimento de regras claras para as hipóteses de impedimento e vacância dos dirigentes das agências reguladoras. Como bem ressaltado pelo autor da Emenda, um dos principais problemas de funcionamento das agências é a falta de regras claras sobre esse tema. Em virtude disso, determina-se que o Presidente ou equivalente da agência deverá indicar seu substituto em impedimentos eventuais, e que haverá uma lista anual de substituição dos dirigentes para o caso de vacância, a ser formulada pela própria agência e com base na qual o Presidente da República indicará um substituto interino até que novo dirigente seja definitivamente indicado (art. 44 do Substitutivo, alteração do art. 5º, § 9º e art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000)

A **Emenda nº 4** altera os arts. 17, 18 e 20, e retira os arts. 19, 21 e 22 do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro, para estabelecer maior independência das agências reguladoras no momento de formulação de seu Plano Estratégico e Plano de Gestão Operacional. Nos termos da justificativa da Emenda, a ideia é permitir que as agências formulem esses planos sem a interferência do ministério supervisor.

A Emenda deve ser parcialmente acatada. Nos termos dos arts. 17 a 20 do Substitutivo proposto, é previsto que as agências formularão seus Planos de modo independente e sem interferência do ministério supervisor, apenas devendo comunicar os órgãos de controle externo da aprovação desses Planos. Além disso, são retirados os arts. 21 e 22, para simplificar as regras de elaboração orçamentária das agências reguladoras, permitindo maior eficiência na previsão de seus recursos.

A **Emenda nº 5** promove alterações no Substitutivo do Senador Walter Pinheiro para retirar as regras propostas sobre o regime jurídico do Ouvidor.

A Emenda deve ser rejeitada. Isso porque o Ouvidor é importante ator de controle social das atividades da agência reguladora. Considerando-se que o Ouvidor não exerce poder normativo, mas apenas função fiscalizatória, é importante prever as regras sobre sua indicação e competências.



Além disso, o papel das Ouvidorias já está praticamente consolidado nas agências reguladoras. A grande maioria das agências reguladoras federais já possuem Ouvidorias, de modo que o Projeto vem em boa hora para fortalecê-las. Trata-se de importante instituição cujo regime jurídico deve ser protegido para que seus titulares possam atuar com maior independência em suas atividades.

É chegada a hora de estabelecer um regime jurídico mais uniforme e estável para as agências. Deve o presente Projeto ser aprovado para que os setores regulados tenham mais previsibilidade e confiança nos atos normativos por elas editados, e para que o cidadão possa se beneficiar de uma atividade regulatória mais eficiente e transparente. Tendo em vista a urgência e importância da matéria, a cláusula de vigência é reduzida para noventa dias – prazo suficiente para que as agências reguladoras implementem as modificações aqui propostas (art. 53 do Substitutivo abaixo apresentado).

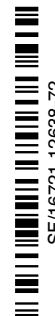
III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, pela aprovação parcial das **Emendas nº 2, 3 e 4**, e pela rejeição da **Emenda nº 5**, na forma de emenda substitutiva abaixo apresentada:

EMENDA Nº – CEDN (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 2013

Dispõe sobre a gestão, a organização, processo decisório, e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.



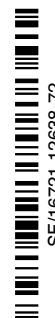
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização, processo decisório e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- VI – a Agência Nacional de Águas – ANA;
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX – a Agência Nacional do Cinema – ANCINE; e
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, em cada caso, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como Agências Reguladoras, criadas a partir da sua vigência.



Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e demais disposições constantes desta lei ou de suas leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada Agência Reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

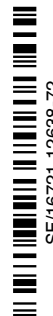
§ 2º A autonomia administrativa é caracterizada pelas seguintes competências:

I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para o quadro de pessoal da Agência, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no quadro de pessoal da Agência, fundamentadas em estudos de dimensionamento e de forma coerente com as competências legais de cada Agência, bem como os respectivos planos de carreira de seus servidores, respeitado o inciso XI do art. 37 e observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da Agência;

III - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.



SF/16721.12638-72

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º As Agências Reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 5º As Agências Reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

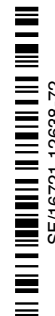
Art. 6º A adoção e as propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR – que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º O regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.



SF/16721.12638-72

§ 5º Nos casos em que não for realizada a Análise de Impacto Regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, Nota Técnica ou documento equivalente que fundamentou a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão das Agências Reguladoras atinente à regulação terá caráter colegiado.

§ 1º As Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos de seus membros, dentre eles o Diretor-Presidente, Diretor-Geral ou Presidente, conforme definido em regimento interno.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

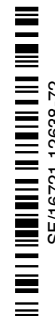
§ 1º As pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até quinze dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até cinco dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.



SF/16721.12638-72

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º As Agências Reguladoras deverão adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo no prazo de até um ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o rito em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

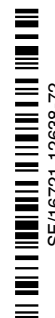
§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisões por meio do qual a sociedade é consultada antes da deliberação de proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de legislações específicas, acordos ou tratados internacionais, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da Agência na Internet, e terá a duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvados os casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na Internet, quando do início da consulta pública, o relatório da Análise de Impacto Regulatório, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até



SF/16721.12638-72

trinta dias úteis após a reunião do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos internos, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios das minutas e das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras.

Art. 10. As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

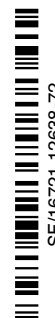
§1º A audiência pública consiste em facultar manifestação oral dos interessados em sessão pública previamente destinada ao debate da matéria relevante

§ 2º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até cinco dias úteis antes de sua realização.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local específico e em seu sítio na Internet, em até cinco dias úteis antes de seu início, o relatório da Análise de Impacto Regulatório, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como embasamento para as propostas de ato normativo colocadas em audiência pública, ressalvados aqueles que possuam caráter sigiloso.

§ 4º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local específico e em seu sítio na Internet, em até cinco dias úteis antes de seu início, Nota Técnica ou documento equivalente que fundamenta a proposta colocada em audiência pública, quando não se tratar de minuta de ato normativo.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos internos, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.



SF/16721.12638-72

Art. 11. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos internos, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até trinta dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. As Agências Reguladoras deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, no seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

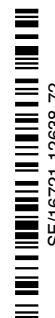
Art. 14. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I – do Plano Estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – do Plano de Gestão Anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos referidos planos:



SF/16721.12638-72

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da Agência Reguladora, incluindo sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

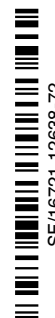
IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da Agência.

§ 2º O Relatório Anual de Atividades de que trata o *caput* deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o Relatório de Gestão, integrante da prestação de contas da Agência Reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet.

§ 3º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da Agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 4º É do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. As Agências Reguladoras deverão implementar, em cada exercício, planos de comunicação voltados à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.



Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico que conterà os objetivos, metas e resultados estratégicos esperados das ações da Agência Reguladora relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas, e à sua gestão, e a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da Agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano.

§ 1º O Plano Estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual – PPA em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação.

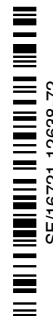
§ 2º A Agência Reguladora, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, disponibilizará o Plano Estratégico no sítio da Agência Reguladora, na Internet.

Art. 18. O Plano de Gestão Anual, alinhado aos direcionadores estabelecidos no Plano Estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da Agência Reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionadas aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A Agenda Regulatória integrará o Plano de Gestão Anual para o respectivo ano.

§ 2º O Plano de Gestão Anual será aprovado pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora até dez dias úteis antes do início do seu período de vigência, e poderá ser revisto periodicamente, com vistas à sua adequação.

§ 3º A Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, dará ciência do Plano de Gestão Anual ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizará, para os interessados, o seu conteúdo na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet.



SF/16721.12638-72

Art. 19. O Plano de Gestão Anual deverá especificar, no mínimo, as metas de cumprimento do Plano Estratégico e a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Art. 20. Regimento interno de cada Agência Reguladora disporá sobre as condições para a revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual.

Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico e inserida no Plano de Gestão Anual.

Art. 22. A Agenda Regulatória corresponde ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência durante sua vigência.

Art. 23. A Agenda Regulatória será aprovada pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada e será disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet.

Seção III

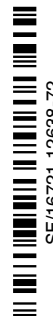
Da Ouvidoria

Art. 24. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados pela Agência Reguladora, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar o Relatório Anual de Ouvidoria sobre as atividades da Agência.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.



SF/16721.12638-72

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, que poderá se manifestar no prazo de vinte dias úteis.

§ 5º As matérias constantes dos relatórios do Ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas afetos ao setor de atuação da Agência Reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, ao titular do Ministério a que a Agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

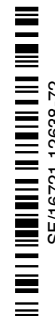
Art. 25. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública, ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da Agência Reguladora.

§ 1º O Ouvidor terá mandato de três anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao Ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da Agência Reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada, por iniciativa de seu Ministro ou do Ministro de Estado de Transparência, Fiscalização e Controle, inclusive em decorrência de representação promovida pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da respectiva Agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a dois anos.



SF/16721.12638-72

Art. 26. O Ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da Agência.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

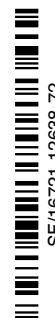
Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

Art. 29. Quando as Agências Reguladoras, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo das suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará as Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como



SF/16721.12638-72

das decisões relativas aos atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de cada Agência Reguladora envolvida, como se fosse um ato normativo isolado, observando-se em cada agência o procedimento específico previsto no respectivo regimento interno para o exercício de competência normativa.

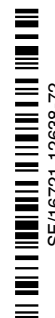
§ 2º Os atos normativos conjuntos, editados nos termos do *caput* deste artigo, deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever a solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 2 de junho de 2015, ou arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as Agências Reguladoras envolvidas.

Art. 32. As Agências Reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si e/ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como para permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e com o órgão de



defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, incumbe às Agências Reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos e entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.

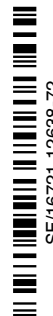
§ 2º As Agências Reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 34. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Agências Reguladoras ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A Agência Reguladora deverá ser comunicada quando da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, quando envolver matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 35. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.



SF/16721.12638-72

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Art. 36. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências regulatórias.

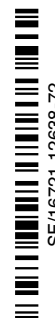
§ 2º A cooperação de que trata o *caput* será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da Agência Reguladora Federal.

§ 3º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das atividades delegadas, será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.



SF/16721.12638-72

§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

Art. 37. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência poderá ser repassada ao órgão ou entidade reguladora, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos do órgão ou entidade reguladora local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º Integrarão a estrutura da ANEEL uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

.....”(NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

.....”(NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto pelo Presidente e por quatro Conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.”(NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”(NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

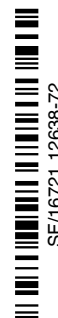
.....”(NR)

“Art. 29. Caberá também aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.”(NR)

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 40. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria Colegiada composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP um Procuradoria-Geral e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de cinco anos, não coincidentes e vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”(NR)

Art. 41. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, sendo vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de cinco anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....”(NR)



SF/16721.12638-72

Art. 42. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de cinco anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.

.....”(NR)

Art. 43. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 12



§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

.....”(NR)

Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, que será composto por até quatro Diretores ou Conselheiros e um Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada serão sempre não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.”(NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da Agência Reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexas àquela; ou

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexas àquela;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

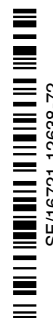
§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, dos Conselheiros ou Diretores e do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de Agências Reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até cento e vinte dias antes da vacância do cargo decorrente do término do mandato, ou até sessenta dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será baseado em análise de currículo dos candidatos interessados que atenderem a chamamento público e em entrevistas com os candidatos pré-selecionados, e será amplamente divulgado, em todas as suas fases.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* até sessenta dias após o recebimento da lista tríplice do § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos do § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até sessenta dias, pessoa que cumpra os requisitos do *caput*.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à



SF/16721.12638-72

aprovação do Senado Federal, especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até sessenta dias independentemente da formulação da lista do § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, Conselheiro, Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato se dará imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora.”(NR)

“Art. 6º O mandato dos membros dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras será de cinco anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....(NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de seis meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato



SF/16721.12638-72

no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência Reguladora em que atua, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora;

V - de pessoa que se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.” (NR)

“Art. 8º-B. Aos membros do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

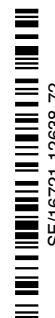
II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de sociedade simples, empresária ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e



SF/16721.12638-72

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da Agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

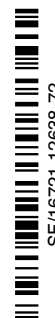
§ 2º O Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 5º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.



SF/16721.12638-72

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.”(NR)

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a ANTAQ terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.” (NR)

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria Colegiada da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Presidente será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de cinco anos, não coincidentes e vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”(NR)

“Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete à Diretoria Colegiada exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à respectiva Agência.



Parágrafo único. A Diretoria Colegiada aprovará o regimento interno da Agência.” (NR)

“Art. 61. Cabem ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, vedada a recondução.

.....” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões da Diretoria Colegiada, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, na forma do regulamento.” (NR)

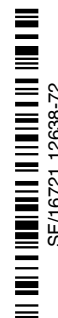
“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria Colegiada para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)

Art. 46. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma Diretoria Colegiada composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.



SF/16721.12638-72

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.”(NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.”(NR)

“Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente da ANCINE:

.....

VIII - encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da ANCINE;

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.



§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serão públicas.”(NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”(NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 48. O § 1º do art. 4º e o § 1º do art. 11 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência, da Secretaria de Governo da Presidência da República e das Agências Reguladoras Federais.

.....”(NR)

“Art. 11.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência, da Casa Civil da Presidência da República e das Agências Reguladoras.

.....” (NR)

Art. 49. Até que sejam organizadas as Ouvidorias na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e na Agência Nacional de Águas – ANA, as competências do Ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, definido em ato do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora.

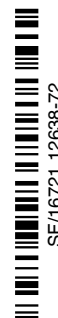
Parágrafo único. As Ouvidorias previstas no *caput* deverão ser organizadas em até 120 dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 50. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 1997, observará o disposto nos art. 27 a 30 desta Lei.

Art. 51. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos atuais mandatos dos Diretores, dos Conselheiros, do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente de Agências Reguladoras.

Parágrafo único. Será admitida a recondução dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada cujos mandatos se encerrem em prazo igual ou inferior a dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, observada a regra da não coincidência de mandatos disposta no art. 52.

Art. 52. De forma a cumprir a regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:



I – encerramento de cinco mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de dois, três, quatro, cinco e seis anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

II - encerramento de quatro mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de dois, três, quatro e cinco anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

III - encerramento de três mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de dois, três e quatro anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

IV - encerramento de dois mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de cinco anos.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

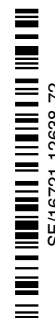
II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os art. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - os art. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV - os art. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V - o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;



SF/16721.12638-72

48

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16721.12638-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 2013

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis no 9.472, de 16 de julho de 1997, no 9.478, de 6 de agosto de 1997, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no 9.961, de 28 de janeiro de 2000, no 9.984, de 17 de julho de 2000, no 9.986, de 18 de julho de 2000, e no 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, à organização e aos mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis n. 9.472, de 16 de julho de 1997, n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, n. 9.984, de 17 de julho de 2000, n. 9.986, de 18 de julho de 2000, e n. 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º - Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei no 9.986, de 2000:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- II - a Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- VI - a Agência Nacional de Águas - ANA;
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
- IX - a Agência Nacional do Cinema - ANCINE.
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; e
- XI – a Agência Nacional de Mineração – ANM

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 3º - O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação setorial, terá caráter colegiado.

§1º - As Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos de seus membros, dentre eles o Diretor-Presidente, Diretor-Geral ou Presidente que, na sua ausência, deverá ser representado por seu substituto, definido em regimento interno.

§2º. Do colegiado de cada agência reguladora terão assento, com direito a voz, mas sem direito a voto, com mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução:

I – um membro do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador-Geral da República;

II – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, designado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – um representante dos Procons, designado em conjunto pelos dirigentes de cada Procon; e

IV – um representante das entidades privadas de defesa e proteção ao consumidor, designado pelo IDEC.

§3º Dos atos praticados no âmbito da Agência Reguladora, caberá recurso à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor, desde que interposto por parte interessada ou por, pelo menos, dois membros da Diretoria no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§4º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de decisão monocrática, em cada uma de suas diretorias, assegurado à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor o direito de reexame das decisões monocráticas no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do § 2º.

Art. 4º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de concessões as propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º - O período de consulta pública iniciar-se-á sete dias após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e de destaque em seu sítio na Rede Mundial de Computadores - Internet, em até sete dias antes de seu início, os estudos, dados e materiais técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer nos regimentos próprios os critérios a serem observados nas consultas públicas.

§ 4º É assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, o direito de indicar à Agência Reguladora até três representantes com notória especialização na

matéria objeto da consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado às entidades e seus associados, cabendo à Agência Reguladora arcar com as despesas decorrentes, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto nos arts. 25, inciso II, e 26 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º O acompanhamento previsto no § 4º será proporcionado ao representante nas fases do processo entre a publicação de sua abertura até elaboração de relatório final a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor, tendo acesso as informações nos termos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 5º As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, em até quinze dias antes de sua realização.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e de destaque em seu sítio na Internet, em até quinze dias, antes de seu início, os estudos, dados e materiais técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer nos regimentos internos os critérios a serem observados nas audiências públicas.

Art. 6º As Agências Reguladoras poderão estabelecer outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 7º Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 4º e 5º deverão ser disponibilizados em local especificado e de destaque no sítio da

Agência Reguladora na Internet, com a indicação do procedimento adotado, sendo que a participação na consulta pública confere o direito de obter da Agência Reguladora resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Da Obrigação de Apresentar Relatório Anual de Atividades

Art. 8º As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades e publicizar, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo máximo e intransponível de noventa dias após o encerramento do exercício, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados e deverão ser disponibilizado local especificado e de destaque no sítio da Agência Reguladora na Internet, como em sua sede e suas unidades descentralizadas.

Art. 9º As Agências Reguladoras deverão formular e publicar na rede mundial de computadores e no jornal de maior circulação no país, em periodicidade anual, no mês de setembro de cada ano, relação contendo as cem (100) empresas do setor regulado que mais acumulam reclamações de usuários registradas nos serviços de atendimento aos usuários disponibilizado pela Agência Reguladora.

Art. 10. As Agências Reguladoras deverão destinar parte de seu orçamento anual, não inferior a 5% (cinco por cento), a despesas com publicidade na mídia escrita, eletrônica, por radiodifusão de sons e radiodifusão de sons e imagens, acerca dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Contrato de Gestão e de Desempenho

Art. 11. A Agência Reguladora deverá firmar contrato de gestão e de desempenho com o Ministério a que estiver vinculada, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição, negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor e o titular do respectivo Ministério.

§ 1º O contrato de gestão e de desempenho será firmado no prazo máximo de cento e vinte dias após a nomeação do Diretor-Geral, Diretor-Presidente ou Presidente, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O contrato de gestão e de desempenho deverá ser submetido à apreciação, para fins de aprovação, do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da Agência Reguladora ou a uma das Câmaras do Conselho de Governo, na forma do regulamento.

§ 3º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Agência Reguladora e da avaliação do seu desempenho e deverá ser juntado à prestação de contas da Agência Reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal.

§ 4º São objetivos do contrato de gestão e de desempenho:

I - aperfeiçoar o acompanhamento da gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II - aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei.

§ 5º O contrato de gestão e de desempenho, bem como seus aditamentos, deverão ser publicados na imprensa oficial e disponibilizados em seus sítios na Internet, pela Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias, contados a partir de sua assinatura, condição indispensável para sua eficácia, sem prejuízo de sua ampla e permanente divulgação por meio eletrônico pelas respectivas Agências Reguladoras, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

Art. 12. O contrato de gestão e de desempenho deve especificar:

- I - as metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas, prazos de consecução e respectivos indicadores e os mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, o seu alcance;
- II - a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas;
- III - as obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas;
- IV - a sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos definidos;
- V - as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e obrigações pactuadas;
- VI - o período de vigência; e
- VII - as condições para revisão e renovação.

Art. 13. O contrato de gestão e de desempenho terá duração mínima de um ano, será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da Agência, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 14. Regulamento disporá sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão e de desempenho, bem como sobre os procedimentos a serem observados para a sua assinatura e a emissão periódica de relatórios de acompanhamento e avaliação de desempenho da Agência Reguladora.

Parágrafo único. A Agência Reguladora apresentará, semestralmente, sem prejuízo do relatório anual de atividades de que trata o art. 8º, relatórios de gestão e desempenho, que deverão ser publicados na imprensa oficial, sem prejuízo de sua ampla e permanente divulgação por meio eletrônico pelas respectivas Agências Reguladoras, devendo ser enviados ao órgão supervisor, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Tribunal de Contas da União.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 15. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acúmulo com outras funções.

Art. 16. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, apreciações sobre a atuação da Agência Reguladora, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, quando houver, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem assim às Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e fazendo publicá-las para conhecimento geral.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 17. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei no 12.529, de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência, incumbindo-lhes, conforme o disposto na Lei no 12.529, de 2011, a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de averiguações preliminares e processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, cabendo ao CADE, como órgão judicante, emitir decisão final sobre os atos de concentração e condutas anticoncorrenciais.

§ 2º Na análise e instrução de processos administrativos de atos de concentração econômica e de apuração de infrações à ordem econômica, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos referidos processos.

§ 3º As Agências Reguladoras solicitarão parecer do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre minutas de normas e regulamentos, previamente à sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

§ 4º O órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial da União, em até dez dias úteis após a disponibilização da norma ou regulamento para consulta pública, todos os pareceres emitidos em cumprimento ao § 3º deste artigo.

Art. 19. As Agências Reguladoras, quando, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será instaurado processo administrativo pelo órgão responsável pela instrução no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência se a análise preliminar da Agência Reguladora ou daquela própria Secretaria levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

Art. 20. Sem prejuízo das suas demais competências legais, inclusive no que concerne ao cumprimento das suas decisões, o CADE notificará às Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas cometidas por empresas ou pessoas físicas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração por ele julgados, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV
DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS
REGULADORAS E OS
ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E
MUNICIPAIS

Art. 21. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei promoverão a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, promovendo, sempre que possível e a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º A cooperação de que trata o **caput** será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora.

§ 2º A execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades de regulação, controle e fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 4º Os atos de caráter normativo editados pelo órgão regulador estadual ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela Agência Reguladora.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista em lei federal, arrecadada na respectiva unidade federativa, poderá ser a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de cooperação celebrado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Lei no 9.472, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....
.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.

.....
.....” (NR)

“Art.18.
.....
.....

V - expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.

.....
.....” (NR)

“Art. 18-A. Cabe ao Poder Executivo, na condição de Poder Concedente, editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público, e celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público.

§ 1º Os atos previstos nos **caput** deste artigo:

I - deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II - poderão ser delegados à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 2º A edição de ato de extinção de direito de exploração no regime público pelo Poder Concedente dependerá de manifestação favorável do Conselho Diretor da ANATEL." (NR)

"Art.19.
.....
.....

IV - expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar, mediante delegação do Poder Concedente, atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar, mediante delegação do Poder Concedente, e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
.....
.....

XIX - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações.
.....
....." (NR)

“Art.22.
.....
.....

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e rescisão, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo, bem assim propor ao Poder Concedente a sua anulação ou decretação de caducidade.

..... ” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

..... ” (NR)

“Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

..... ” (NR)

“Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela Agência, mediante delegação, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei, as diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente e, especialmente:

..... ” (NR)

“Art.93.

..... ” (NR)

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Concedente, da Agência e da Concessionária.

..... ” (NR)

“Art.97
.....

Parágrafo único. Previamente à aprovação prevista no **caput** deste artigo, os órgãos de defesa da concorrência deverão se manifestar, sempre que a apreciação de tais atos for cabível nos termos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994.” (NR)

“Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação do Poder Concedente, ouvida a Agência, desde que, cumulativamente:
.....
..... ” (NR)

“Art.99.
.....

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério do Poder Concedente, mediante proposta da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.
.....
.....

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá o Poder Concedente, ouvida a Agência, indeferir o pedido de prorrogação.” (NR)

“Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Poder Concedente, por proposta da Agência, nas hipóteses:
.....
..... ” (NR)

“Art. 116. A anulação será decretada pelo Poder Concedente, por proposta da Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.”(NR)

“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Poder Concedente, mediante proposta da Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

.....
..... ” (NR)

Art. 24. A Lei no 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....
.....
..... ” (NR)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

.....
..... ” (NR)

“Art. 2º-A. Cabe ao Poder Concedente:

I - elaborar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo;

III - celebrar os contratos deles decorrentes.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II e III poderão ser delegados à Agência, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º No exercício das competências referidas nos incisos I e II, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANP.

§ 3º No exercício da competência referida no inciso I, o Poder Concedente delegará à ANP a operacionalização dos procedimentos licitatórios, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

.....

IV - promover os procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção e, mediante delegação do Poder Concedente, celebrar os contratos delas decorrentes, nos termos do regulamento, e fiscalizar a sua execução;

.....
 ” (NR)

“Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo e gás, a ANP e os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.” (NR)

Art. 25. O parágrafo único do art. 10 da Lei no 9.782, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “F”, da Constituição, para cumprimento de mandato de quatro anos, admitida uma única recondução.” (NR)

Art. 26. A Lei n. 9.961, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

...

.....

§ 4º Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de assistência suplementar à saúde, a ANS e os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.”(NR)

“Art.6º

.....

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “F”, da Constituição, para cumprimento de mandato de quatro anos, admitida uma única recondução.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de quatro anos, admitida uma única recondução por igual período, observado o disposto no art. 5º da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 27. A Lei no 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º

.....

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de quatro anos, admitida uma única recondução por igual período, observado o disposto no art. 5º da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 28. A Lei no 9.986, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

....

§ 1º O Presidente, o Diretor-Geral ou o Diretor Presidente terá mandato de quatro anos e somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor Presidente em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente, Diretor-Geral ou Diretor Presidente.

§ 3º O mandato do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente encerrar-se-á entre os dias 1º de janeiro e 30 de junho do segundo ano de mandato do Presidente da República.” (NR)

§ 4º O ex-Presidente, o ex-Diretor-Geral ou o ex-Diretor-Presidente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva Agência Reguladora por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato.

“Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores das Agências Reguladoras será de quatro anos, admitida uma única recondução.

.....” (NR)

“Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art.17.....
.....
.....

II - 65% (sessenta e cinco) por cento da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os cargos comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência.” (NR)

Art. 29. A Lei no 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O Ministro de Estado dos Transportes orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infra-estrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, a serem administrados:

- I - diretamente por entidades públicas federais;
- II - por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- III - mediante outorga de autorização, concessão ou permissão.” (NR)

“Art. 16-A. O Ministro de Estado dos Transportes estabelecerá diretrizes nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o **caput** conterão, necessariamente, definições sobre:

- I - critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;
- II - critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte.” (NR)

“Art. 17-A. Cabe ao Poder Concedente:

- I - elaborar os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;
- II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionários ou permissionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;
- III - editar atos de outorga de concessão e permissão e celebrar os contratos respectivos, bem como tomar as demais medidas administrativas necessárias a tais atos;
- IV - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção.

§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos I, II e III, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2º No exercício da competência referida no inciso II deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANTT ou à ANTAQ, conforme o caso, a operacionalização dos procedimentos licitatórios, nos termos do regulamento.

3º A celebração de contratos e a expedição de permissões de que trata o inciso III deste artigo poderá ser delegada à ANTT ou à ANTAQ, conforme o caso.” (NR)

“Art. 19-A. Cabe ao Ministério dos Transportes, como atribuição específica pertinente ao transporte aquaviário, indicar o presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea “a” do inciso I do art. 31 da Lei no 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art.22.

§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... ” (NR)

“Art.23.

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... ” (NR)

“Art.24.....

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar, mediante delegação do Poder Concedente, conforme definido no art. 2o da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atos de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre e gerir os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

.....

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

.....

XVIII - manter, em cada rodoviária, juizado arbitral com três membros designados, com competência para mediar e conciliar conflitos contratuais entre empresas reguladas e usuários de serviços de transporte rodoviário.” (NR)

“Art.25.

I - mediante delegação do Poder Concedente, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

.....

III - mediante delegação do Poder Concedente, publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

.....” (NR)

“Art.26.

I - mediante delegação do Poder Concedente, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....

VI - mediante delegação do Poder Concedente, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

..... ” (NR)

“Art.27.

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar, mediante delegação do Poder Concedente, atos de outorga de permissão e autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministério dos Transportes e da Fazenda;

XV - promover os procedimentos licitatórios, julgar as licitações e, mediante delegação do Poder Concedente, celebrar os contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XXV - celebrar, mediante delegação do Poder Concedente, atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.” (NR)

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visando a que:

..... ” (NR)

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no

País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências.” (NR)

“Art.30.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

.....” (NR)

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.” (NR)

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua competência, obedecerão ao disposto na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes, ou, mediante delegação, pela ANTT ou pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente.” (NR)

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente.” (NR)

“Art. 39.....

.....

VIII - procedimentos padronizados e demonstrações contábeis específicas, para acompanhamento e fiscalização das atividades permitidas e para auditoria do contrato;

..... ” (NR)

“Art. 41. Em função da evolução da demanda, o Ministério dos Transportes poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38.” (NR)

“Art.53.....
.....

§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de quatro anos, admitida uma única recondução por igual período, observado o disposto no art. 5º da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art.78-A.....

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a ANTAQ observará o disposto na Lei no 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

§ 2º A aplicação das sanção prevista no inciso IV, quando se tratar de concessão, caberá ao Ministério dos Transportes, mediante proposta da ANTT ou da ANTAQ, em cada caso.”(NR)

Art. 28. O § 2º do art. 8º da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de quatro anos, admitida uma única recondução por igual período, observado o disposto no art. 5º da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 30. O art. 8º da Lei n. 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 8º.....

.....
§ 9º A Agência Nacional de Aviação Civil deverá manter, em cada aeroporto, juizado arbitral com três membros designados, com competência para mediar e conciliar conflitos contratuais entre empresas reguladas e usuários de serviços de transporte aéreo e aeroportuários.

Art. 31. No prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.472, de 1997, no 9.478, de 1997, no 9.782, de 1999, no 9.961, de 2000, no 9.984, de 2000, no 9.986, de 2000, e no 10.233, de 2001, com todas as alterações nelas introduzidas.

Art. 32. Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo – ANP, e na Agência Nacional de Águas - ANA, o cargo de Ouvidor.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no **caput**, ficam criados, em cada uma das Agências Reguladoras ali referidas, um cargo de Gerência Executiva – CGE II, um Cargo Comissionado de Assistência - CAS-II e um Cargo Comissionado de Técnico - CCT-IV.

Art. 33. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º, bem como a manifestação desses órgãos a que se refere o parágrafo único do art. 97 da Lei no 9.472, de 1997, observará o disposto nos art. 15 a 18 desta Lei.

Art. 34. Aplica-se aos cargos comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência das Agências Reguladoras o disposto no art. 17 da Lei no 9.986, de 2000. Art. 33. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos dos atuais Diretores, dos Conselheiros, do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente de Agências Reguladoras.

Art. 35. Os mandatos de Presidente, Diretor-Geral ou Diretor-Presidente de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a quatro anos, admitida uma única recondução, de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei no 9.986, de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se o § 1º do art. 4º da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o art. 42 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único do art. 10 da Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º da Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o inciso II do parágrafo único do art. 24, os incisos I e III do art. 25, os incisos I e VI e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 26, e o inciso XV e § 3º do art. 27 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para a concessão, a agentes privados, do direito de atuar na prestação de serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de quinze anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, não se tornem inoperantes por desídia de seus diretores em dar plena e boa execução aos mandatos que lhe foram conferidos.

A fim de extirpar danos advindos de eventual desídia ou inoperância, estatui o Projeto, que busca efetivar novo marco legal no setor, isto é, uma nova lei geral das agências reguladoras, diversas soluções inovadoras, a seguir enumeradas.

Primeiro, devem os colegiados decisórios ser compostos, adicionalmente e sem direito a voto, por representantes do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, com mandato de dois anos, sem direito à recondução. Tal solução já é adotada desde 1994 pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, em relação ao Ministério Público Federal, cujo representante tem assento e emite pareceres nas decisões do referido Conselho, com inegável ganho para a eficiência do CADE e para o interesse público. Além de abarcar o modelo do CADE e torná-lo uma regra para todas

as Agências, em benefício da isonomia institucional, o presente Projeto alarga a solução e determina a inclusão de membro do Conselho Federal da OAB e de membro do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o que garante maior amplitude ao debate e à função reguladora da Agência. E, para além de participar dos colegiados, poderão tais membros, isoladamente, seja de ofício ou a requerimento de qualquer diretor de agência reguladora, emitir parecer nos processos administrativos que regulem direitos coletivos dos cidadãos e nos processos administrativos para imposição de sanções administrativa por infrações. O mecanismo imposto por este Projeto confere maior transparência na tomada de decisão pelas agências reguladoras. Trata-se, em última análise, de importante instrumento de efetivação do desempenho das agências.

Segundo, regula-se o sistema de consulta pública. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de concessões as propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados.

Terceiro, normatiza-se a prestação de contas e o controle social das agências reguladoras. As agências reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades e publicizar, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo. Deverão as agências reguladoras, ademais, formular e publicar na rede mundial de computadores e no jornal de maior circulação no país, em periodicidade anual, no mês de setembro de cada ano, relação contendo as cem (100) empresas do setor regulado que mais acumulam reclamações de usuários registradas nos serviços de atendimento aos usuários. E deverão as agências destinar parte de seu orçamento anual, não inferior a 5% (cinco por cento), a despesas com publicidade na mídia escrita, eletrônica, por radiodifusão de sons e radiodifusão de sons e imagens, acerca dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Quarto, regula-se o contrato de gestão e desempenho da agência com o Ministério. O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Agência Reguladora e da avaliação do seu desempenho e deverá ser juntado à prestação de contas da Agência Reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal. São objetivos do contrato de gestão e de desempenho aperfeiçoar o acompanhamento da gestão, promovendo maior

transparência e controle social, bem como aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei.

Quinto, regula-se a ouvidoria. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acúmulo com outras funções.

Sexto, cria-se regra de interação entre as agências reguladoras e o CADE. Devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência. A interação também abrange as agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, promovendo, sempre que possível e a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

Há, por fim, regras específicas nas disposições finais e transitórias que buscam harmonizar, em cada agência reguladora, o regime jurídico geral que deve ser observado por todas as agências.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do Projeto de Lei em exame, na certeza de, com essa iniciativa, contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões,


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o

subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII -os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII -é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV -os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV -o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI -é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII -a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII -a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX -somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX -depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII -as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I -tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II -investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III -investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV -em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V -para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I -processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II -processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III -aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV -aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V -autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI -fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII -dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII -dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX -estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X -suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI -aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII -elaborar seu regimento interno;

XIII -dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV -eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV -avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I -instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II -aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III -aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV -autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I -implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II -representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III -elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV -expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V -editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI -celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII -controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII -administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX -editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X -expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI -expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII -expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII -expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV -expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais; XV -realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI -deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII -compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII -reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX -exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE;

XX -propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI -arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII -resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII -contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV -adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV -decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI -formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII -aprovar o seu regimento interno;

XXVIII -elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX -enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX -rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI -promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul -MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I -submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II -aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III -propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV -editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V -aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI -aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII -aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII -aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX -aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X -aprovar o regimento interno;

XI -resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII -autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.986, de 18/07/2000*

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da Outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I -a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e as tarifas razoáveis;

II -a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III -o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV -as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V -o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI -participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII -o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII -os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX -o empate será resolvido por sorteio;

X -as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Seção II Do Contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

- I -objeto, área e prazo da concessão;
 - II -modo, forma e condições da prestação do serviço;
 - III -regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
 - IV -deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
 - V -o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
 - VI -as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
 - VII -as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
 - VIII -as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
 - IX -os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
 - X -a forma da prestação de contas e da fiscalização; XI -os bens reversíveis, se houver;
 - XII -as condições gerais para interconexão;
 - XIII -a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
 - XIV -as sanções;
 - XV -o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.
- Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

- I -empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II -contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 97. Dependirão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I -o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II -o cessionário preenche todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III -a medida não prejudique a competição e não coloque em risco execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III Dos Bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Seção VI Da Extinção

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I -de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II -de transferência irregular do contrato;

III -de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV -em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I -ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II -manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I -preservar o interesse nacional;
- II -promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III -proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV -proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V -garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI -incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII -identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII -utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX -promover a livre concorrência;
- X -atrair investimentos na produção de energia;
- XI -ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética -CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I -promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II -assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III -rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;
- IV -estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;
- V -estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.
- VI -sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

**Inciso VI acrescido pela lei nº 10.848, de 2004*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GAS NATURAL

Seção I Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I -implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II -promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III -regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV -elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V -autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI -estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII -fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII -instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX -fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X -estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI -organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII -consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII -fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV -articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV -regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis -DNC,

relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001*

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

**Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001.*

Seção II Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção II Da Diretoria Colegiada

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à ANS:

- I -propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar -CONSU para a regulação do setor de saúde suplementar;
- II -estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
- III -elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;
- IV -fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e desc credenciamento de prestadores de serviço às operadoras;
- V -estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;
- VI -estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde -SUS;
- VII -estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;
- VIII -deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;
- IX -normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;
- X -definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;
- XI -estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;
- XII -estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art.1º da Lei nº 9.656, de 1998;
- XIII -decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art.12 da Lei nº 9.656, de 1998;
- XIV -estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XV -estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;
- XVI -estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII -autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;

XVIII -expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX -proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XX -autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI -monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXII -autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;

XXIII -fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV -exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV -avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI -fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII -fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII -avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX -fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX -aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI -requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;

XXXII -adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII -instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXIV -proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;

XXXV -promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVI -articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção

e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVII -zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII -administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de cinco mil UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

§ 3º O Presidente da República poderá determinar que os reajustes e as revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de que trata o inciso XVII, sejam autorizados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º-A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º-A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º-O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º-Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

***Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Lei nº9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4-A Lei nº9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.

XVII -autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

XXII -autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº8.884, de 11 de junho de 1994;

XXXIV -proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadores de planos privados de assistência à saúde;

XXXV -determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXIX -celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos;

XL -definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira.

XLI -fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art.1º da Lei nº9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:

a) conteúdos e modelos assistenciais;

b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS -CEDI

c) direção fiscal ou técnica; d) liquidação extrajudicial; e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras; f) normas de aplicação de penalidades; g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos

ou produtos comercializados ou disponibilizados; XLII -estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. § 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços. " (NR) "Art. 10. § 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes. 2º § Dos atos praticados pelos Diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada como última instância administrativa. " (NR) Art. 13. IV -p) Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização;

q) Associação Médica Brasileira; V -.. a) do segmento de autogestão de assistência à saúde; b) das empresas de medicina de grupo; c) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar; d) das empresas de odontologia de grupo; e) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;

VI -por dois representantes de entidades a seguir indicadas:

- a) de defesa do consumidor;
- b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;
- c) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 2º -As entidades de que tratam as alíneas dos incisos V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes na Câmara de Saúde Suplementar." (NR)

"Art. 20.

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde -SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS.

7º

§ As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS.

§ 8-As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6º e 7º, conforme dispuser a ANS.

§ 9-Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil.

§ 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. § 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos." (NR)

"Art. 21.

§ 1º-Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º-Além dos acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo, o não recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar implicará a perda dos descontos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 33. A ANS designará pessoa física de comprovada capacidade e experiência, reconhecida idoneidade moral e registro em conselho de fiscalização de profissões regulamentadas, para exercer o encargo de diretor fiscal, de diretor técnico ou de liquidante de operadora de planos privados de assistência à saúde.

§ 1º-A remuneração do diretor técnico, do diretor fiscal ou do liquidante deverá ser suportada pela operadora ou pela massa.

§ 2º-Se a operadora ou a massa não dispuserem de recursos para custear a remuneração de que trata este artigo, a ANS poderá, excepcionalmente, promover este pagamento, em valor equivalente à do cargo em comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo CGE-III, ressarcindo-se dos valores despendidos com juros e correção monetária junto à operadora ou à massa, conforme o caso." (NR)

Art. 5º-O § 3º-do art. 1º-da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional Recursos Hídricos, e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêm as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não coincidência de mandato.

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o caput do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a:

I - parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II - 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES AQUAVIÁRIO E TERRESTRE

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

I -concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II -(VETADO) III -(VETADO)

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes: I -depende de concessão: a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação; b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária; II -(VETADO) III -depende de autorização: a) (VETADO) b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento; c) a construção e operação de terminais portuários privativos; d) (VETADO) § 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51.

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção I Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I -implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II -regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários -ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I -o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II -a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III -o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV -o transporte rodoviário de cargas;

V -a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI -o transporte multimodal;

VII -o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

I -a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;

II -os portos organizados;

III -os terminais portuários privativos;

IV -o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTAQ harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados e dos Municípios encarregados do gerenciamento das operações de transporte aquaviário intermunicipal e urbano.

Seção II Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I -promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II -promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III -propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV -elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V -editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI -reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII -proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII -fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX -autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;

X -adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI -promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII -habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII -promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV -estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV -elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVII -exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002.*

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I -firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II -participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I -publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II -administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III -publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV -fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V -regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI -articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII -contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I -publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II -autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III -autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV -promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V -habilitar o transportador internacional de carga;

VI -publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII -fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes

Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I -promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II -promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III -propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV -elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V -celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI -reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII -controlar, acompanhar e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas, nos casos de serviços públicos de transporte de passageiros, fixando-as e homologando-as, em obediência às diretrizes formuladas pelo Ministro de Estado dos Transportes, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII -promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX -(VETADO)

X -representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI -(VETADO)

XII -supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII -(VETADO)

XIV -estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei n. 8.630(2), de 25 de fevereiro de 1993;

XV -publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVI -cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVII -autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;

XVIII -(VETADO)

XIX -estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX -elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I -firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II -participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea "a" do inciso I do art. 31 da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

Seção IV Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção I Das Normas Gerais

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I -a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

II -os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I, definindo claramente:

a) (VETADO)

b) limites máximos tarifários e as condições de reajustamento e revisão;

c) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso.

Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de autorização, concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 20.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Art. 31. A Agência, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 32. As Agências acompanharão as atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais, legislações e procedimentos, adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a Agência poderá solicitar esclarecimentos e informações e, ainda, citar os agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise.

§ 2º Identificada a existência de legislação, procedimento ou prática prejudiciais aos interesses nacionais, a Agência instruirá o processo respectivo e proporá, ou aplicará, conforme o caso, sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais.

Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei n. 8.987(3), de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares a serem editadas pelas Agências.

Subseção II Das Concessões

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

- I -definições do objeto da concessão;
- II -prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;
- III -modo, forma e condições de exploração da infra-estrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;
- IV -deveres relativos à exploração da infra-estrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;
- V -obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;
- VI -garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;
- VII -tarifas;
- VIII -critérios para reajuste e revisão das tarifas;
- IX -receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;
- X -direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do concessionário;
- XI -critérios para reversibilidade de ativos;
- XII -procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;
- XIII -procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;
- XIV -obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XV -procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XVI -regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XVII -sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XVIII -casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios para revisão das tarifas a que se refere o inciso VIII do *caput* deverão considerar:

a) os aspectos relativos à redução ou desconto de tarifas;

b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XVII do *caput* poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XVIII do *caput* será apurada em processo regular, instaurado na forma do regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 36. (VETADO)

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I -adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II -responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III -adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ aplicar-seão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34.

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I -o objeto da permissão;

II -o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III -o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV -as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V -as exigências de prestação de serviços adequados.

Art. 39. O contrato de permissão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I -objeto da permissão, definindo-se as rotas e itinerários;

II -prazo de vigência e condições para sua prorrogação;

III -modo, forma e condições de prestação dos serviços, em função da evolução da demanda;

IV -obrigações dos permissionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

V -tarifas;

VI -critérios para reajuste e revisão de tarifas;

VII -direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do permissionário;

VIII -procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades permitidas e para auditoria do contrato;

IX -obrigatoriedade de o permissionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

X -procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XI -regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo conciliação e arbitragem;

XII -sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XIII -casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso VI do *caput* deverão considerar:

a) os aspectos relativos à redução ou desconto de tarifas;

b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XII do *caput* poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XIII do *caput* será apurada em processo regular, instaurado na forma do regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 40. (VETADO)

Art. 41. Em função da evolução da demanda, a Agência poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:

Seção V Da Estrutura Organizacional das Agências

Art. 53. A Diretoria da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 54. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, admitida uma recondução. Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 1º do art. 53.

***Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº-10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º-A Lei nº-10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º. I -as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo; " (NR) "Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT." (NR) "Art. 13. IV -permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura; V -autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo." (NR) "Art. 14. III -c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; .e) o transporte aquaviário; IV -depende de permissão:

a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; b) o transporte ferroviário de passageiros não associado à infra-estrutura. § 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A." (NR) "Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga -RNTRC. Parágrafo único. O transportador a que se refere o **caput** terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição." (NR) "Art. 23. V -a exploração da infra-estrutura aquaviária federal. (NR) "Art. 24. IX -autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;. XVI -representar o Brasil junto aos rganismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. Parágrafo único III -firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais." (NR) "Art. 27. VII -aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; XVII -autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; XXI -fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; XXII -autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº-8.630, de 1993; XXIII -adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; XXIV -autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº9.432, de 8 de janeiro de 1997; XXV -celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos. § 1º III -firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. " (NR) "Art. 28. II - d) prazos contratuais." (NR) "Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29. § 2º Para o cumprimento do disposto no **caput** e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias." (NR) "Art. 32. 1º § Para os fins do disposto no **caput**, a Agência poderá solicitar esclarecimentos e informações e, ainda, notificar os agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise. " (NR) "Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital. § 1º As condições básicas do edital de licitação serão submetidas à prévia consulta pública. § 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente: I -o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à

reversibilidade dos bens e às responsabilidades pelos ônus das desapropriações; II -os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 29, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado; III -a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta; IV -os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjuntamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga; V -as exigências quanto à participação de empresas em consórcio." (NR) "Art. 38. § 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A." (NR) "Art. 44. V -sanções pecuniárias." (NR) "Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de supervisão e de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas Administrações Portuárias nos portos organizados, respeitados os termos da Lei nº-8.630, de 1993. § 1º-Na atribuição citada no **caput** deste artigo incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados pelo Ministério dos Transportes nos termos da Lei nº-9.277, de 10 de maio de 1996. § 2º-A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação." (NR) "Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 são de ocupação privativa de empregados do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública. " (NR) "Art. 77. I -dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses; III -os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência. " (NR)

"Seção IX Das Sanções

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I -advertência; II -multa; III -suspensão IV -cassação V -declaração de inidoneidade. Parágrafo único. Na aplicação das sanções referidas no **caput**, a ANTAQ observará o disposto na Lei nº-8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária. Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final. Art. 78-C. No processo administrativo de que trata o art. 78-B, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza. Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa. Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). § 1º-O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 2º-A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica. Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração

grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato. Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos. Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período." (NR) "Art. 82 V -gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, recuperação e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; ... § 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas da Autoridade Marítima." (NR) "Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público. " (NR) "Art. 84. § 2º O DNIT supervisionará os convênios de delegação, podendo denunciá-los ao verificar o descumprimento de seus objetivos e preceitos." (NR) "Art. 85-A. Integrará a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria e uma Auditoria." (NR) "Art. 85-B. À Procuradoria-Geral do DNIT compete exercer a representação judicial da autarquia." (NR) "Art. 85-C. À Auditoria do DNIT compete fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia. Parágrafo único. O auditor do DNIT será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República." (NR) "Art. 85-D. À Ouvidoria do DNIT compete: I -receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à autarquia e responder diretamente aos interessados; II -produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral e ao Ministério dos Transportes." (NR) "Art. 86. II -definir parâmetros e critérios para elaboração dos planos e programas de trabalho e de investimentos do DNIT, em conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas;" (NR) "Art. 88. Parágrafo único. As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição." (NR) "Art. 89. VII -submeter à aprovação do Conselho de Administração as propostas de modificação do regimento interno do DNIT. " (NR) "Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à implantação e ao funcionamento da ANTT, da ANTAQ e do DNIT, podendo remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº-10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas em favor do Ministério dos Transportes e suas Unidades Orçamentárias vinculadas, cujas atribuições tenham sido transferidas ou absorvidas pelo Ministério dos Transportes ou pelas entidades criadas por esta Lei, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no § 2º do art. 3º da Lei nº-9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e da situação primária ou financeira da despesa." (NR) "Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários -COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes -GEIPOT. § 1º-A dissolução e liquidação do GEIPOT observarão, no que couber, o disposto na Lei nº-8.029, de 12 de abril de 1990. § 2º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. § 3º-Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o § 2º. § 4º-Decreto do Presidente da

República disciplinará o processo de liquidação do GEIPOT e a transferência do pessoal a que se refere o art. 114-A." (NR) "Art. 103-A. Para efetivação do processo de descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU os recursos necessários ao atendimento dos projetos constantes dos respectivos convênios de transferência desses serviços, podendo a CBTU: I -executar diretamente os projetos; II -transferir para os Estados e Municípios, ou para sociedades por eles constituídas, os recursos necessários para a implementação do processo de descentralização. Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, o processo de descentralização compreende a transferência, a implantação, a modernização, a ampliação e a recuperação dos serviços." (NR) "Art. 103-B. Após a descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU, para repasse ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A., os recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social -REFER, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte para o Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte e Município de Contagem, de acordo com a Lei nº-8.693, de 3 de agosto de 1993. § 1º Os recursos serão repassados mensalmente a partir da data da efetiva assunção do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte até 30 de junho de 2003, devendo ser aplicados exclusivamente nas despesas referenciadas neste artigo. § 2º-A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante das despesas acima referidas, corrigidas de acordo com os reajustes salariais praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos -CBTU correndo à conta de sua dotação orçamentária." (NR) "Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º-do art. 1º-da Lei nº-9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º-do art. 1º-da Lei nº-9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2005." (NR) "Art. 103-D. Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome da União, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação vigente." (NR) "Art. 113-A. O ingresso nos cargos de que trata o art. 113 será feito por redistribuição do cargo, na forma do disposto na Lei nº-9.986, de 18 de julho de 2000. Parágrafo único. Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do servidor, fica extinto o cargo por ele ocupado." (NR) "Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, a critério do Poder Executivo, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia de Docas do Rio de Janeiro -CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias -INPH, na data de publicação desta Lei. § 1º-O ingresso de pessoal no quadro de que trata o **caput** será feito por inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de cargos e salários em que estejam enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem." (NR) "Art. 115. Os Quadros de Pessoal Específico e em Extinção, de que tratam os arts. 113 e 114-A, acrescidos dos quantitativos de servidores ou empregados requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo da ANTT, da ANTAQ e do DNIT." (NR) "Art. 116-A. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar a realização de programa de desligamento voluntário para os empregados da Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação." (NR) "Art. 118. .. § 1º-A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114-A. ." (NR) "Art. 119. Ficam a ANTT, a ANTAQ e o DNIT autorizados a atuarem como patrocinadores do Instituto GEIPREV de Seguridade Social, da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social -REFER e do Portus -Instituto de Seguridade Social, na condição de sucessoras das entidades às quais estavam vinculados os empregados que absorverem, nos termos do art. 114A, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante. ..." (NR) sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.

Art. 2º São em número de trinta os Cargos Comissionados Técnicos, nível V, da ANTT, constante da Tabela II do Anexo I à Lei nº 10.233, de 2001. Art. 3º A VALEC -Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. manterá suas atividades até a conclusão das obras da Estrada de Ferro Norte-Sul, que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Senador Canedo, no Estado de Goiás.

§ 1º Caso a VALEC ou a Estrada de Ferro Norte-Sul seja privatizada antes da conclusão das obras mencionadas no **caput**, tal conclusão deverá integrar o rol de obrigações da futura concessionária.

§ 2º Atendido ao disposto no **caput** ou privatizada a Estrada de Ferro Norte-Sul, ficará dissolvida a VALEC, observadas as normas da Lei nº 8.029, de 1990.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco FRANAVE, até 31 de dezembro de 2002.

Art. 5º Decreto do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, por proposta do Ministério dos Transportes, ouvida a ANTAQ.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.201-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso IV do art. 44 e o § 1º do art. 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.201-2, de 24 de agosto de 2001

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180ª—da Independência e 113ª—da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Eliseu Padilha Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema -ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional -PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional -FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA -ANCINE**Seção II Da Estrutura**

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria. § 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada da ANCINE: I -exercer sua administração; II -editar normas sobre matérias de sua competência; III -aprovar seu regimento interno; IV -cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema; V -deliberar sobre sua proposta de orçamento; VI -determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência;

VII -decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;

VIII -notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

IX -julgare recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria;

X -autorizar a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XI -autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II -para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II -razão da escolha do fornecedor ou executante;

III -justificativa do preço;

IV -documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I -habilitação jurídica;

II -qualificação técnica;

III -qualificação econômica-financeira;

IV -regularidade fiscal.

V -cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

** O cumprimento do disposto neste artigo obedecerá o disposto no artigo 1º do Decreto nº 4.358, de 05/09/2002.*

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999*

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

LEI Nº 8.443 DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS****Seção I Tomada e Prestação de Contas**

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I -relatório de gestão;

II -relatório do tomador de contas, quando couber;

III -relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle

interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV -pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

Seção II Decisões em Processo de Tomada ou Prestações de Contas

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciarse quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 desta Lei.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE em Autarquia, dispõe sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

- § 2º acrescido pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

* Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

II - em casos previstos em leis específicas.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002*

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I -tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II -investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III -investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o Regime Jurídico da Instalações Portuárias, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I Do Conselho de Autoridade Portuária

Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I -bloco do poder público, sendo:

- a) um representante do Governo Federal, que será o presidente do Conselho;
- b) um representante do Estado onde se localiza o porto;
- c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão.

II -bloco dos operadores portuários, sendo:

- a) um representante da Administração do Porto;
- b) um representante dos armadores;
- c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;
- d) um representante dos demais operadores portuários.

III -bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários.

IV -bloco dos usuários dos serviços e afins, sendo:

- a) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
- b) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- c) um representante dos terminais retroportuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I -pelo Ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso do caput deste artigo;

II -pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III -pela Associação de Comércio Exterior -AEB, no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;

IV -pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho serão designados pelo Ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I -cada bloco terá direito a um voto;

II -O presidente do Conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do Conselho serão baixadas em ato do seu presidente.

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária -CAPs instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I -poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II -concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III -concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV -permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL,
Disciplina o Regime das Concessões de Serviços
Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155, DE 23 DE DEZEMBRO 2003

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

1º

Art. Ficam criadas, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Medida Provisória, e observados os respectivos quantitativos, as carreiras de:

I -Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

II -Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

III -Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

IV -Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta por cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural.

V -Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados e Gás Natural, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

VI -Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

VII -Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

VIII -Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

IX -Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

X -Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XI -Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XII -Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados e Gás Natural, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso

de petróleo e derivados e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XIII -Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XIV -Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XV -Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XVI -Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XVII -Analista Administrativo, composta por cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XVIII -Técnico Administrativo, composta por cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1º

Art. A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional -SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I -condições gerais e processos de contratação regulada;
- II -condições de contratação livre;
- III -processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV -instituição da convenção de comercialização;
- V -regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI -mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII -tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII -mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX -limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X -critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética -CNPE; e
- XI -mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º-A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º-Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º-A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei. § 4º-Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

- I -a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;
- II -as necessidades de energia dos agentes;
- III -os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de **deficit** de energia;
- IV -as restrições de transmissão;
- V -o custo do **deficit** de energia; e
- VI -as interligações internacionais.

§ 5º-Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

- I -o disposto nos incisos I a VI do § 4º-deste artigo;
- II -o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III -o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º-A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, que deverá prever:

I -as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II -as garantias financeiras;

III -as penalidades; e

IV -as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º-Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º-A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

9º

§ As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I -estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II -declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I -adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II -compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I -empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II -desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, em 27/02/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:10557/2013

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 52, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013:

“Art. 3º As Agências Reguladoras são autarquias de natureza especial, livres de tutela ou de subordinação hierárquica, constituindo-se em instância decisória final em seu âmbito de atuação, com autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial e independência decisória.

§ 1º A autonomia de que trata o *caput* se aplica à plena liberdade de organização administrativa das Agências Reguladoras e de decisão sobre as metodologias para a regulamentação e fiscalização da aplicação das políticas públicas aprovadas pelo Congresso Nacional, bem como à sua capacidade de dispor sobre seus recursos financeiros e patrimoniais da forma mais adequada à consecução de suas atribuições legais.

§ 2º As Agências Reguladoras serão órgãos com orçamento próprio, insuscetível de contingenciamento.

§ 3º A independência decisória das Agências mencionadas no *caput* será assegurada pela ausência de subordinação hierárquica ou de tutela sobre elas e pela investidura a termo de seus dirigentes, que terão estabilidade durante seus mandatos fixos e não coincidentes.”

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras são bastante recentes na cultura jurídico-administrativa nacional. Elas operam na confluência dos interesses dos agentes prestadores dos serviços de seu âmbito de atuação, dos consumidores desses serviços e dos diversos agentes governamentais (porque políticos), administrando os naturais conflitos desses interesses por meio de suas atividades de regulamentação das políticas públicas aprovadas pelo Congresso

Nacional, pela fiscalização da prestação desses serviços e pela mediação administrativa desses conflitos.

Para bem cumprir sua missão, as Agências Reguladoras devem ser capazes de garantir a consecução das políticas públicas aprovadas pelo Congresso Nacional, a justa remuneração dos prestadores de serviços e o aprimoramento constante dos serviços prestados. São, também, elemento importante na atração de investimentos privados para o seu segmento de atuação, o que devem buscar por meio do equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas e da justeza na atividade regulatória.

É natural que os três segmentos – prestadores de serviços, consumidores e agentes governamentais – tentem obter sempre o favorecimento de seus interesses, o que resulta na busca constante da assim chamada “captura” das Agências Reguladoras.

É imperioso, portanto, para que elas possam bem cumprir sua missão, que tenham autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial e independência decisória, de forma a poderem se constituir, de fato, em instância decisória administrativa final em seu âmbito de atuação.

Existem vários mecanismos já consagrados pelos anos de prática da atuação das Agências Reguladoras no Brasil para se atingir esse objetivo. A autonomia e a independência decisória – atributos diversos, embora parecidos – começam na plena liberdade de organização administrativa das Agências e de decisão sobre as metodologias mais adequadas à regulamentação e fiscalização da aplicação das políticas públicas, bem como à sua capacidade de dispor sobre seus recursos financeiros e patrimoniais da forma mais adequada à consecução de suas atribuições legais.

Despeito do tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma consistente em seus pronunciamentos, aos quais destacamos o TC 012.693/2009-9 e o TC 031.996/2013-2, através dos seguintes recortes:

Fundamentação no voto do TC 012.693/2009-9 do Ministro José Jorge:

25. *De igual sorte, o procedimento adotado para o repasse de valores também se mostra prejudicial à autonomia, eis que não existem mecanismos aptos a garantir a estabilidade dos recursos a elas destinados, os quais, por*

vezes são repassados de modo intempestivo ou são objeto de contingenciamento promovido pelo poder executivo.

26. *Especificamente quanto ao contingenciamento de recursos, verifico que em alguns exercícios o governo federal contingenciou grande parte dos recursos destinados às atividades de regulação e fiscalização das agências, fazendo com que esses serviços essenciais não fossem desenvolvidos a contento. E o que se contingencia, em algumas agências, a exemplo da Aneel e Anatel, são valores recolhidos dos usuários dos serviços à custa de taxas de fiscalização ou em face de sanções aplicadas, isto é, são recursos próprios que deveriam ser aplicados nas atividades finalísticas das agências.*

27. *Verificou-se que o mencionado contingenciamento se dá de três maneiras distintas: a um, há contingenciamento anual em face do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. A dois, há possibilidade de alteração de fontes por meio de portaria, possibilitando que a administração possa reservar recursos vinculados não gastos. A três, o poder executivo faz a desvinculação de receitas com o uso de medidas provisórias posteriormente transformadas em lei.*

28. *Em face dessa situação, comungo da opinião de que devem ser criados mecanismos aptos a garantir maior estabilidade no repasse de recursos destinados às agências reguladoras, de modo a fomentar sua autonomia financeira. Tais mecanismos, além de propiciarem um fluxo financeiro que independa do relacionamento existente entre a agência e o ministério vinculador, devem protegê-las do contingenciamento, a exemplo do que ocorre nas despesas que não devem se sujeitar a limitação de empenho e movimentação financeira, e que podem ser ressalvadas pela LDO, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000.*

Fundamentação no voto do TC 031.996/2013-2, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, reforçando a anterior deliberação da Corte:

234. Quanto ao tratamento da autonomia financeira das agências reguladoras frente à recomendação contida no item 9.6.2 e às propostas contidas nos itens 9.8.4 e 9.8.5 do Acórdão 2.261/2011-TCU-Plenário, concluiu-se que nenhuma ação efetiva foi adotada no sentido de distinguir as agências reguladoras das demais autarquias no trato orçamentário ou aumentar os níveis e a previsibilidade de seus recursos, no sentido de dotá-las de alguma autonomia financeira.

Para tanto, é fundamental que elas tenham recursos e orçamento próprios, insuscetíveis de contingenciamento ou qualquer outra interferência do Poder Executivo, prática que se provou extremamente danosa à sua autonomia, independência e bom funcionamento nos últimos anos. Sua atuação estará naturalmente sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional a quem devem as Agências Reguladoras prestar contas, o que já tem ocorrido desde a sua instituição.

A independência decisória das Agências é assegurada pela ausência de subordinação hierárquica ou de tutela sobre elas e pela investidura a termo de seus dirigentes, que terão estabilidade durante seus mandatos fixos e não coincidentes, somente podendo ser impedidos de completá-los em caso de infração legal.

Desse modo, as Agências Reguladoras estarão plenamente aptas a cumprir suas missões e a exercerem suas atribuições legais, suportando melhor as pressões a que estão naturalmente sujeitas, livres do risco de “captura” pelos diversos interesses constantemente em jogo.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 52, de 2013)

Suprima-se o art. 54 e dê-se a seguinte redação ao art. 44 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013:

“Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As Agências Reguladoras deliberarão em regime colegiado e serão dirigidas por um Conselho Diretor composto por até quatro Diretores e um Presidente.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano ocorra o vencimento de pelo menos um mandato.

§ 2º De forma a cumprir o disposto no § 1º, como regra de transição, os mandatos dos membros do Conselho Diretor, nomeados a partir da publicação desta Lei, terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – em caso de encerramento de cinco mandatos em um mesmo ano, o prazo dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, será, respectivamente, de dois, três, quatro, cinco e seis anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

II – em caso de encerramento de quatro mandatos em um mesmo ano, o prazo dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, será, respectivamente, de dois, três, quatro e cinco anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

III – em caso de encerramento de três mandatos em um mesmo ano, o prazo dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, será, respectivamente, de dois, três e quatro anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos;

IV – em caso de encerramento de dois mandatos em um mesmo ano, o prazo dos mandatos subsequentes será de cinco anos.

§ 3º A contagem do período do mandato inicia-se no dia útil subsequente ao encerramento do mandato anterior, independentemente da data de posse do novo membro aprovado para o Conselho Diretor.

§ 4º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 5º Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a presidência das sessões do Conselho Diretor, a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, bem como o exercício de todas as competências administrativas correspondentes, observada a deliberação colegiada” (NR)

“Art. 5º O Presidente e os demais membros do Conselho Diretor das Agências Reguladoras deverão ser escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros de reputação ilibada, formação universitária, notório conhecimento ou experiência comprovada de no mínimo dez anos no campo de atividade da Agência Reguladora, devendo ter exercido funções de gerência e direção no setor público ou privado por no mínimo quatro anos.

§ 1º A nomeação do Presidente e dos demais membros do Conselho Diretor das Agências Reguladoras dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar, de conformidade com o que preveem a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente ou Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 4º Norma própria de cada Agência Reguladora disciplinará a substituição do Presidente, em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente.

§ 5º O período de vacância de que trata o § 4º deste artigo contará para o estabelecimento do tempo de mandato do novo Presidente, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 6º Nas ausências eventuais do Presidente as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor indicado pelo Presidente.

§ 7º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Conselho Diretor é vedado o exercício de direção sindical, político-partidária ou empresarial, ressalvadas as atividades permitidas em lei específica.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras será de quatro anos, admitida uma recondução por igual período.” (NR)

“Art. 7º Os membros do Conselho Diretor ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço a agentes do setor regulado pela respectiva agência, por um período de seis meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.” (NR)

“Art. 8º-A. É vedado ao membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora.” (NR)

“Art. 10. Norma própria ou regimento específico de cada Agência Reguladora disciplinará a substituição dos Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Diretor.

Parágrafo único. O período de vacância de que trata o *caput* contará para o estabelecimento do tempo de mandato de novo Diretor, conforme estabelecido nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem várias finalidades e aprimora o proposto no Substitutivo: dispõe sobre a forma de deliberação da Diretoria das Agências

Reguladoras em regime colegiado; ordena a alternância de mandados dos seus Diretores; cria nas suas estruturas Procuradoria, Auditoria e Ouvidoria; detalha a forma de substituição do Presidente e Diretores em caso de impedimento, afastamento ou de vacância do cargo; explicita os requisitos necessários para ocupação dos cargos de Diretoria; normatiza os casos de perda de mandato por Diretor; veda o exercício de atividades empresarial por Diretor; fixa a duração dos mandatos dos Diretores em cinco anos e a quarentena após seu desligamento da Agência; além de uniformizar esses procedimentos para todas as Agências Reguladoras.

O seu objetivo implícito é, contudo, extremamente relevante. Com as alterações que propõe, a emenda pretende garantir a independência decisória das Agências Reguladoras, que tem nos mandatos fixos e não coincidentes de cinco anos de seus dirigentes, bem como na sua inamovibilidade (exceto nos casos que a própria emenda prevê) e na sabatina pelo Senado Federal a pedra de toque dessa independência.

Mecanismo importante introduzido pela emenda é a criação de procedimento para assegurar que, em caso de demora na indicação de novo membro do Conselho Diretor, em caso de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro, os trabalhos da Agência não fiquem prejudicados. É notório que houve casos recentes em que por falta de indicação de Diretores, Agências Reguladoras ficaram impedidas de deliberar por falta de número regimental, o que pode se constituir numa forma indireta de interferência do governo nas Agências.

Outro aspecto importante de que trata a emenda é o impedimento do exercício de direção sindical, político-partidária ou atividade em empresas do setor regulado pelos Diretores, o que certamente pode se transformar em mecanismo de “captura” das Agências Reguladoras. Não menos importante é o estabelecimento dos requisitos que determinam a qualificação profissional dos candidatos aos cargos de Diretor, o que assegura competência e capacidade gerencial para o exercício do cargo.

É preciso destacar ainda o instituto da quarentena remunerada para os Diretores, que cria o intervalo sanitário imprescindível entre o trabalho nas Agências e eventual emprego na iniciativa privada do setor, a exemplo do que ocorre com Diretores do Banco Central.

Por fim, a emenda também dota as Agências de Procuradoria própria, imprescindível para o exame das questões legais; de Auditoria que se

encarregará do controle interno da gestão das Agências; e de Ouvidoria, destinada ao atendimento das questões de interesse de empresas do setor e consumidores, atendendo-os, mediando eventuais conflitos de interesses e contribuindo para o aprimoramento do funcionamento das Agências.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 52, de 2013)

Dê-se ao arts. 17, 18 e 20 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, a seguinte redação, dele suprimindo-se os arts. 19, 21 e 22, adequando-se a redação do título da Seção II e renumerando-se os artigos, conforme necessário:

“Seção II

Do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Operacional

Art. 17. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico que deverá conter:

I – os objetivos, as metas e os resultados esperados da ação da Agência Reguladora relativos às suas competências e atribuições regulatórias;

II – a descrição dos meios materiais, humanos, financeiros, informacionais, tecnológicos e os processos operacionais a serem empregados para o alcance dos objetivos, das metas e dos resultados esperados da ação da agência reguladora;

III – a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano;

IV - o seu cronograma de implementação.

§ 1º O Plano Estratégico poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua permanente adequação, e será aprovado pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora.

§ 2º A Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor, enviará o Plano Estratégico ao Senado Federal e o disponibilizará na página da Agência Reguladora na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 18. O Plano de Gestão Operacional será o instrumento anual do planejamento operacional da Agência Reguladora, que incluirá ações, resultados e metas operacionais relacionadas aos processos finalísticos e de gestão das Agências Reguladoras.

§ 1º O Plano de Gestão Operacional será aprovado pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora no primeiro quadrimestre de cada ano, podendo ser revisto periodicamente, com vistas à sua adequação.

§ 2º A Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor, enviará o Plano de Gestão Operacional ao Senado Federal e o disponibilizará na página da Agência Reguladora na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

§ 3º Os Presidentes das Agências Reguladoras comparecerão ao Senado Federal anualmente, observado o disposto no Regimento Interno daquela Casa, para apresentar prestação de contas de suas atribuições e do desempenho da Agência, bem como para apresentar avaliações das políticas públicas de seu âmbito de atuação.

Art. 20. Norma própria de cada Agência Reguladora disporá sobre as condições para a revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação dos Planos Estratégico e de Gestão Operacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Estratégico e o Plano de Gestão Operacional deverão ser os instrumentos anuais de planejamento das Agências Reguladoras e nele deverão estar incluídas ações, resultados e metas operacionais relacionadas aos seus processos finalísticos e de gestão previstos para o exercício. Tais documentos serão instrumentos de controle externo pelo Poder Legislativo a quem é conferido tal controle pelo Substitutivo (art. 14).

A elaboração de relatório circunstanciado das atividades, com base nos Planos, e seu envio aos Poderes Legislativo e Executivo, conforme prevê o Substitutivo, estabelece a forma pela qual as Agências prestarão contas de suas atividades. Além disso, os Presidentes das Agências comparecerão ao Senado Federal para prestar contas da execução desses Planos.

O comparecimento ao Senado justifica-se plenamente por se tratar da casa do Congresso Nacional que tem a prerrogativa de sabatar os dirigentes das Agências Reguladoras. Desse modo, parece lógico, portanto, que as Agências devam formalmente prestar contas de suas atividades a esta Casa. Do mesmo modo, a publicação dos Planos na Internet tem a finalidade de

permitir amplo controle social sobre as atividades das Agências. É importante ressaltar, ainda, a obrigatoriedade de sua permanência na página da Agência respectiva por um prazo mínimo de quatro anos, o que assegura ampla possibilidade de aferição do seu conteúdo ao largo do tempo.

O contrato de gestão, como instrumento de controle, suprimido pelo Substitutivo em exame, representa uma evolução em relação às primeiras iniciativas de elaborar um projeto de lei geral sobre a gestão e organização das Agências Reguladoras. Nunca é demais lembrar que Relatório do Banco Mundial que analisou as relações e a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica afirma que o contrato de gestão não deve ser adotado como instrumento de controle. Isso é reforçado num segundo relatório do Banco, onde a questão é analisada com maior profundidade. Segundo esse relatório, o contrato de gestão dificulta o exercício da regulação, sem nenhum benefício para o setor regulado, compromete a independência da Agência Reguladora e sinaliza para os investidores e consumidores a “captura” das Agências pelo governo.

Mas é forçoso reconhecer que, mesmo com a evolução das regras de controle trazidas pelo Substitutivo, nele ainda perduram pontos capazes de macular a autonomia e a independência das Agências Reguladoras. Desse modo, parece mais produtivo que as Agências possam aprovar seus Planos sem interferências do Poder Executivo, o que poderia trazer riscos à autonomia desses entes de Estado. Ademais, a publicidade e transparência aos Planos já dá a sociedade a oportunidade de se manifestar sobre o planejamento das Agências Reguladoras. Assim, a Emenda ora apresentada garante a essência do controle externo das Agências tal como previsto pelo próprio Substitutivo e, ao mesmo tempo, resguarda a autonomia e a independência desses entes reguladores, indispensável para o cumprimento de suas missões institucionais.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 52, de 2013)

Suprimam-se os arts. 24, 25 e 26 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A figura do Ouvidor, que atuará junto ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica, como previsto no Substitutivo do eminente Relator, prejudica substancialmente os conceitos de autonomia e independência decisória das Agências Reguladoras, atributos sem os quais elas não conseguirão cumprir adequadamente suas missões e atribuições legais. Ao lado disso, o Ouvidor será indicado diretamente pelo Presidente da República, sem passar por sabatina no Senado como os demais Diretores das Agências, numa danosa relativização da autonomia institucional das Agências e do *dever-poder* de fiscalização pelo Poder Legislativo.

A inserção do Ouvidor, nos moldes indicado, não contribui para a harmonia organizacional e impõe gastos adicionais para a manutenção da estrutura prevista no Substitutivo em exame, vez que o mais econômico é a manutenção do modelo presente, através do exercício das funções de Ouvidor de forma acumulada por um dos Diretores componentes da Diretoria, deliberado pelo Conselho, possibilitando maior interatividade pelos Diretores das Agências e a cobrança do usuário.

Os demais mecanismos de controle da atuação das Agências já previstos no Substitutivo – publicação de seus Planos Estratégico e de Gestão na Internet, controle pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de

Contas da União, audiências públicas e realização de reuniões deliberativas públicas de suas Diretorias – são suficientemente robustos para assegurar o controle externo das suas atuações. Além da atuação do Congresso neste mister, esses mecanismos permitem o mais rigoroso dos controles, o controle social, com a participação da Imprensa e da sociedade como um todo. A figura do Ouvidor torna-se, assim, além de inadequada, desnecessária.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

PLS 52/2013
00006

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 52, de 2013)

Inclua-se o parágrafo 3º no art. 3º do Substitutivo da Relatora ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013:

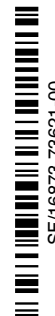
“§ 3º As receitas das Agências Reguladoras provenientes de recursos caracterizados no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 não serão objeto da limitação estabelecida no art. 9º da mesma Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 3º na forma proposta vem ao encontro da preservação da autonomia orçamentária e financeira das Agências Reguladoras, como pretendido e anunciado pelo atual Governo Federal, que finalmente resgata o papel das Agências como um instrumento fundamental para a recuperação da confiança dos investidores e dos usuários de serviços públicos regulados.

Agências fortalecidas e com autonomia são fundamentais para garantir o sucesso do programa de concessões e privatizações do Governo Federal expressos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). Visando alcançar esse objetivo, a presente proposta está calcada em princípios estabelecidos já há bastante tempo na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela objetiva assegurar que as receitas advindas de taxa de fiscalização recolhidas pelos prestadores de serviço, inclusas nas tarifas pagas pelos consumidores, com destinação às Agências especificada em lei, sejam integralmente utilizadas no exercício pleno das funções dessas autarquias especiais, como desejam o Governo Federal e toda a sociedade.

O argumento de que o contingenciamento das receitas orçamentárias provenientes das taxas de fiscalização não deve ser vedado - pois criaria um precedente para que outros órgãos públicos reivindicassem o mesmo tratamento - não deve prosperar, uma vez que as Agências, diferentemente desses órgãos, têm natureza autárquica especial e assim



SF/16873.73621-00

devem ser tratadas. Como é notório, os recursos desses órgãos provêm de impostos, pagos por todos os contribuintes, e não de taxas recolhidas pelos prestadores de serviço, inclusas nas tarifas pagas pelos consumidores dos serviços em questão com finalidades específicas.

Essas taxas, vale repisar, geram recursos vinculados, que somente poderão ser utilizados para atender ao objeto de sua vinculação, como estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. No caso, vinculam-se a eles a contraprestação dos serviços das Agências Reguladoras, o que cria obrigações indeclináveis para o Estado.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16873.73621-00

PLS 52/2013
00007

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 52, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 24 e 25 do Substitutivo da Relatora ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013:

“Art. 24. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, sem subordinação hierárquica, que atuará junto ao Conselho Diretor ou à Diretoria Colegiada e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados pela Agência Reguladora, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da Agência, e participar das audiências públicas por ela promovidas, vedada a sua interferência em assuntos de natureza regulatória.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor ou à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, que poderá se manifestar sobre eles no prazo de trinta dias.

§ 5º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora sobre os seus relatórios, o Ouvidor deverá encaminhá-los e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho ou da Diretoria ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência na Internet.

§ 6º As matérias constantes dos relatórios do Ouvidor não terão caráter determinativo, cabendo ao Conselho Diretor ou à Diretoria Colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas afetos ao setor de atuação da Agência Reguladora

Art. 25. O Ouvidor será escolhido nos termos do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a redação dada por esta Lei, e deverá ter notório conhecimento em administração pública, ou em regulação de setores econômicos, ou ainda no campo específico de atuação da Agência Reguladora; não ter ocupado nos últimos três anos cargos em empresas do setor regulado ou em entidades de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º O Ouvidor terá mandato de três anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia,



SF/16382.78234-43

condenação judicial transitada em julgado e condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada ou por iniciativa do Ministro de Estado de Transparência, Fiscalização e Controle, inclusive em decorrência de representação do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da respectiva Agência, devendo essa instauração ser comunicada ao Senado Federal.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a um ano.”

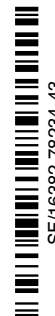
JUSTIFICAÇÃO

É sempre bom repisar o conceito de que os órgãos de controle próprios para as Agências Reguladoras, por serem elas órgãos de Estado, não de Governo, são o Congresso Nacional, no que se refere à sua atuação substantiva, e o seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas da União, no que respeita à regularidade administrativa.

Contudo, discute-se a ideia de instituir a figura de um Ouvidor, com atribuições de zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados pela Agência Reguladora, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da Agência, e participar das audiências públicas por ela promovidas.

Alternativa viável e mais simples em relação ao Substitutivo ora em discussão na Casa está prevista nesta emenda, que mantém o conceito firmado pela ilustre Relatora, Senadora Simone Tebet, mas simplifica a sua enunciação e altera, em alguns aspectos, a sua redação, para preservar as Agências de influência governamental indesejável e facilitar ao Ouvidor o exercício de suas funções.

As incumbências específicas atribuídas ao Ouvidor se tornariam a sua obrigação legal, substituindo, com vantagem, a subordinação hierárquica direta ao Presidente da República, representada pela



possibilidade de demissão *ad nutum* prevista no Substitutivo, o que poderia tornar-se meio de interferência indevida na gestão das Agências.

De maneira mais adequada, a nosso ver, pela presente emenda o Ouvidor somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou por condenação em processo administrativo disciplinar, cuja abertura terá que ser comunicada ao Senado Federal, que o sabatinou, quando da sua nomeação, para que acompanhe o processo, se assim julgar necessário.

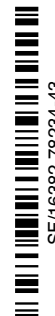
Além disso, propõe-se, também, que só possa haver recondução de substituto do Ouvidor se o prazo restante do mandato a ser cumprido seja igual ou menor que um ano. De outro modo, poder-se-ia ter Ouvidor com mandato muito longo, de até cinco anos, o que não parece aconselhável.

Também é desejável que o Ouvidor, para o melhor exercício de suas funções, seja uma figura de posicionamento neutro, razão pela qual se propõe que não seja egresso de empresas do setor regulado ou de órgãos de defesa do consumidor, o que poderia enviesar sua atuação nessa nobre função.

Por último, mas não menos importante, os relatórios do Ouvidor não podem ser determinativos, cabendo à direção da Agência Reguladora o exame das providências por ele recomendadas. Decisões determinativas sobre a atuação da Agência devem ficar a cargo dos seus já citados órgãos de controle. Em última instância, os relatórios do Ouvidor poderão servir como subsídio para que o Congresso altere a legislação de modo a aprimorar a atuação da Agência, se for o caso.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16382.78234-43

PLS 52/2013
00008

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 52, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 16 do texto original do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013:

“Art. 16. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art.52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública, ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da Agência Reguladora.”

JUSTIFICAÇÃO

É sempre bom repisar o conceito de que os órgãos de controle próprios para as Agências Reguladoras, por serem elas órgãos de Estado, não de Governo, são o Congresso Nacional, no que se refere à sua atuação substantiva, e o seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas da União, no que respeita à regularidade administrativa.

De maneira mais adequada, a nosso ver, pela presente emenda ao art.16 do texto original, o Ouvidor, em atenção a alínea “f” do inciso III do art.52 da Constituição Federal, será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, e sabatinado pelo Senado Federal, em semelhança aos Diretores indicado para as Agências reguladoras.

Bem assim, consignamos a limitação de acesso ao cargo, vedando a nomeação de gestores públicos enquadrados nas inelegibilidades descritas no inciso I do caput do art.1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A uniformidade de acesso às Agências é fundamental para aferição dos compromissos funcionais a serem assumidos pelos dirigentes e gestores. O Ouvidor exercerá importante papel no controle de qualidade das



SF/16059.13044-65

Agências, exercendo importante interlocução da sociedade, seja usuário, consumidor ou empresas do setor regulado

Diante da relevância das funções atribuídas a este cargo, prudente a preservação do controle pelo Senado Federal, na forma ditada pela Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



SF/16059.13044-65

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 559, DE 2013

(Da Comissão Temporária, criada pelo Ato do Presidente nº 19, de 2013)

**Institui normas para
licitações e contratos da
Administração Pública e dá
outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DAS PESSOAS E ÓRGÃOS ABRANGIDOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as autarquias em regime especial, as agências executivas e reguladoras, os consórcios públicos organizados como associações civis ou públicas e as fundações;

II - os tribunais de contas;

III - os órgãos do Ministério Público e das defensorias;

IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, excetuadas aquelas abrangidas pelo art. 173, §1º, III, da Constituição Federal;

V - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelas entidades indicadas neste artigo.

§ 2º Fica facultada aos órgãos referidos no § 1º a expedição de normas específicas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações e contratos, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º As entidades regidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que recebam recursos públicos orçamentários por disposição de contratos, termo de parceria, convênio ou instrumentos congêneres, podem editar regulamento próprio, observadas as seguintes regras:

- I - adoção integral dos princípios da licitação definidos nesta Lei;
- II - aprovação do regulamento pela autoridade máxima da entidade;
- III - publicação do regulamento em meio de divulgação oficial.

§ 4º Não se sujeita a esta Lei a sociedade de propósito específico cuja maioria do capital votante não pertença a pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

§ 5º As unidades administrativas sediadas fora do território nacional observarão as regras desta Lei, exceto quando forem manifestamente incompatíveis com as peculiaridades locais, fato que deverá ser motivado no processo.

§ 6º Nas contratações que envolvam recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação:

- I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- II - condições peculiares à seleção e contratação, quando a autoridade superior da administração do financiamento declarar, motivadamente, a inaplicabilidade das normas brasileiras, cabendo à autoridade brasileira motivar a aceitação da condição imposta.

§ 7º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do financiamento referido no § 6º deverá fazer referência às condições de licitação a serem adotadas, sendo aplicados em qualquer hipótese, na licitação e no contrato, os princípios referidos no artigo 4º desta Lei.

SEÇÃO II - DOS OBJETOS REGULADOS

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às contratações que tenham os seguintes objetos:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
 - II - compras, inclusive por encomenda;
 - III - locações, concessões e permissões de bens e serviços, não previstos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - IV - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
 - V - aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;
 - VI - obras e serviços de engenharia.
- Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo, objeto de disciplina em legislação específica.

SEÇÃO III - DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios e diretrizes da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da motivação dos atos e vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Parágrafo único. A licitação tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e o tratamento isonômico entre os licitantes;
- II - ampliar a eficiência nas contratações públicas e assegurar a justa competição entre os licitantes;
- III - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; e
- IV - incentivar a inovação tecnológica e a promoção do desenvolvimento sustentável no território nacional.

Art. 5º Para os fins desta Lei consideram-se:

- I - acordo de nível de serviço – contrato de prestação de serviços mediante remuneração variável vinculada total ou parcialmente ao desempenho decorrente da atuação direta e exclusiva da contratada, devendo o desempenho ser aferido, em conjunto ou separadamente, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega objetivamente definidos no instrumento convocatório e no contrato;

II - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa por meio do qual a Administração Pública atue;

III - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - agente público - indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

V - anteprojeto - documento que contemple o conjunto de informações destinado a possibilitar a compreensão e caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa das necessidades, se possível com a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e

d) se cabível, a concepção arquitetônica;

VI - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;

VII - bens comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VIII - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação comuns: aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações estritamente usuais de mercado;

IX - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais - aqueles que não podem ser descritos na forma do inciso VIII deste artigo, por apresentarem, no objeto, heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, alto grau de interação com demais

sistemas tecnológicos e significativo valor agregado em inovação tecnológica;

X - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública, com indicação de preços, que estarão disponíveis para a realização de licitação;

XI - comissão – conjunto de agentes públicos qualificados para promover a licitação, contratação direta ou gerir um contrato;

XII - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

XIII - concorrência - modalidade de licitação entre quaisquer interessados, conforme dispuser o edital, na qual a disputa é feita por meio de propostas ou propostas e lances em sessão pública, e em que o critério de julgamento seja o de melhor técnica, de técnica e preço ou de maior retorno econômico;

XIV - concurso - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, pelo critério da melhor proposta, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

XV - conta vinculada - as provisões realizadas pela Administração contratante em instituição bancária oficial para o pagamento de seus encargos contratuais.

XVI - contratação integrada - regime de contratação, com base em anteprojeto da administração, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento dos projetos completo e executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global;

XVII - contratado - pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

XVIII - contratante – pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

XIX - empreitada integral - regime de execução para a contratação de um empreendimento em sua integralidade observando-se o seguinte:

a) execução sob inteira responsabilidade da contratada, de todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, cujo recebimento pela Administração será condicionada à satisfação das condições para entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com atendimento das características previstas no contrato;

b) pagamento com custo de mobilização e desmobilização previsto em separado;

c) preço licitado pelo total, com pagamento parcelado associado a etapas, somente sendo exigido o detalhamento em planilhas pelo contratante se houver rescisão do contrato;

d) oferecimento de garantia pelo contratado, de acordo com esta Lei; e

e) prévia aprovação do projeto executivo;

XX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXI - empreitada por preço unitário - contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXII - leilão - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a alienação, a quem oferecer o melhor lance, de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos;

XXIII - licitação internacional - licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda, quando o objeto contratual puder ou dever ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXIV - licitantes - pessoas físicas e jurídicas que participam ou manifestam a intenção de participar do processo licitatório, sendo-lhes equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou prestador de serviço que, atendendo solicitação da Administração, oferece proposta;

XXV - notória especialização - qualidade de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XXVI - obra - construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

XXVII - obra e serviços de engenharia comuns – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel que possa ser objetivamente definida no instrumento convocatório, com especificações usuais;

XXVIII - obras e serviços de engenharia de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XXIX - órgão gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

XXX - órgão participante - órgão ou entidade, inclusive de estados e municípios, que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços, comum ou permanente, e integra a Ata de Registro de Preços;

XXXI - pregão - modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras comuns, entre quaisquer interessados ou pré-qualificados, conforme dispuser o edital, na qual a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, e em que o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto;

XXXII - pré-qualificação - procedimento seletivo prévio à licitação, permitido para a análise da habilitação e qualificação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital;

XXXIII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXIV - projeto completo - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução.

XXXV - projeto executivo - conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXVI - seguro-garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

XXXVII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, contratadas e remuneradas pela Administração Pública, realizadas em seu proveito ou da sociedade;

XXXVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXIX - serviço e fornecimento contínuos - serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração;

XL - serviços técnicos profissionais especializados - aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos completos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

XLI - sítio eletrônico oficial da Administração Pública – local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;

XLII - sistema de Registro de Preços – SRP - conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade de pregão, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLIII - sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP - é o sistema de registro de preços que permite a atualização anual de preços, a

inclusão de novos licitantes e modificações de quantidades e condições do objeto;

XLIV - tarefa - execução de reparos ou serviços de engenharia de menor complexidade pagos por unidade de tempo estimado para a execução, homem/hora, ou pelo resultado pretendido; e

XLV - termo de referência - documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:

- a) definição do objeto;
- b) fundamentação da contratação;
- c) forma e critério de seleção do fornecedor;
- d) modelos de execução do objeto e de gestão do contrato;
- e) critérios de seleção do fornecedor;
- f) estimativas dos preços;
- g) adequação orçamentária.

SEÇÃO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou quem as normas de organização administrativa indicarem, designar os servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

Art. 7º A licitação será conduzida por:

- I - pregoeiro, no caso da modalidade pregão;
- II - leiloeiro, no caso de leilão; ou
- III - comissão de licitação, nas demais modalidades.

§ 1º O pregoeiro, o leiloeiro e a comissão de licitação serão auxiliados por equipe de apoio e, quando entenderem necessário, por equipe técnica.

§ 2º O pregoeiro e o leiloeiro respondem individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando a atuação da equipe de apoio induzir a erro.

§ 3º A comissão de licitação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 5º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar comissão quando se tratar de licitação que envolva obra, serviço ou compra de grande vulto, que apresente valor estratégico definido ou quando o manuseio de amostras possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

§ 6º Verificada a inexistência de servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração aptos ao desempenho das funções previstas no *caput*, poderá a autoridade designar outros agentes públicos, justificando o ato no processo.

Art. 8º O contrato a que a licitação der ensejo será gerido e fiscalizado por servidor, empregado público ou comissão designados pela autoridade competente.

§ 1º Sempre que entender necessário, o gestor do contrato deverá requerer a designação de equipe de apoio para fiscalização de documentação, de execução, ou de ambas.

§ 2º As atividades das equipes poderão ser objeto de terceirização, transferindo-se a responsabilidade pela fiscalização direta, mantendo-se a responsabilidade do servidor, empregado público ou comissão pela supervisão dos atos do terceirizado.

Art. 9º Devem ser asseguradas aos agentes que exercem funções previstas nesta Lei as necessárias capacitação e qualificação.

Art. 10. É vedado aos agentes públicos de que trata esta Lei:

I - ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 29 desta Lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e

local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

III - participar como licitante ou executor de contrato.

Art. 11. Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução.

§ 1º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

Art. 12. Na fiscalização de controle serão observados o seguinte:

I - oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que se possa avaliar previamente a relação entre custo e benefício dessas proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados;

III - nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, seus objetivos estarão definidos pelas finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

SEÇÃO V - DOS LICITANTES E INTERESSADOS

Art. 13. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal.

Art. 14. Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - a pessoa física ou jurídica, ou ainda o dirigente, gerente, acionista detentor de mais de cinco por cento do capital com direito a voto, controlador, responsável técnico ou subcontratado de empresa, isoladamente ou em consórcio, que tenha sido responsável pela elaboração de projeto completo ou executivo utilizado na execução do contrato;

II - pessoa física ou jurídica suspensa para contratar com a Administração, declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública ou à qual tenha sido aplicada penalidade legal que produza os mesmos efeitos, pelo prazo em que vigorar a punição;

III - pessoa física ou jurídica que, à época dos fatos que ensejarem a sanção de que trata o inciso II, detiver participação no controle da pessoa jurídica punida ou integrar seus órgãos diretivos;

IV - aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, civil ou parentesco até terceiro grau, com agentes públicos que exercem as funções referidas no art. 6º, assim como com seus superiores, exceto quando for inviável outro meio de satisfazer o interesse público, pela inexistência de outros profissionais igualmente capacitados;

V - concorrendo entre si, empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Os impedimentos de que tratam os incisos II e III serão também aplicados ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas.

§ 2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso I deste artigo, como consultor ou técnico, durante a execução do contrato, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração dos projetos completo e executivo, ou apenas deste último, como encargo do contratado, ou cujos projetos tenham sido originados em procedimentos de manifestação de interesse, na forma do art. 30.

Art. 15. Quando não for vedada a participação de empresas em consórcio, os licitantes poderão participar da licitação com observância das seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada consorciado no ato de registro da proposta;

III - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

IV - admissão, para efeito de qualificação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;

V - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento na qualificação econômico-financeira exigidos para licitante individual.

§ 2º A exigência prevista no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 4º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Desde que haja justificativa técnica e mediante ato motivado da autoridade competente, o instrumento convocatório poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar da licitação quando:

I - o objeto não exigir trabalho subordinado;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, puder executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas.

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 17. Para licitar e contrair obrigação em que houver dispêndios financeiros por parte da Administração, é necessário juntar ao processo:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do dispêndio com a lei orçamentária anual, sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

III - confirmação de que obrigações anteriormente contraídas não sejam afetadas, em especial as que envolvam contratação de mão-de-obra e a conservação do patrimônio público.

Art. 18. Quanto aos documentos produzidos pela Administração ou por particulares em obediência a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - a apresentação será na língua portuguesa, com observância das regras de vernáculo e adequadas à compreensão, e todos os valores, preços e custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto quanto às licitações internacionais previsto nesta Lei;

II - sempre que possível, serão dispensadas formalidades desprovidas de finalidade substancial, exceto as relativas à responsabilidade funcional e legal pertinentes à identificação do autor, e o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do procedimento;

III - a prova de autenticidade de cópias de documentos poderá ser feita perante o agente da Administração, com a apresentação do original;

IV - a prova de autenticidade de assinatura de documentos de pessoas não presentes ao ato, quando exigida, deverá ser feita por cartório, permitindo a convalidação do ato nos casos urgentes de representação.

Art. 19. Os procedimentos de licitação observarão as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - homologação.

§ 1º A fase de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial particularmente nos casos de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) e de compras e de outros serviços, cujo valor estimado seja de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a Administração disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances automatizados pelos licitantes.

§ 5º Ocorrendo interrupção do sistema ou havendo indício de sua burla, que prejudiquem a seleção ou comprometam a isonomia entre os licitantes, no provedor da entidade promotora da licitação, o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação promoverá a reabertura da etapa de lances.

Art. 20. O disposto no artigo anterior não impede a pré-qualificação, como definida por esta Lei, com antecipação da verificação de condições de habilitação ou qualificação dos interessados, inclusive quando a complexidade do objeto ou do programa de investimentos assim exigir.

Art. 21. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e incluirá, quando cabível, de acordo com a natureza, as circunstâncias e o estágio da contratação:

- I - a descrição da necessidade de interesse público;
- II - a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de anteprojeto, projeto ou termo de referência;
- III - a definição das condições de execução, pagamento, garantias exigidas e ofertadas e de recebimento;
- IV - a estimativa da despesa;
- V - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária;
- VI - a elaboração do edital;
- VII - a designação dos agentes de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As regras relativas aos documentos e artefatos necessários ao planejamento da licitação e da contratação serão estabelecidas em regulamento, considerando, quando couber:

- I - no caso de obras:
 - a) programa de necessidades;
 - b) estudos de viabilidade;
 - c) anteprojeto;
 - d) projeto completo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV;
 - e) projeto executivo.
- II - no caso de bens e serviços:
 - a) estudos técnicos preliminares;
 - b) plano de trabalho;
 - c) termo de referência, nos termos do art. 5º, inciso XLV.

Art. 22. A estimativa de preços deverá considerar os preços praticados nos contratos celebrados pela Administração, os preços praticados pelo mercado, ou ambos, admitidas ainda considerações diferenciadas por região.

Parágrafo Único. A consulta para estimativa dos preços poderá ser realizada em nome de agente público com função indicada no procedimento licitatório.

Art. 23. Nos casos em que houver previsão de não divulgação de preços estimados:

- I - o sigilo não prevalece para os órgãos de controle;
- II - o orçamento será tomado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento

dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;

Parágrafo único. Nas hipóteses de licitação em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto, por melhor técnica ou maior retorno econômico, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará necessariamente do instrumento convocatório.

Art. 24. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades da licitação, à fiscalização e gestão do contrato decorrente, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º O órgão de assessoramento jurídico da Administração é responsável pelo exame estritamente jurídico das minutas dos editais e dos contratos.

§ 3º O parecer jurídico que desaprovar edital, no todo ou em parte, poderá ser rejeitado pela autoridade superior em despacho motivado, que poderá se basear em pareceres externos ao órgão da Administração, oportunidade em que esta passa a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, sejam-lhe imputadas.

§ 4º São nulas quaisquer cláusulas do instrumento convocatório que contenham exigências técnicas, econômico-financeiras ou outras condições específicas que visem ao direcionamento da licitação, sendo puníveis na forma do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aqueles que derem causa ao vício.

Art. 25. Regulamento disporá sobre a fase de apresentação de propostas e lances, que poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberta, em que as licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - fechada, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação;

§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 2º Poderão ser admitidos durante a disputa aberta, nas condições estabelecidas em regulamento, a apresentação de lances intermediários e o reinício da disputa após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 3º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 26. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 27. Serão desclassificadas as propostas que:

I - conttenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações para serviços, inclusive de tecnologia de informação e comunicação, obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

II - valor orçado pela Administração.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 90% (noventa por cento) do menor valor a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o valor do orçamento da Administração.

§ 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Art. 28. Em caso de empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeitos de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos no País;

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 2º As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 29. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 1º A margem de preferência de que trata o *caput* será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 2º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no *caput*.

§ 3º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem o *caput* e o § 2º serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 4º As disposições contidas nos §§ 1º e 3º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados para a divisão em lotes do objeto a ser contratado.

§ 5º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 6º Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 7º Será divulgada no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 30. A Administração Pública poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas

previamente identificadas, cabendo a regulamentação a definição de suas regras específicas.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o *caput*, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, caso não vença o certame, e desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 84 desta Lei.

Art. 31. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeitos de habilitação e atesto de cumprimento de obrigações, em cooperação federativa, na forma que dispuser regulamento.

§ 1º O registro cadastral será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por meio da rede mundial de computadores, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, ou ainda criar cadastros centralizados.

Art. 32. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.

§ 1º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo órgão contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º deste artigo fica condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações de que trata o art. 31, apto a realizar o registro de forma objetiva, em

atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e publicidade e da transparência.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

Art. 33. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão ainda:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.

Parágrafo único. O catálogo referido no inciso II deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. A Administração poderá convocar consulta ou audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.

Art. 35. Quando necessário para a execução do contrato, o licenciamento ambiental será concedido exclusivamente pelo Ibama e pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios, quando cabível, vedada a interveniência de qualquer outro órgão ou entidade para sua concessão ou renovação.

Parágrafo único. A licença ambiental de que trata o caput limitar-se-á exclusivamente aos aspectos relacionados aos recursos ambientais, que compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

SEÇÃO II – DAS MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO

Art. 36. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão.

§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração Pública pode servir-se dos procedimentos auxiliares da pré-qualificação, do credenciamento e do sistema de registro de preços.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.

Art. 37. A licitação relativa ao pregão e à concorrência tem procedimentos comuns, salvo no que se refere ao critério de julgamento, podendo ser aplicadas, por analogia, as regras entre essas modalidades, inclusive a de pré-qualificação de licitantes e produtos.

Art. 38. Na modalidade pregão, adotada obrigatoriamente na contratação de bens, serviços e obras que possam ser definidos por especificações usuais no mercado:

I - será examinada apenas a proposta que apresente menor preço e, somente se houver desclassificação dessa, proceder-se-á ao exame das seguintes; e

II - não se admitirá a aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei.

Art. 39. O concurso pode ser utilizado para contratação de serviço técnico profissional especializado e artístico e deve ser precedido de regulamento próprio que deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - a descrição do seu objeto e os critérios para julgamento dos trabalhos;

IV - os prêmios ou a remuneração a serem concedidos; e

V - o prazo para entrega dos trabalhos, que deve ser compatível com a complexidade do objeto.

§ 1º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

§ 2º É permitida a realização do concurso em fases, com premiações distintas para cada fase, e pagamento para mais de um vencedor.

§ 3º A comissão do concurso deve ser integrada por profissionais com qualificação na área de conhecimento do objeto, presidida por servidor a ser indicado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 4º É dispensável a licitação para contratação de profissionais para compor a comissão do concurso, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização.

Art. 40. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Art. 41. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, oferecer o preço mais baixo;

II - maior desconto: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que apresentar o maior desconto sobre o valor estimado da contratação, conforme estabelecido em edital;

III - técnica e preço: quando é declarado vencedor da licitação o autor da proposta de preço que, pelo fator ponderado com a nota técnica, resulte na oferta mais vantajosa para a Administração;

IV - maior lance: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a contraprestação pecuniária de maior valor, no caso de leilão;

V - maior retorno econômico: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer maior economia nas despesas correntes da administração, conforme estabelecido em edital;

VI - melhor técnica: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer a melhor proposta técnica.

Art. 42. A licitação com critério de julgamento de técnica e preço deverá ser utilizada quando a Administração pretender a melhor qualidade técnica associada ao menor preço possível nas contratações para os seguintes objetos:

I - serviços de natureza predominantemente intelectual;

II - elaboração de cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia e arquitetura consultiva em geral;

III - elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos completos e executivos;

IV - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais;

V - bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto ou majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; e

VI - outros que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, quando estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 43. Os procedimentos de julgamento das licitações deverão obedecer ao disposto neste artigo, cabendo a regulamentação das demais especificações operacionais.

§ 1º O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 2º No julgamento pelo critério de técnica e preço, o total de pontos obteníveis pela proposta técnica deverá corresponder a no mínimo 70% do total de pontos obteníveis pelo somatório das propostas técnica e de preço do licitante.

§ 3º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 5º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar maior economia e vantagem para a administração pública decorrente da execução do contrato, conforme critérios objetivos previstos no edital.

§ 7º Se o edital prever o critério melhor técnica ou técnica e preço, as exigências não poderão ser genéricas ou imprecisas e o processo terá o seguinte procedimento, nesta ordem:

I - análise e pontuação, pelos critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, das propostas técnicas, a qual compreenderá a demonstração técnica do conhecimento do objeto, metodologia,

organização, tecnologia, tratamento das informações e apresentação de variantes para enfrentamento de imprevistos;

II - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas e a qualidade dos recursos materiais a serem fornecidos ou utilizados nos trabalhos, e para a sua execução;

III - análise das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e início de lances, no caso de técnica e preço, e de negociação do valor proposto, no caso de melhor técnica;

IV - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação que estejam na margem de até dez por cento inferior à proposta técnica classificada em primeiro lugar.

§ 8º No caso de concurso, o julgamento poderá ser feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

§ 9º É permitida a contratação de consultor externo para auxiliar nos julgamentos em concursos e na avaliação de proposta técnica, aplicando-se neste caso as vedações previstas no art. 14, desta Lei.

SEÇÃO III - DA HABILITAÇÃO

Art. 44. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade do que informar;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de julgamento;

III - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nos editais constarão cláusula que exija declaração de licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendam a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, em

normas infralegais, convenções coletivas de trabalho ou termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 45. Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 19, § 1º, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado a esta fase, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 46. As condições de habilitação são definidas no edital, que pode limitar a participação na licitação:

- I - aos pré-qualificados, na forma desta Lei; ou
- II - aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 47. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e divide-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica-profissional
- III - técnica-operacional;
- IV - fiscal, social e trabalhista; e
- V - econômico-financeira.

Art. 48. A habilitação jurídica, que visa a demonstrar a capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, se faz por meio da apresentação de:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no

caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 49. A habilitação técnica que visa a demonstrar aptidão dos profissionais vinculados à licitante para realizar o objeto da licitação, é definida no edital e, a critério da Administração, se faz por meio da apresentação de:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o objeto envolver responsabilidade técnica de agente com profissão regulamentada;

II - comprovação de que o licitante disporá, ao tempo do início do contrato, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância, vedadas exigências superiores ao necessário.

§ 1º Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, devem participar da execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 2º A participação a que se refere o § 1º pode ser feita de forma direta ou indireta, desde que seja assegurada a responsabilidade técnica dos profissionais indicados.

Art. 50. A habilitação operacional, que visa a demonstrar aptidão do licitante para realizar o objeto da licitação, é definida no edital e se faz por meio da apresentação de:

I - comprovação de que o licitante realizou, em um único contrato, objeto com características equivalentes ao que a Administração pretende contratar, para o que poderá valer-se de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ou de documento comprobatório a que se refere o § 3º do art. 32 desta Lei;

II - declaração de disponibilidade dos equipamentos, materiais e instalações, com especificação detalhada, os quais devem estar disponíveis durante a execução do contrato;

III - contrato ou certificado que comprove que o licitante está apto a fornecer bens ou serviços próprios de terceiros, quando os mesmos representarem a parcela de maior relevância do objeto;

IV - atendimento pelo licitante de requisitos de sustentabilidade ambiental, pertinente ao ramo de atividade, objeto da licitação, na forma da legislação específica aplicável;

§ 1º A exigência de atestado de realização anterior será limitada, no máximo, ao equivalente a 50% do quantitativo licitado, salvo mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos do processo licitatório.

§ 2º Na definição de características equivalentes de que trata o Inciso I, a Administração deverá considerar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, vedada a exigência, para estas parcelas, de comprovação de quantidades superiores a 70% daquelas previstas no objeto licitado.

§ 3º Ficam vedadas as exigências de comprovação de:

I - itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado;

II - itens caracteristicamente fornecidos por determinados empresas ou profissionais.

§ 4º A administração deverá realizar avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, a partir do atesto de cumprimento de obrigações em que constem eventuais penalidades aplicadas.

Art. 51. A habilitação fiscal, social e trabalhista, que visa a assegurar a isonomia das propostas dos licitantes, se faz por meio da apresentação de prova de:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

VI - de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por meio de diligência feita pela Administração, inclusive por meio eletrônico de comunicação à distância.

§ 2º A Administração, em coordenação com os órgãos de arrecadação, poderá indicar no edital a relação dos tributos dos quais se deve fazer prova de quitação como condição para participar do certame, ressalvado o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 52. A habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir a obrigação decorrente do futuro contrato, limita-se à exigência, a critério da Administração, de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital, podendo haver diligência para confirmação do fato, quando houver indícios de irregularidade.

§ 1º A comprovação da boa situação econômico-financeira do licitante é feita de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo da licitação.

§ 2º A exigência de índices limita-se à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que deve assumir, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, e ainda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 3º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

SEÇÃO IV – DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 53. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1º será efetuado em moeda brasileira.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.

§ 6º É permitido à Comissão de Licitação e ao pregoeiro requerer a contratação de tradutor juramentado, para melhor desincumbir-se do princípio da publicidade em relação aos documentos redigidos em língua estrangeira.

CAPÍTULO III – DA EXCEÇÃO

SEÇÃO I - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - termo de referência ou projeto;
- II - planilha de custos ou estimativa de preços;
- III - parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - prova de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

VIII - despacho motivado que decidir pela contratação e a ratificação da autoridade superior;

IX - em contratações de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), parecer jurídico sobre o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e enquadramento legal da contratação direta.

Art. 55. Nas hipóteses de contratação direta, respondem solidariamente pelo dano causado ao erário o contratado e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. A autoridade máxima da Administração contratante e os Tribunais de Contas devem avaliar, periodicamente, o desempenho dos agentes que, por ação ou omissão, motivem ou autorizem a contratação direta indevida, promovendo a responsabilização, quando verificada irregularidade.

SEÇÃO II – DA INEXIGIBILIDADE

Art. 56. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I - fornecimento de bens ou prestação de serviços que, em razão da estrutura do respectivo mercado, só possam ser demandados de um único fornecedor;

II - serviço público em regime de monopólio;

III - contratação de profissional de setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - contratação dos serviços técnicos relacionados no art. 5º, XL, desta Lei, quando tiverem natureza singular e forem realizados por profissionais ou empresas de notória especialização;

V - objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;

VI - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.

§ 2º Considera-se singular, na forma do inciso IV do *caput*, o serviço que, pelas suas características excepcionais, somente possa ser satisfatoriamente executado por quem possua habilidades, *expertise* ou conhecimentos superiores aos ordinariamente detidos por outros profissionais especializados no ramo do objeto contratado.

§ 3º A comprovação de notória especialização deve ser feita por meio de comprovante dos trabalhos realizados, em quantidade suficiente para demonstrar a especialização e para comprovar que o profissional ou empresa:

a) executou o objeto anteriormente em quantidade suficiente para demonstrar a especialização; ou

b) realizou objeto similar, permitindo-se inferir que em razão desse fato é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

§ 4º Na contratação direta de que trata o inciso IV do *caput*, deverá ser demonstrada a relação de pertinência entre os fatores que provam a notoriedade especialização e a singularidade do objeto.

§ 5º É vedado promover a contratação direta, no caso do inciso IV, para a execução de serviços técnicos profissionais especializados relacionados, direta ou indiretamente, a obras e serviços de engenharia ou arquitetura, ressalvados os casos singulares devidamente motivados e aprovados por consulta prévia ao Tribunal de Contas competente.

SEÇÃO III – DA DISPENSA

Art. 57. É dispensável a licitação:

I - para a contratação de obras e serviços de engenharia, em valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas;

II - para a contratação de outros serviços e compras, em valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - quando, mantidas na contratação todas as condições definidas no edital de certame realizado há menos de 1 (um) ano, verificar-se que:

a) na licitação, não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou eram incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; ou

c) o licitante vencedor não compareceu para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente ou, ainda, deu causa à rescisão contratual, hipóteses em que a Administração poderá firmar contrato com os licitantes remanescentes, observadas a ordem de classificação e as condições oferecidas pelo licitante vencedor.

IV - quando a contratação tiver por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens e serviços, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração Pública;

c) bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica;

d) serviços e equipamentos destinados à transferência de tecnologia para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida com Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento;

e) as atividades reguladas no art. 3º, no inciso I do art. 4º, no art. 5º e no art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004;

f) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

g) bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,

h) material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, autorizada por ato do Comandante da Força militar;

i) bens e serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior,

necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força militar;

j) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

V - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos Comandos das Forças ou dos demais Ministérios;

VI - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, ou de grave perturbação da ordem;

VII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

VIII - na contratação de entidade integrante da Administração Pública, criada com o fim exclusivo de atendê-la, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

X - na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II deste artigo, deve ser observado o somatório:

I - do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - da despesa realizada no mesmo subelemento, o gasto com objetos de mesma natureza, como tal entendidos os que dizem respeito a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão dobrados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 3º A desídia ou omissão do agente público que der causa à contratação direta com base no inciso VII será punida na forma do art. 11, VIII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 58. São procedimentos auxiliares das contratações ou licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação; e

III - sistema de registro de preços.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos sistemas auxiliares de licitação previstos pelos incisos II e III do *caput* segue o mesmo procedimento das licitações.

SEÇÃO I – DO CREDENCIAMENTO

Art. 59. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços junto a todos os que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração.

§ 1º O credenciamento é indicado quando:

I - o mesmo objeto puder ser realizado simultaneamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso

concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

II - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público.

§ 2º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor predefinido pela Administração, que deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 3º No credenciamento, o edital deverá prever:

I - o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;

II - o termo de referência ou projeto completo e os critérios técnicos que utiliza para habilitação, julgamento e contratação;

III - o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

IV - regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V - validade de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:

- a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e
- b) com reabertura de prazo para novas inscrições.

SEÇÃO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 60. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - obras, bens e serviços a serem contratados em futura licitação.

§ 1º A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:

I - na pré-qualificação aberta para licitantes, podem ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - na pré-qualificação aberta aos produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos

novos licitantes desde que comprovem as condições de habilitação exigíveis adquiridas em prazo superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Constará do edital referente ao procedimento da pré-qualificação:

I - o período de inscrição e o prazo até a apresentação da documentação, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;

II - as informações mínimas necessárias para definição do objeto e, se possível, o termo de referência, o anteprojeto ou o projeto completo;

III - a modalidade, o tipo, a forma da futura licitação e os critérios que utilizará para julgamento;

§ 4º Os produtos e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 5º A apresentação de documentos faz-se perante o órgão ou comissão indicada pela Administração, que deve examiná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ordenando as correções e reapresentação de documentos, quando for o caso, visando a ampliação da competição.

Art. 61. É obrigatória a divulgação dos interessados que forem pré-qualificados.

SEÇÃO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 62. O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor ainda sobre:

I - as especificidades na definição do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima, a ser cotada, de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida a cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação a que o órgão ou entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado preços inferiores;

IX - as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços e suas consequências.

§ 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para objeto e o órgão ou entidade não possuir registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimentos perecíveis;

III - nos casos em que serviços estejam integrados a fornecimento de bens.

§ 2º Na situação referida no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata.

§ 3º O registro de preços pode ser permanente se o edital prever :

I - a atualização dos preços, em período não superior a um ano, pela reabertura da fase de lances;

II - a possibilidade de participação de novos licitantes, condicionada apenas à obtenção, pelos mesmos mecanismos de senha e código de acesso para ingresso no sistema ou prévia habilitação em pré-qualificação, anualmente renovada;

III - a comunicação, por aviso periodicamente publicado, da data para atualização;

IV - a possibilidade, nas futuras atualizações, de alteração da quantidade e qualidade dos objetos, bem como de inclusão de novos itens, observado o art. 64.

§ 4º No caso de licitação para registro de preços permanente - SRPP, o aviso para atualização de preços deverá dispor sobre:

I - a data, hora e local para reabertura da fase de lances e onde se encontra a tabela atualizada de necessidades da Administração;

II - o prazo mínimo de cinco dias úteis entre a data do aviso e o evento de atualização;

III - o local em meio eletrônico e de fácil acesso onde serão informadas as condições de habilitação exigidas para se participar das próximas atualizações de preços.

Art. 63. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 64. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições nela contidas.

Art. 65. A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços a serem contratados.

Art. 66. Incumbe ao órgão gerenciador, previamente ao certame de que trata esta Seção, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação.

§ 1º As contratações com base na ata de registro de preços somente poderão ser efetuadas pelos órgãos gerenciador e participantes, salvo em casos devidamente justificados, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no *caput*.

§ 2º O procedimento do *caput* é dispensável quando o órgão gerenciador for o único contratante.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES SETORIAIS

SEÇÃO I - DAS COMPRAS

Art. 67. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar ainda o seguinte:

I - submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, preferencialmente;

III - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, admitido o fornecimento contínuo;

IV - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e

c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O Termo de referência deverá conter as seguintes informações:

I - indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Administração, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;

II - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;

III - locais de entrega dos produtos;

IV - regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

V - indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas; e

VI - detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

I - a divisão do objeto em lotes, de modo a viabilizar a entrega dos lotes de produtos pelo fornecedor;

II - a necessidade de aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala recomendar a compra do mesmo item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - em decorrência de processo de padronização ou de escolha de marca, que leve a fornecedor exclusivo.

Art. 68. A indicação de marca, no instrumento convocatório, é permitida quando houver necessidade de padronização ou quando a mesma indicar características e qualidades que distinguem o objeto quanto ao uso pretendido de outros disponíveis no mercado, observado, inclusive, aspectos relacionados à durabilidade.

Parágrafo único. É permitido indicar marca ou modelo também quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Art. 69. A exclusão de marca ou produto, a critério da Administração, é permitida quando decorrente de pré-qualificação de objeto ou quando for indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica.

Art. 70. A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similares às marcas indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

II - declaração de atendimento satisfatório emitido por outro órgão público que tenha adquirido o produto.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo sistema Conmetro.

§ 2º A Administração poderá, nos termos do instrumento convocatório, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no

ato do julgamento, para atender a diligência e após o julgamento da proposta, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.

§ 4º O edital pode prever carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 71. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerando as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições da manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e

III - publicação em meio de divulgação oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.

§ 1º A decisão sobre padronização:

I - pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de prova, por laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais, atestando que outros produtos apresentam as mesmas condições que justificaram a padronização;

II - deve ser revista a cada 2 (dois) anos, visando aferir as novas condições do mercado.

§ 2º É permitida a padronização com base em processos de outros órgãos públicos, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração, e publicado no meio de divulgação oficial.

Art. 72. Quando houver possibilidade de compra ou de locação de bens, a aquisição deverá ser precedida de análise de economicidade e de estudo comparativo de viabilidade entre as opções.

Art. 73. As compras sob encomenda observarão as regras das compras em geral e adicionalmente ao seguinte:

I - as condições em que é permitido o pagamento antecipado;

II - acompanhamento da fabricação ou montagem;

III - o dever de indenizar a fabricação ou montagem quando a rescisão do contrato pela Administração, sem culpa da contratada, implicar perda da parte já realizada;

Parágrafo único. O pagamento antecipado será permitido se caracterizada a necessidade de recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento, fora da linha de produção usual e com especificação singular, destinada a empreendimento específico, desde que autorizado pela autoridade máxima do órgão.

SEÇÃO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 74. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, busquem a redução do consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Os condicionantes e compensações previstos no Inciso II do *caput*, assim como por eventual impacto negativo sobre o patrimônio indicado no inciso V e sobre condições socioeconômicas, poderão ser incluídos no objeto da licitação do empreendimento, para o que deverão ser calculados com razoabilidade e guardar pertinência com o objeto do contrato, em condições a serem definidas por órgão público competente.

§ 2º Salvo nos casos em que mudanças de projeto resultem em alteração do licenciamento ambiental, como disposto no art. 35, e após cumpridos os condicionantes previstos no § 1º, em nenhuma hipótese o contrato poderá ser suspenso por razões previstas neste artigo.

Art. 75. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.

§ 1º Serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I e III deverá ser justificada nos autos do procedimento.

§ 3º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as dimensões geográficas.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do *caput* deste artigo, deverá haver projeto completo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 76. A utilização da contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos completo e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação

e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, considerados os riscos alocados;

III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração do preço contratual, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos quanto acréscimos contratuais previstos nesta Lei.

Art. 77. É permitido o uso da modalidade de pregão para a licitação de obras e serviços de engenharia comuns.

SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS EM GERAL E DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 78. Os serviços somente podem ser licitados quando houver:

I - projeto completo ou termo de referência, do que deve constar unidades de medida para fins de remuneração, quantitativos e planilhas de encargos e especificidades no caso de mão de obra que cumpra jornada no órgão;

II - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento referente a serviços devem ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - a necessidade de aproveitamento das peculiaridades do mercado local e da participação dos beneficiários do direito de preferência, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade e de economia;

IV - o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.

Art. 79. Nas contratações de serviços terceirizados é vedado:

I - a indicação, pela Administração ou seus agentes:

a) de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

b) de salário a ser pago, pelo contratado, inferior ao definido em lei ou ato normativo;

c) de salário superior ao pago para funções assemelhadas, com igual qualidade, na Administração;

II - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário dos fornecedores;

III - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

IV - demandar aos funcionários dos fornecedores execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

V - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração Pública na gestão interna da contratada.

VI - à empresa prestadora de serviços, contratar cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos ou empregos de confiança, de natureza especial ou eletiva, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de inexigibilidade de licitação com contratação de notórios especialistas.

Art. 80. Observadas as disposições da contratação dos serviços em geral e as vedações a terceirização, os serviços contínuos devem:

I - ser licitados pelo critério de julgamento do menor preço ou maior desconto;

II - ter plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, também de plano de transição contratual;

§ 1º A duração de contratos de serviços contínuos poderá ser dimensionada pelo prazo de até sessenta meses, com repactuação anual da mão-de-obra e reajuste dos demais insumos, quando comprovada a necessidade por meio de índices oficiais, previstos em edital.

§ 2º Para a qualificação econômico-financeira, na licitação para serviços continuados será admitida a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

Art. 81. A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a obras e serviços de engenharia

Art. 82. A locação de imóvel deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 83. Observadas as disposições da contratação dos serviços em geral e as vedações a terceirização, quanto aos serviços técnicos profissionais especializados:

I - é obrigatório plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, plano de transição contratual;

II - no caso de serviços jurídicos de contencioso administrativo ou judicial, o prazo da contratação poderá ser estipulado pelo tempo que durar a causa, caso em que a continuidade será previamente auditada, quanto a qualidade, zelo e viabilidade de transição contratual.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser escolhidos mediante a realização de concurso ou licitados pelo critério de julgamento de “técnica e preço”.

Art. 84. A Administração somente poderá contratar, pagar, premiar ou receber serviço técnico profissional especializado, inclusive projetos, após negociar os respectivos direitos patrimoniais a ele relativos.

§ 1º A partir da cessão dos direitos a Administração poderá utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no contrato.

§ 2º Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos deve incluir o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 3º Na alteração de projeto ou serviço técnico especializado deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do art. 18 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 4º Discordando o autor do projeto original das modificações realizadas, assiste-lhe o direito a repúdio da criação, que deverá merecer a mesma publicidade do ato inicial.

§ 5º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados deve apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou de contratação direta e garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V – DOS BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 85. Na contratação de bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação é vedada a contratação de:

I - todo o conjunto dos serviços de tecnologia da informação de um órgão ou entidade em um único contrato;

II - mais de uma solução de tecnologia da informação em um único contrato.

§ 1º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de tecnologia da informação poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o serviço for prestado por empresas públicas de Tecnologia da Informação que tenham sido criadas para este fim específico, devendo acompanhar o processo a justificativa da vantagem para a Administração.

§ 3º Na licitação para a contratação dos serviços indicados nesta Seção, aplica-se o disposto no § 2º do art. 80.

§ 4º Quando a avaliação de propostas incluir testes, homologação de amostras ou demonstrações de qualquer tipo, o procedimento deverá estar previsto em edital, com indicação dos critérios de valoração técnica, e será conduzido com publicidade e ampla transparência.

Art. 86. O Termo de Referência ou projeto completo, a critério do Requisitante do Serviço, será disponibilizado em consulta ou audiência pública para que se possa avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos e a adequação e a exequibilidade dos critérios de aceitação.

§1º Os bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação especiais deverão ser escolhidos mediante concurso ou licitados pelo tipo “técnica e preço”, em que serão observados o seguinte:

I - é vedado incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de tecnologia da informação a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame, bem como fixar os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preço sem justificativa;

II - o edital deve incluir, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica e dispor sobre a avaliação do impacto da pontuação atribuída em relação ao total, observando a relevância dos critérios de maior peso e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.

§2º A indicação de marca será admitida a partir de parecer técnico que explicita patente necessidade de padronização, considerando especificidades do bem ou do serviço, quanto a desempenho, necessidade de integração, custo de propriedade e condições de manutenção e garantia.

Art. 87. Os critérios e parâmetros para avaliação das propostas técnicas e de preço serão estabelecidos no ato convocatório da licitação, levando em consideração o seguinte:

I - as notas atribuídas às propostas técnicas serão obtidas a partir de critérios objetivos relativos a prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, além de outros estabelecidos em decreto do Poder Executivo, permitindo-se o uso de fatores de ponderação para cada um desses itens;

II - os critérios de pontuação técnica e suas ponderações deverão possuir pertinência e compatibilidade com os atributos técnicos do objeto licitado, sendo vedada a adoção, para esse fim, de critérios destinados à verificação de condições de habilitação do licitante ou que já tenham sido utilizados para essa finalidade no âmbito da respectiva licitação.

CAPÍTULO VI- DOS CONVÊNIOS

Art. 88. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de

competente plano de trabalho proposto pelo ente interessado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dele dará ciência ao respectivo Poder Legislativo.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que essas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação de parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

CAPÍTULO VII- DA ALIENAÇÃO DIRETA

Art. 89. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de leilão, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos de atendimento das finalidades precípua da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha

(mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

§ 3º As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 4º A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

IV - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei;

V - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e

demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 8º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 90. Para a venda de bens imóveis, será ainda observado o seguinte:

I - a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação;

II - será concedido o direito de preferência ao licitante que ocupe o imóvel objeto da licitação, desde que participe do certame, submetendo-se a todas as demais regras editalícias, e que comprove a efetiva ocupação do imóvel. .

Art. 91. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO VIII - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO

Art. 92. Cabe à autoridade competente para homologar a licitação:

I - revogá-la por razões de interesse público, devendo provar no processo que o motivo decorre de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

II - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre presente ilegalidade insanável, procedendo de ofício ou por provocação de terceiros;

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade:

I - não gera obrigação de indenizar, ressalvada a possibilidade de licitante provisoriamente declarado vencedor provar assunção de obrigações e mobilização;

II - implica a nulidade do contrato decorrente;

III - enseja a apuração de responsabilidade.

§ 2º Nos casos de anulação e revogação deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados no procedimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 93. A ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato é privativa da própria Administração, dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, e sempre que for expedida deverá ser acompanhada de análise de impacto em que tenham sido ponderadas alternativas consideradas viáveis, com a avaliação de custo benefício de cada uma, de modo a indicar que a paralisação é a que melhor atende ao interesse público.

§ 1º A ordem de suspensão cautelar expedida pelo Tribunal de Contas, pela autoridade administrativa ou por órgão do Ministério Público que a requerer em juízo definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - as condições para o prosseguimento da licitação, ou alternativamente, a ordem para anulação da licitação, por vício de legalidade;

§ 2º O órgão que receber a ordem de suspensão terá o prazo de trinta dias para:

I - informar o acatamento da determinação, as providências que foram adotadas, inclusive quanto à eventual desmobilização, e, se for o caso, como procederá a apuração de responsabilidade;

II - apresentar recurso à decisão.

§ 3º Os editais que forem disponibilizados, previamente à abertura da sessão, por período superior a noventa dias, após notificação expressa ao órgão de controle, não poderão ter as respectivas licitações suspensas por inconformidades do edital.

§ 4º Não atendido prazo assinado com a determinação para a suspensão de contrato, deverá ser o fato noticiado ao respectivo Poder Legislativo para deliberação em caráter de urgência.

§ 5º Equipara-se a suspensão cautelar do contrato, para os fins e efeitos deste artigo, com os mesmos requisitos e consequências a ordem de suspensão do pagamento ou da execução.

§ 6º É nula a ordem de suspensão da licitação ou do contrato que não preencher os requisitos definidos neste artigo.

CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS

Art. 94. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 95. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamentos;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração, deverão conter cláusula estipulando a divisão expressa de riscos entre as partes, na qual constem todos os riscos qualificados, a parte responsável por cada qual e a motivação e justificativa para sua alocação a uma ou outra parte.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado, Distrito Federal ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, a garantia a que se refere o *caput* deste artigo será de 30%.

§ 3º Nas contratações em que não estiver caracterizado o previsto pelo § 2º, a garantia poderá variar entre 10% e 30%.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º É vedada a exigência de seguro em licitações que se destinem a compras que não demandem pagamentos antecipados, salvo por motivo justificado constante do instrumento convocatório.

§ 7º Nos casos em que o seguro-garantia for adotado, poderá ser exigida cláusula que vincule a seguradora à assunção das obrigações contratadas.

Art. 97. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, admitida a prorrogação se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório, limitada sua duração a sessenta meses.

III - aos bens a serem fornecidos de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a (60) sessenta meses.

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa previstas que envolvam imóveis, aquisições pelas Forças Armadas, e matéria relacionada à pesquisa científica e tecnológica, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da Administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

§ 5º A prévia pesquisa de preço e a análise de vantajosidade são requisitos essenciais para justificar a prorrogação de que trata o Inciso III do *caput*.

Art. 98. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 99. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 100. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% do indicado para dispensa para outros serviços e compras, conforme previsto nesta Lei.

Art. 101. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o

número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos nas formas previstas nesta Lei, qualquer que seja o seu valor e ainda que sem ônus, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias dessa data.

§ 2º A publicidade de que trata o § 1º deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, na conclusão deste, em até 60 (sessenta) dias, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 102. O instrumento de contrato é facultativo nos casos de dispensas previstas nesta Lei em razão de valor e nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 95 desta lei.

§ 3º Aplica-se as sanções dispostas nesta Lei e em demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens

adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 103. É permitido a qualquer pessoa o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 104. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação relativa prevista nesta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 105. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao

cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões quantitativas que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º A soma algébrica dos acréscimos e supressões decorrentes do estabelecido na alínea I não poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se o contrato não houver contemplado preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

§ 8º Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.

Art. 106. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão.

Art. 107. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, denominado gestor de contrato, que poderá ser auxiliado por fiscal de contrato da área requisitante, fiscal de contrato administrativo e fiscal de contrato técnico, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 108. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 109. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do

contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 110. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 111. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º É permitida a retenção relativa aos tributos e às contribuições de seguridade social e trabalhistas, na forma da regulamentação específica a ser aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 112. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 113. Executado o contrato, o seu objeto, ou as etapas do mesmo, conforme previsão editalícia, será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, e após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, e a obrigação pecuniária decorrente será incluída na devida ordem cronológica para pagamento.

Art. 114. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - serviços profissionais;

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 115. Salvo disposições em contrário constantes do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 116. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 117. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 118. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus delegados e superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 107 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido nesta Lei.

XIV - salvo nas hipóteses em que decorrer de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado, assim como em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado

ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado até que seja normalizada a situação;

XV - salvo nas hipóteses indicadas no inciso XIV, o atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, ou a interrupção por mora da Administração em cumprir obrigação de fazer a ela atribuída pelo contrato pelo mesmo prazo, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV deste artigo, caso o contratado opte pela suspensão de sua parcela de obrigações, a retomada do contrato após a purgação da mora de obrigação de fazer ou de pagar por parte da Administração dependerá da prévia recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 119. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 118, sem que haja culpa do contratado, fica vedado à Administração contrair nova obrigação contratual com o mesmo objeto até que o contratado seja ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, em especial quanto a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão da execução do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período.

Art. 120. A rescisão de que trata o inciso I do art. 119 acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado, ou do Secretário Estadual ou Municipal competente, conforme o caso.

Art. 121. A fiscalização da execução dos contratos administrativos caberá ao Tribunal de Contas da respectiva esfera federativa do órgão ou entidade pública contratante, sendo vedada a ingerência de órgão de controle de outra esfera da federação, salvo quando o contrato envolver recursos objeto de transferências orçamentárias voluntárias.

CAPÍTULO X – DOS PAGAMENTOS E GARANTIAS

Art. 122. No dever de pagamento pela Administração serão observadas a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de

recursos e previstas sanções administrativas e criminais impostas ao ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos, retenção abusiva e ineficácia das garantias.

Parágrafo único. Poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, desde que expresso em edital.

Art. 123. Quando o objeto do contrato for a compra por encomenda ou obra de grande vulto o contrato deverá prever o pagamento ao contratado mediante o depósito em conta vinculada, com rendimentos em favor da Administração.

§ 1º Também deve haver garantia com pagamento em conta vinculada quando:

I - a Administração exigir garantia superior a 10% (dez por cento);

II - o edital estabelecer outras situações que a critério da Administração mereça igual tratamento.

§ 2º A conta será específica a um único contrato, previamente definido, e visará, observada a previsão editalícia, o pagamento:

I - integral do objeto; ou

II - o valor da despesa correspondente ao exercício financeiro, vinculada apenas à execução satisfatória e ao recebimento parcial da etapa ou definitivo do objeto.

§ 3º A ordem de pagamento será liberada apenas pelo gestor do contrato ou ordenador de despesas, imediatamente após o recebimento do objeto, observado o disposto no art. 113.

Art. 124. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento, e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.

Art. 125. O atraso de pagamento ou a violação da ordem cronológica implicam a irregularidade das contas dos gestores responsáveis, sem prejuízo de outras sanções, e a retenção abusiva de pagamento implica ato de improbidade administrativa.

§ 1º Sem prejuízo da atuação do controle externo, a verificação e o controle do disposto neste artigo incumbem ao órgão de controle interno, que deve informar a ocorrência de atraso, retenção e violação à ordem cronológica de pagamentos ao dirigente máximo do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* quando for devida a garantia ou o pagamento em conta vinculada e a Administração descumprir a norma.

Art. 126. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º Quando previsto Acordo de Níveis de Serviço – ANS - é permitido pagamento de premiação pela qualidade e redução de valores, em relação à proposta apresentada.

§ 2º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar a implantação de processos de racionalização ou efficientização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 3º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE

Art. 127. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura, ao orçamento da Administração, quando não houver previsão para sua divulgação, de acordo com o previsto nesta Lei, e ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,

Art. 128. Os prazos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório, serão os seguintes:

- I - para aquisição de bens:
 - a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea *a* deste inciso;
- II - para a contratação de serviços e obras:

a) 30 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) acima de 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea *a* deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 15 (dias) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

V - nas licitações em que houver regime de contratação integrada: nunca inferior a 60 (sessenta) dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere este Capítulo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório, com publicação de resumo do objeto publicado nos seguintes meios:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

§ 2º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o valor total da contratação.

§ 3º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CAPÍTULO XII - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 129. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação desta Lei caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados ou inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do julgamento das propostas;

c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) da rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f) da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão para contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto aos recursos apresentados em face do que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I - a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões recursais previsto no inciso II do *caput* deste artigo na data de intimação ou da lavratura da ata da decisão que decidiu sobre a habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 19 desta Lei, da decisão de julgamento;

II - a apreciação se dará em fase única.

§ 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação ou publicação que informe ter havido interposição de recurso.

§ 4º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 6º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 7º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 8º Exauridos os recursos administrativos, com ampla divulgação aos licitantes o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

CAPÍTULO XIII - DAS SANÇÕES

SEÇÃO I - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS E LICITANTES

Art. 130. Os agentes públicos e licitantes que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei, ou visando frustrar os objetivos da licitação ou fraudá-la, sujeitam-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal que o seu ato ensejar.

§ 1º Poderá ser equiparado a agente público o particular contratado direta ou indiretamente pela Administração Pública para auxiliar a comissão de licitação ou a fiscalização do contrato, quando perante terceiros agir como agente público.

§ 2º A infração a esta Lei por particulares será apurada pela Administração em processo administrativo, com prazo de conclusão não superior a sessenta dias.

§ 3º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública não fazer acompanhar o relatório de

auditoria ou inspeção a versão do acusado ou por qualquer modo impedir ou dificultar os meios de defesa ou recurso.

Art. 131. As penalidades administrativas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Art. 132. São penalidades administrativas:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão para contratar com a Administração;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º O particular pode ser punido com as sanções previstas neste artigo quando:

I - tendo declarado que preenche as condições de habilitação, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

II - sendo vencedor de processo de seleção, se recusar injustificadamente a assinar, aceitar ou retirar o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, hipóteses em que se caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

III - não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

IV - quando contratado, deixar de cumprir obrigações impostas no contrato ou cumpri-las irregularmente;

V - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VI - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

VIII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

IX - deixar de cumprir com os deveres definidos nesta Lei;

X - agir de má-fé, violando deveres impostos em regulamento, edital ou contrato, ou abusando dos direitos.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do §1º não se aplica aos licitantes convocados após o prazo de validade da proposta.

SEÇÃO II - DO PROCESSO PUNITIVO

Art. 133. O processo punitivo será iniciado por despacho sucinto que aponte a infração cometida e o possível responsável, e a ordem de citação para resposta, sendo competentes para iniciar o processo punitivo:

- I - a autoridade máxima do órgão;
- II - o responsável pela licitação;
- III - o gestor do contrato.

Art. 134. São competentes para aplicar as sanções previstas nesta Lei:

- I - advertência:
 - a) o responsável pela licitação;
 - b) após assinado o contrato, o gestor do contrato ou, não tendo sido esse designado, a autoridade signatária do contrato.

II - multa e suspensão para contratar com a Administração, a autoridade imediata e hierarquicamente abaixo da autoridade máxima;

III - declaração de inidoneidade, para licitar e contratar com a Administração Pública, a autoridade máxima do órgão.

Art. 135. A multa poderá ser moratória ou compensatória pela inexecução total ou parcial do objeto e se regula pelas seguintes disposições:

- I - poderá ser estabelecida em valor absoluto ou percentual;
- II - sendo moratória, poderá ser estabelecida em percentual crescente por dia de atraso;
- III - no caso de não pagamento voluntário, no prazo de cinco dias úteis após a imputação, a Administração poderá:
 - a) descontar dos pagamentos eventualmente devidos;
 - b) sendo de valor superior aos pagamentos eventualmente devidos, será descontada da garantia, a qual deverá ser imediatamente recomposta, sob pena de considerar-se a ausência de recomposição como inexecução contratual;

IV - o pagamento total ou parcial da multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas nesta Lei.

§ 1º Não sendo viável a aplicação das regras para pagamento voluntário do inciso III do *caput*, o valor devido será cobrado judicialmente.

§ 2º Quando o valor da multa não puder ser satisfeito na forma deste artigo e for antieconômica a cobrança, pode ser dispensado o

processo de execução, ficando o fato anotado no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos.

§ 3º Considera-se antieconômica a cobrança de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 4º O não pagamento da multa, independentemente do valor, implica a suspensão de direitos previstos nesta Lei, enquanto não for quitado o débito.

§ 5º O mesmo valor percentual de multa pelo atraso por parte do contratado, na execução do objeto, será também imposto à Administração nos pagamentos devidos e realizados em mora.

§ 6º A reciprocidade estabelecida no §5º independe de previsão no edital ou no contrato.

Art. 136. As penalidades de suspensão para contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública restringem o exercício de direitos dos particulares e, a partir da ciência por esses, geram os seguintes efeitos imediatos:

I - no curso de processo licitatório, a Administração inabilitará o licitante;

II - antes da assinatura do termo de contrato, impedirá o licitante de firmá-lo;

III - após a assinatura do termo de contrato, sua rescisão imediata ou sua manutenção até a conclusão de novo processo licitatório, ou ainda até que seja concluído o objeto nas hipóteses de execução já avançada.

§ 1º A suspensão para contratar com a Administração tem prazo máximo de dois anos e efeitos restritos:

I - ao âmbito da pessoa jurídica na qual se insere o órgão da Administração que aplicou a penalidade; e

II - à pessoa jurídica punida.

§ 2º A declaração de inidoneidade tem prazo máximo de cinco anos e efeitos:

I - no âmbito de todos os órgãos públicos, inclusive concessionários e permissionários;

II - estendido às:

a) pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa;

b) pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior;

c) pessoas jurídicas constituídas pelos sócios da empresa declarada inidônea.

III - nas subcontratações promovidas pelos contratados da Administração.

§ 3º A falsidade de declaração, comprovada em regular processo administrativo, implica a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 137. O Tribunal de Contas da União, em coordenação com todos os tribunais de contas, coordenará a implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP.

§ 1º As autoridades que aplicarem penalidades previstas nesta Lei deverão informá-las aos respectivos tribunais de contas, sob pena de ressalvas no julgamento das contas anuais e multa.

§ 2º Extinta a penalidade, a informação deve ser excluída do CADIP.

Art. 138. Extingue-se a penalidade:

I - pelo decurso do prazo de seis meses da aplicação, no caso de advertência;

II - em dois anos do pagamento, no caso de multa;

III - em cinco anos no caso de suspensão ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com reabilitação parcial ou antes, a critério da autoridade que aplicou a sanção, se ocorrida a reabilitação integral.

Art. 139. Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas competente proceder à aplicação das sanções de suspensão para contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, observado o seguinte:

I - a decisão pela aplicação da sanção deve ser adotada por dois terços do pleno do Tribunal de Contas, em processo no qual tenham sido garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a deliberação que aplicar a sanção será divulgada nos meios de publicidade oficial previstos nesta Lei;

III - o inteiro teor da deliberação será comunicada à autoridade administrativa competente para implementar a sanção.

SEÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 140. As infrações penais previstas nesta Lei abrangem os atos e contratos regulados por esta Lei.

Art. 141. São crimes contra o dever de licitar:

I - promover a contratação direta sem licitação fora das hipóteses previstas em lei;

II - contrair obrigação sem a formalização da licitação ou da contratação direta, ressalvada a situação emergencial em que o tempo da formalização seja incompatível com o dever de atender a situação urgente.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o particular que tenha comprovadamente contribuído para a consumação da ilegalidade e beneficiado a si ou a outrem com a contratação direta sem licitação.

Art. 142. São crimes contra a competitividade do processo licitatório:

I - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

II - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

III - devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

IV - elevar arbitrariamente os preços que habitualmente pratica, sem justificativa;

V - afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

VI - fraudar licitação pública, apresentando documento falso em licitação ou instrumento auxiliar;

VII - criar ou assinar documento falso destinado a comprovar qualificação fiscal, técnica ou econômico financeira;

VIII - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo.

IX - Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 143. São crimes contra a regular execução do contrato:

I - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

II - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;

III - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

IV - vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

V - entregar uma mercadoria por outra ou alterar substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - tornar, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

VII - alterar a execução financeira ou orçamentária impedindo a regular execução financeira de obrigação assumida;

VIII - deixar de incluir dotação suficiente para atender compromisso assumido;

IX - pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

X - deixar de atestar fatura ou efetuar o recebimento provisório ou definitivo no prazo legal;

XI - determinar suspensão da execução de contrato ou de pagamento em desacordo com as disposições desta Lei

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 144. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à fraude em licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 145. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência ou grave ameaça:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 146. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, que conste do Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração Pública.

Art. 147. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição ou exclusão de qualquer interessado nos registros cadastrais, credenciamento, pré-qualificação, Cadastro Nacional de Inadimplentes e

Punidos – CADIP, ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 148. Caluniar, difamar ou injuriar agentes de licitação, contratação ou controle, ou dar causa a investigação administrativa ou judicial quando sabe improcedente.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é agravada em dois terços se em razão de denúncia a licitação ou pré-qualificação for suspensa ou o agente público afastado das funções.

§ 2º Reconhecida a improcedência da denúncia pelo juiz, este ordenará sessão pública de desagravo, correndo à conta do denunciante o custo da correspondente publicidade na imprensa oficial e em outro meio de divulgação determinado pelo juiz.

SEÇÃO V – DA REABILITAÇÃO

Art. 149. É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:

I - ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral; e

II - cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.

§ 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração pode conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da suspensão para contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pela metade.

§ 2º As condições de reabilitação serão definidas no próprio ato punitivo ou, caso omissivo, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, observado o art. 148 desta Lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, art. 93 desta Lei, os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

§ 3º A representação de que trata o § 1º deste artigo observará, sempre, o interesse público, não se conhecendo daquela que vise o atendimento de interesses particulares.

Art. 151. A empresa pública e a sociedade de economia mista que explore atividade econômica ou serviço público em regime de competição, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pode editar regulamento próprio, o qual deve observar:

- I - adoção integral dos princípios da licitação definidos nesta Lei;
- II - sua aprovação pela autoridade máxima; e
- III - sua publicação em meio de divulgação oficial.

Art. 152. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Art. 153. O art. 15 da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será aplicada subsidiariamente aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 154. O art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º.....

.....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.

.....” (NR)

Art. 155. Os arts. 1º, 5º, 6º, 10, 11, 14 e 18 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e a legislação geral sobre licitações e contratos administrativos serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.” (NR)

“Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, adotando-se como obrigatórios os critérios de julgamento ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’.” (NR)

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e às seguintes:

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.” (NR)

“Art. 11.....

.....

§ 4º.....

.....

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, conforme o critério de julgamento adotado;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso;

.....
 XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso;

.....” (NR)

“Art. 14.....

.....
 § 3º O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 18.....

.....
 § 3º O desrespeito ao disposto no § 2º deste artigo constituirá grave violação aos deveres contratuais por parte da agência contratada e a submeterá a processo administrativo em que, uma vez comprovado o comportamento injustificado, implicará a aplicação das sanções previstas na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)

Art. 156. A Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....
 VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....” (NR)

“Art. 11.

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite de 1% do valor estimado da contratação;

.....” (NR)

Art. 157. Os arts. 43 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.....

.....
 § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo

das sanções previstas na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.” (NR)

“Art. 49.....

.....

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)

Art. 158. Os arts. 18 e 20 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta Lei e as da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR).

Art. 159. Os arts. 2º e 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.” (NR)

“Art. 30.....

.....

IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação as disposições da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;

.....” (NR)

Art. 160. O art. 23 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, subsidiariamente, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

§ 1º Nas concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a contratação direta por inexigibilidade.

§ 2º Nas contratações mencionadas no § 1º, a dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.” (NR)

Art. 161. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

§ 2º É vedada a outorga direta de concessão florestal, por inexigibilidade de licitação.” (NR)

“Art. 19. Além de outros requisitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

.....” (NR)

“Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e conterá, especialmente:

.....” (NR)

Art. 162. O art. 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A Administração Pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas nela estabelecidas.” (NR)

Art. 163. O art. 66 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)

Art. 164. O art. 97 da Lei nº 12.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.”

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observada a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, inclusive as regras aplicáveis à alienação de imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

.....” (NR)

Art. 165. O art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.”

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

.....” (NR)

Art. 166. O art. 3º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e pela legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 167. O art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º”

§ 1º Para a aquisição prevista no *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

.....” (NR)

Art. 168. O art. 38 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: -

“Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.

.....” (NR)

Art. 169. O art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....” (NR)

Art. 170. O art. 10 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos, e observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 171. O art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

§ 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observada, no que couber, a legislação de normas gerais de licitações e contratos administrativos.

.....” (NR)

Art. 172. O art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 230

.....
 § 3º

.....
 II – contratar, mediante licitação, operadoras de planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

.....” (NR)

Art. 173. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....
 § 6º

.....
 II – o gerenciamento de registro de preço, na forma da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos;

.....” (NR)

Art. 174. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
 VIII – deixar de realizar, no momento devido, processo licitatório, dando causa à contratação emergencial com dispensa de licitação;

IX – deixar de informar a aplicação de penalidade a órgão competente pela organização manutenção e atualização de cadastros de inadimplentes e punidos, quando a lei assim o exigir” (NR)

Art. 175. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, não se lhe aplicando às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência.

Art. 176. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III - os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 8ª Reunião, Ordinária, da CTLICON

Data: 12 de dezembro de 2013 (quinta-feira), às 09h

Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

CT - MODERNIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993) - CTLICON

Assinam o Relatório:

Vital do Rêgo (PMDB)	
Kátia Abreu (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB)	
Francisco Dornelles (PP)	
Eduardo Suplicy (PT)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	
Armando Monteiro (PTB)	
Wilder Moraes (DEM)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

.....

LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

.....

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

.....

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968.

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

.....

Art 3º Compete ao INDEP:

.....

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências.

.....

Art. 29 - O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

.....

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

.....

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....
rt. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade. (Vide Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003)
.....

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

.....
Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.
.....

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

.....
Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.
.....

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.
.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

LEI Nº 11.281, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; revoga a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências.

Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente:

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

LEI Nº 11.668, DE 2 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

LEI Nº 11.908, DE 3 DE MARÇO DE 2009.

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do caput do art. 10 daquela Lei. (Vide Decreto nº 7.509, de 2011)

LEI Nº 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Inara, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico

das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC

Subseção I

Do Objeto da Licitação

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Art. 11. A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Subseção II

Do Procedimento Licitatório

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recurso; e

VII - encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o valor total da contratação.

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço ou maior desconto;
- II - técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - maior oferta de preço; ou
- V - maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

- I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Subseção III

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações no Âmbito do RDC

Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços; e

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Subseção IV

Da Comissão de Licitação

Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

Subseção V

Da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção VI

Das Condições Específicas para a Participação nas Licitações

e para a Contratação no RDC

Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

Art. 38. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei, aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas:

I - no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção III

Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

Art. 42. Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

~~Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 4º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.~~

Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I

a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

Seção IV

Dos Pedidos de Esclarecimento, Impugnações e Recursos

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção V

Das Sanções Administrativas

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o caput deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

.....
Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.
.....

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

.....
Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.
.....

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

.....
Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Publicado no DSF, de 24/12/2013

PLS 559/2013
00070

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 51 e seu parágrafo primeiro do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 51. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para contratação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

O valor de 5% é demasiadamente elevado e contribuirá apenas para encarecer as contratações públicas. Já há a previsão de seguro-garantia com cláusula de retomada, de modo que os licitantes já serão avaliados previamente por um seguradora, o que conferirá maior segurança a concretude do certame. Ademais, entende-se ser mais racional e consentâneo com os objetivos da garantia de proposta, que sua abertura se dê já no início do procedimento propriamente dito, sendo o primeiro documento a ser aberto após a entrega da documentação pelos licitantes. Dessa maneira, terá a Administração a capacidade de aferir se a exigência foi devidamente cumprida, estando desde já resguardada em relação a todos os licitantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16932.17642-01

PLS 559/2013
00071

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Adiciona-se o parágrafo sétimo ao art. 7 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.

“Parágrafo 7º. Em casos de obras e serviços de engenharia, a comissão deverá ser composta com pelo menos um profissional de engenharia devidamente registrado no Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, respeitada as atribuições legais e regulamentares do exercício de cada profissão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Se um dos carros-chefe do PLS 559 é a eficiência com vistas ao bom gasto do dinheiro público (v.g a obrigação dos projetos executivos), em casos de obras e serviços de engenharia, nada melhor do que contar com a expertise técnica de um engenheiro, o qual terá melhor capacidade para decidir e conduzir o certame, evitando-se erros e desperdícios.

A Engenharia, sinônimo de desenvolvimento, está presente em diversos setores e se mostra indispensável para a ampliação da infraestrutura do país. É, portanto, fundamental para a melhoria na qualidade de serviços prestados à sociedade e para a resolução de problemas de caráter econômico e social.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16635.13866-09

PLS 559/2013
00072

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 89 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“§ 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto demonstrados através de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, a garantia a que se refere o caput não poderá superar 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

A possibilidade de majoração do seguro garantia para mais de 30% pelo Conselho Nacional de Seguros Privados atenta contra o princípio da razoabilidade. Sobretudo porque ausente qualquer teto limitador.

Ademais, possibilidade de seguro garantia no patamar de 30% já é razoável e atende aos anseios de segurança da Administração.

Além disso, a Administração terá a possibilidade de exigir seguro garantia com cláusula de obrigação de sub-rogação, ocasião em que a seguradora assumirá a execução do contrato.

Portanto, a Administração não está desprotegida.

Deixar para regulação infralegal esta possibilidade de majoração da garantia apenas elevará o custo das contratações e contribuirá para a judicialização de diversos editais.

Conclui-se, assim, que esta possibilidade é ineficiente e não tratará vantagens ao setor público ou privado.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16569.01568-73

PLS 559/2013
00073

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 15 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 15. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – publicação do edital de licitação;

III – apresentação da garantia de proposta, de propostas e lances, quando for o caso;

IV – abertura e avaliação da garantia de proposta

V – julgamento;

VI – habilitação;

VII – recursal; e

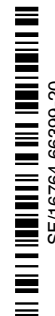
VIII – homologação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

O Substitutivo retirou a regulamentação da garantia de proposta, o que provocaria não apenas insegurança quanto ao direito de a Administração contratante exigir essa garantia, como, ainda que admitido, em que termos ocorreria essa exigência em cada edital.

Além disso, é preciso considerar que o Substitutivo acolhe a inversão das fases do procedimento licitatório como regra, em linha com a legislação mais recente, notadamente a de concessões de serviços públicos e PPP (leis nº 8.987/1995 e 11.079/2004). Essa alteração à dita “ordem tradicional” traduz impacto imediato na eficácia da garantia de proposta, tendo em conta que esse instrumento compõe, na regulamentação vigente, documento de qualificação econômico-financeira, integrante da



SF/16764.66399-20

documentação de habilitação. Dessa forma, a manter-se essa natureza, a garantia de proposta acabaria sendo conhecida e analisada pela Administração tão somente com a abertura do envelope de habilitação, após conhecimento das propostas, em momento já avançado do certame.

Por conta disso, entende-se ser mais racional e consentâneo com os objetivos da garantia de proposta, que sua abertura se dê já no início do procedimento propriamente dito, sendo o primeiro documento a ser aberto após a entrega da documentação pelos licitantes. Dessa maneira, terá a Administração a capacidade de aferir se a exigência foi devidamente cumprida, estando desde já resguardada em relação a todos os licitantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16764.86399-20

PLS 559/2013
00074

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Adicione- se o seguinte parágrafo ao artigo 15 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

§ 5º. A abertura do envelope contendo a documentação da garantia de proposta será o primeiro ato após o recebimento das propostas apresentadas pelos licitantes, cabendo à Administração promover a análise de adequação das garantias apresentadas aos termos exigidos pelo edital de licitação, desclassificando, de imediato, aqueles licitantes cujas garantias de propostas apresentadas estejam em desconformidade com o edital de licitação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

O Substitutivo retirou a regulamentação da garantia de proposta, o que provocaria não apenas insegurança quanto ao direito de a Administração contratante exigir essa garantia, como, ainda que admitido, em que termos ocorreria essa exigência em cada edital.

Além disso, é preciso considerar que o Substitutivo acolhe a inversão das fases do procedimento licitatório como regra, em linha com a legislação mais recente, notadamente a de concessões de serviços públicos e PPP (leis nº 8.987/1995 e 11.079/2004). Essa alteração à dita “ordem tradicional” traduz impacto imediato na eficácia da garantia de proposta, tendo em conta que esse instrumento compõe, na regulamentação vigente, documento de qualificação econômico-financeira, integrante da documentação de habilitação. Dessa forma, a manter-se essa natureza, a garantia de proposta acabaria sendo conhecida e analisada pela Administração tão somente com a abertura do envelope de habilitação, após conhecimento das propostas, em momento já avançado do certame.

Por conta disso, entende-se ser mais racional e consentâneo com os objetivos da garantia de proposta, que sua abertura se dê já no



SF/16534.77973-68

início do procedimento propriamente dito, sendo o primeiro documento a ser aberto após a entrega da documentação pelos licitantes. Dessa maneira, terá a Administração a capacidade de aferir se a exigência foi devidamente cumprida, estando desde já resguardada em relação a todos os licitantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16534.77973-68

PLS 559/2013
00075

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“**Art. 24.** Poderá ser adotado, nos casos de concessões de serviços e obras públicas, parcerias público-privadas e contratação de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, procedimento de manifestação de interesse para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Atualmente, a maior parte das concessões e parcerias público-privadas (PPPs) é estruturada por meio do procedimento de manifestação de interesse (PMI), que nada mais é do que um procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que o particular, por sua conta e risco, estructure projetos com vistas ao interesse público.

O PMI tem fundamento legal no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal nº 11.922/2009. Indiretamente ele decorre de quatro normas constitucionais: o direito de petição (alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º), o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), o direito de participação na Administração Pública (parágrafo único e inciso II do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 37) e o direito à igualdade (artigo 5º e inciso XXI do artigo 37).

O instituto insere-se em contexto político-social cujo diálogo entre a Administração Pública e os particulares é inevitável e necessário. Entre os benefícios do PMI estão:



SF/16918.44267-61

- a) Prover eficiência econômica às contratações administrativas;
- b) Redução da assimetria informacional entre a Administração Pública e os particulares;
- c) Alinhamento de interesses e de conhecimentos técnicos em momento anterior à definição das regras contratuais;
- d) Transferência dos custos de estruturação das contratações públicas;
- e) Incentivo à democracia participativa.

O PMI é, portanto, uma poderosa ferramenta para a Administração Pública absorver as inovações experimentadas pelo setor privado..

Em razão dos benefícios trazidos pelo PMI é que o instituto merece aplicação apenas em casos mais complexos. A realização do PMI em todo e qualquer caso pode banalizar o instituto e atentar contra a isonomia.

Se por um lado o trade-off trazido pelo PMI é eficiente, por outro traz consigo os riscos inerentes da proximidade das relações público-privadas, razão pela qual deve ter hipóteses restritas de aplicação.

A utilização banalizada do PMI em contratações pequenas, que por vezes não contam com um aparato de controle, transparência e fiscalização igual as contratações vultuosas ou que envolvam PPPs, podem acabar tendo sua finalidade desvirtuada sob o manto de uma aparente legalidade.

Assim, com a finalidade de preservar um Instituto tão valioso, ele deve valer apenas em casos mais complexos, onde, por sinal, se dará a valiosa troca de informação técnicas e inovadoras entre o particular e a Administração e mitigação de riscos e custos relevantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16918.44267-61

PLS 559/2013
00076

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Suprime-se o parágrafo segundo do art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Impossível, em um projeto de lei que trate sobre desenvolvimento, não abordar, ainda que de forma objetiva, algumas ideias de Joseph Alois Schumpeter (*The Theory of Economic Development - An Inquiry into Profits, Capital, Credit, Interest and the Business Cycle* -. Ed. Departamento de Economia da Harvard University, 1934. Reimpressão de 1978.).

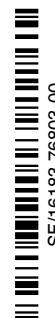
Muito embora hoje seja clara a importância da inovação para o desenvolvimento econômico, foi apenas com Schumpeter que o conceito de inovação passou a fazer parte da equação do desenvolvimento econômico.

Schumpeter demonstrou, de forma clara, que a apropriação dos lucros provenientes de inovações é essencial para a concorrência e para o desenvolvimento econômico.

Ora, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é uma clara ferramenta vocacionada a trazer, para a Administração Pública, as inovações experimentadas pelo setor privado.

Assim, pergunta-se: Quais as consequências da regra adotada no art. 24? A resposta é óbvia. Caso haja a possibilidade de se impedir quem fez o projeto de participar da respectiva licitação, o PMI será pouco utilizado.

Em outras palavras, a Administração desincentivará projetos inovadores, pois permitirá a “punição” daquele que apresenta a inovação à Administração Pública.



SF/16183.76803-00

A lógica correta seria, de algum modo, beneficiar quem idealizou a PMI, exatamente para incentivar o setor privado a buscar inovações, as quais geram desenvolvimento econômico para o Brasil.

Os benefícios sociais gerados para o país pela inovação fazem do inovador um merecedor da apropriação dos lucros provenientes e derivados do seu projeto. A possibilidade de impedir a participação dele no certame é um vetor que vai no sentido completamente contrário.

Em suma, o ambiente institucional legal deve adotar aparatos que, no intuito de fomentar o desenvolvimento econômico, prevejam proteção para que a renda do inovador seja apropriada por ele e não o oposto, razão pela qual o art. 24 deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16183.76803-00

PLS 559/2013
00077

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Adicione-se a o parágrafo oitavo e nono ao artigo 70 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

Parágrafo 8º. Nas hipóteses de licitações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, a pré-qualificação é obrigatória.

Parágrafo 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, os requisitos de pré-qualificação serão os mínimos necessários a garantir a satisfação das necessidades da Administração Pública.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Se um dos carros-chefes do PLS 559 é a eficiência com vistas ao bom gasto do dinheiro público (v.g a obrigação dos projetos executivos), em casos complexos, como obras e serviços de engenharia de grande vulto, nada melhor do que contar com a pré-qualificação, evitando-se erros e desperdícios de tempo e dinheiro.

A pré-qualificação empresta segurança ao futuro do certame, conferindo-lhe celeridade, redução de conflitos e contratações muito mais seguras. Afinal, haverá uma margem muito mais intensa de certeza quanto à idoneidade do licitante, o que é necessário em obras e serviços de engenharia de grande vulto.

A afirmação de que a restrição do certame apenas aos pré-qualificados significaria restrição à concorrência e, conseqüentemente elevação do preço é cabível. Ocorre, contudo, que os requisitos de pré-qualificação não são mais amplos do que os exigidos para a habilitação. Vale dizer, a pré-qualificação não cria um acréscimo de exigências. A diferença é que a decisão sobre a habilitação será produzida antes de um



SF/16976.95797-09

certame específico e apresentará caráter geral para um montante indeterminado de licitações parecidas.

Sem a pré-qualificação, a Administração até poderia obter preços mais reduzidos, mas isso não significa mais eficiência no gasto público, porquanto este menor preço pode significar verdadeiro problema, o que, no universo de licitações de grande vulto, pode significar imenso prejuízo.

O problema da pré-qualificação está intimamente relacionado ao desrespeito à princípio da proporcionalidade, que pode se dar em dois níveis.

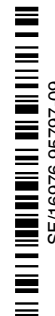
No nível macro, exigir a pré-qualificação em casos simples seria uma violação ao princípio da proporcionalidade. Contudo, a obrigatoriedade é apenas para os casos de obras e serviços de engenharia de grande vulto, ou seja, casos complexos e caros. É, portanto, razoável a obrigatoriedade.

No nível mais próximo, uma possível violação ao princípio da proporcionalidade é o estabelecimento de requisitos de pré-qualificação dissociados da necessidade da Administração Pública. Ou seja, o problema não é restringir a competição aos pré-qualificados, mas subordinar a pré-qualificação a requisitos que violem o princípio constitucional da proporcionalidade.

Para combater essa possibilidade, necessário que os requisitos de pré-qualificação sejam os mínimos necessários a garantir a satisfação das necessidades da Administração Pública, como prevê o proposto parágrafo nono.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16976.95797-09

PLS 559/2013
00078

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 61, inciso II, do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

A lei de recuperação de empresas e falências (Lei nº 11.101/2005) tem a finalidade de proteger o empresário em crise financeira, ou seja, aquele que tem dificuldade provisória para realizar seus pagamentos pela falta de caixa.

Prevê expressamente o art. 47 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

O intuito é que ele se recupere através da manutenção das atividades e mantenha empregos, pague seus credores e ainda gere receita à fazenda.

A recuperação judicial, portanto, fomenta o pleno emprego e protege o crédito, contribuindo não só para o desenvolvimento econômico, mas também social do país.



SF/16558.36616-51

A Lei 11.101/2005, portanto, da concretude ao art. 170 da Constituição Federal, a propósito:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:*

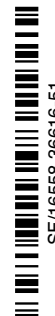
(...)

*VIII - **busca do pleno emprego**”*

Não é por outro motivo que, em processos judiciais que dizem respeito às empresas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de se viabilizar a perenidade das atividades empresariais. A propósito, o REsp 1187404/MT, o qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Assim o STJ se posicionou: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

A mesma corte (STJ) já autorizou a participação em licitação a empresa em recuperação judicial, a propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR



CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

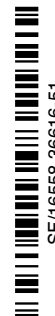
(...)

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas



em recuperação judícia possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

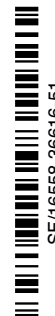
7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar .

(AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)”

Importante lembrar que a nova sistemática das garantias já assegura à Administração importe proteção contra um eventual calote, sobretudo nos casos de contratações de grande vulto, que podem contar com garantias de até 30% (art.89, §2º) e, inclusive, assunção da execução do contrato pela seguradora (art.89, §7º).

Por fim, cabe ressaltar que o próprio art. 61, que trata da habilitação econômico-financeira, prevê que a Administração poderá exigir a contabilidade da empresa, bem como averiguar a “aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrente do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”.



Em suma, a vedação da participação das empresas em recuperação em licitações é um contrassenso e a Administração possui outros mecanismos suficientes para se proteger de licitantes incapazes de cumprir o contrato.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16558.36616-51

PLS 559/2013
00079

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“**Parágrafo único.** Nas seguintes hipóteses, a informação de que trata o caput deste artigo constará necessariamente do edital da licitação:

- I. Licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- II. Licitações para contratação de obras e serviços de engenharia.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Ora, a integridade das contratações públicas não se dá com o sigilo, mas sim com o binômio transparência e competitividade.

Além do disso, a manutenção do sigilo significará (infelizmente) incentivo à corrupção, pois o sigilo do orçamento não é regulado dentro da Administração Pública, de modo que não é claro o âmbito do sigilo nos entes públicos.

O conhecimento ilegal do orçamento sigiloso por um licitante pode significar vantagem competitiva ilegal e conseqüentemente, afetação negativa da competitividade e isonomia, o que pode ser evitado com a transparência, que garante a isonomia e incentiva o controle, e não a corrupção.

E mais, o sigilo do orçamento significa um custo de transação bastante relevante para os particulares, sobretudo para as empresas de



SF/16619.90620-02

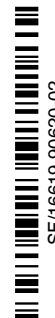
engenharia, que, por exemplo, não terão a possibilidade de escolher, conscientemente, se tem ou não interesse em participar da licitação, uma vez que não permite o conhecimento do preço máximo (que pode ser instituído).

Adiciona-se o fato de que o controle realizado pelos particulares funciona como termômetro, reduzindo os riscos de licitações desertas por defeitos de orçamento.

Por fim, não é demais repetir, o que deve ser garantido é a transparência e a competitividade, as quais, essas sim, tem o condão de garantir boas contratações.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16619.90620-02

PLS 559/2013
00080

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao art. 122 do PLS nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 122.** No dever de pagamento pela Administração serão observadas a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, sob pena da imposição de sanções administrativas e criminais previstas para o ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos, retenção abusiva e ineficácia das garantias.

§ 1º Poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, desde que expresso em edital.

§ 2º A cronologia das faturas e dos pagamentos realizados e a programação dos pagamentos a serem efetuados serão divulgados pelo órgão ou entidade em seu sítio na Internet.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessária obediência da ordem cronológica de pagamentos pela administração já consta no art. 5º da atual Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). A Associação dos Tribunais de Contas (ATRICON), inclusive, reconhece o cumprimento desse artigo como item indispensável para a aprovação das contas do gestor.

A medida dá mais transparência aos pagamentos e garante aos fornecedores e prestadores de serviço que trabalham para a administração pública a certeza de que serão pagos. Infelizmente, hoje é comum que os pagamentos sejam feitos de maneira aleatória, de forma que quem prestou serviço no final do ano, por exemplo, receba antes de outro prestador que realizou o serviço no início do ano.

Os processos de pagamento na gestão pública devem seguir, obrigatoriamente, à ordem de empenho, liquidação e pagamento. O que foge



SF/16350.21474-09

a essa sequência está em desacordo com a lei. Assim, os processos devem ser pagos por ordem de liquidação.

Um novo diploma para reger a matéria não poderia deixar de considerar essa obrigação do gestor. O *caput* do art. 122 do PLS nº 559, de 2013, determina que a Administração observe a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. Sanções deverão ser impostas ao ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos. Inclusive, verificamos oportunidade de, nesta Emenda, aprimorar o texto do *caput* do dispositivo, sem mudar-lhe a finalidade ou o mérito.

A medida que propomos, constante do § 2º a ser acrescido ao art. 122, pretende dar mais transparência ao cumprimento da obrigação legal. Impor à administração que divulgue a cronologia das faturas e dos pagamentos realizados e a programação dos pagamentos a serem efetuados no sítio do órgão ou entidade na Internet é, apesar de sua singeleza, um poderoso instrumento de controle e transparência da gestão pública pelo cidadão.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16350.21474-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A citada Comissão foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 2013, e os seus trabalhos - que contaram com o empenho dos nobres colegas senadores e de muitos colaboradores que participaram de audiências públicas sobre o tema -, deram ensejo à proposição ora em exame.

Trata-se de um texto normativo extenso que pretende instituir um novo marco legal para as licitações e contratos no Brasil, revogando as atuais leis de normas gerais sobre o assunto.

Após aprovação do Requerimento nº 528, de 2014, pelo Plenário do Senado Federal, a análise do PLS passou a ser feita em conjunto pelas três comissões para as quais foi despachado, a saber: a de Constituição, Justiça e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Cidadania (CCJ), a de Assuntos Econômicos (CAE) e a de Serviços de Infraestrutura (CI).

Em um esforço para viabilizar o encaminhamento de um projeto tão importante para o país, a proposição passou também a tramitar na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN). E nesse particular, agradeço ao Senador Renan Calheiros, Presidente da Casa, e ao Senador Otto Alencar, Presidente da Agenda Brasil, pela confiança em nos atribuir a relatoria de um projeto de tamanho relevo.

A matéria recebeu: 56 emendas em Plenário, 4 emendas na CAE, 4 emendas na CCJ, 2 emendas na CI e 14 emendas na CEDN. Em 02/12/2015, chegou-se a aprovar relatório na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Na reunião do dia 13 de julho, nesta comissão, lemos o relatório que apresentamos naquela data, a fim de recebêssemos críticas e pudéssemos colher sugestões que pudessem aprimorar o texto durante o recesso parlamentar.

Nesse intervalo, tivemos a colaboração de técnicos da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Transparência para a conclusão da presente redação.

O texto final, registre-se, teve como base o brilhante trabalho da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, relatado pela Senadora Kátia Abreu e revisado pelo Senador Waldemir Moka. Com efeito, coube-nos primordialmente reorganizar e introduzir aprimoramentos no projeto, mantendo-se, entretanto, a sua essência.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – ANÁLISE

Como observação inicial, cumpre-nos registrar que boa parte do projeto de lei consiste em adaptações dos principais textos normativos vigentes sobre licitações e contratos, quais sejam: a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações), a Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão), e a Lei nº 12.462, de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

Isso não significa que o projeto constitua uma simples consolidação das normas atuais, já que o texto do PLS, desde a sua redação original, oriunda da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, contempla diversas inovações.

Para não ser repetitivo quanto às inovações destacadas no relatório lido no dia 13 de julho, destacamos nesta ocasião apenas os itens que foram aprimorados durante o recesso parlamentar, notadamente pela contribuição de especialistas do Ministério do Planejamento, da Casa Civil e do Ministério da Transparência.

Em síntese:

- a) A sistemática da modalidade convite foi aperfeiçoada, permitindo que se viabilize a conclusão de uma licitação em apenas três dias, quando se tratar de hipóteses de pequeno valor;
- b) Foi estabelecido um critério simplificado de dispensa para baixo valor, com 3 patamares: 15 mil para compras em geral; 30 mil para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

o uso do cartão corporativo; e, 60 mil para obras e serviços de engenharia;

Trata-se de uma regra simplificada que unifica tratamento de dispensas, ao mesmo tempo que mantém o incentivo a (1) uso da preferencial da licitação na forma convite em contratos de baixo valor; e (2) o uso do cartão corporativo, que assegura maior transparência sobre o que foi gasto e onde.

- c) Foi aclarada a regra que permite a exigência de garantia de proposta. A garantia de proposta é uma proteção contra o aventureiro que entra na licitação sem o compromisso de cumprir com a proposta ou assinar o contrato. Com a garantia, esse comportamento irresponsável sairá caro.
- d) Foi ajustada a regra que estabelece a possibilidade de pré-qualificação de bens, deixando claro que esta não está vinculada a uma licitação específica futura.
- e) Colocou-se um limite de tempo para registro de preços, evitando que o instrumento possa ser utilizado para criar um monopólio e evitar a fuga de licitações futuras. Assim, ao limitar o prazo de validade em um ano, renovável por outro, mantém-se o ganho de escala e torna-se público para o cidadão quando a administração pública irá relicitar.
- f) Foi incluído entre as modalidades o chamado diálogo competitivo, presente em ordenamentos jurídicos como o da União Europeia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Trata-se de um método moderno de avaliação de propostas complexas e que permite ao gestor obter informações essenciais, negociar com parceiros com perfis distintos e optar por propostas com características técnicas distintas.

- g) Houve a padronização da indicação da pessoa responsável em todas as modalidades de licitações: o agente da licitação, permitindo-se, quando for relevante, a figura da comissão;
- h) Aprimoramento da utilização do seguro-garantia como forma de assegurar o adimplemento integral do contrato, inclusive fixando percentual mínimo de 30% para obras de grande vulto;
- i) Ampliação da proteção dos direitos dos trabalhadores com a cobertura dos débitos trabalhistas por meio de seguro; e
- j) Aprimoramentos dos mecanismos de contratação para possibilitar investimentos na área de ciência e tecnologia, guardando aderência com os avanços do marco regulatório de ciência e tecnologia.

No mais, foram feitos pequenos ajustes de redação, o que denota a qualidade do texto que vem sendo produzido desde 2013.

Em resumo, o Substitutivo teve o intuito primordial de assegurar um melhor planejamento das contratações públicas, e a nossa contribuição, expressa no Substitutivo ora apresentado, visa aprimorar qualitativamente o texto decorrente dos trabalhos da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Substitutivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 559, de 2013, pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 1 a 5, 7, 11, 13, 14, 17, 22, 23, 34 a 36, 38, 39, 44, 45, 46 e 53, da Emenda da CCJ nº 59, da Emenda da CAE nº. 63, e das emendas 70 a 80 da CEDN; pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 8, 10, 18, 15, 16, 21, 24, 25, 28, 29, 32, 43, das Emendas da CCJ nºs 57, 58, 60, das Emendas da CAE nºs 61, 62, 64 e da Emendas da CEDN nºs 67 e 68; pela declaração de **prejudicialidade** das Emendas de Plenário nºs 26, 27, 30, 42, 52, 54 a 56; e pela **aprovação parcial** das Emendas de Plenário nºs 6, 9, 12, 18, 19, 20, 31, 33, 37, 40 e 41, bem como das Emendas da CI nºs 65 e 66 e da Emenda nº. 69 da CEDN, com a apresentação do Substitutivo que ora submetemos a esta Comissão.

EMENDA Nº - CEDN (Substitutivo ao PLS 559, de 2013)

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º As licitações e contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por Ministro de Estado.

§ 2º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e contratação, constantes das normas e procedimentos das agências ou organismos, desde que:

- a) exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação;
- d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

§ 3º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do financiamento referido no parágrafo anterior deverá fazer referência às condições de licitação a serem adotadas, sendo aplicados, na licitação e no contrato, os princípios referidos no art. 4º.

§ 4º As contratações, relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei se aplica a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compras, inclusive por encomenda;

III – locações, concessões e permissões de uso de bens públicos;

IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

V – aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;

VI – obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria; e

III – contratações regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência e da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta ou indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração – órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atue;

V – agente público – indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade – agente público dotado de poder de decisão;

VII – contratante – pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII – contratado – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

IX – licitante – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que participa ou manifesta a intenção de participar do processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou prestador de serviço que, atendendo solicitação da Administração, oferece proposta;

X – compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

XI – serviço – atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

XIII – bens e serviços comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – bens e serviços especiais – aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo e justificativa prévia do contratante;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

XV – serviços e fornecimentos contínuos – serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração;

XVI – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico; e

h) controles da qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso.

XVII – notória especialização – qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XVIII – obras e serviços comuns de engenharia – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;

XIX – obras e serviços especiais de engenharia – aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;

XX – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XXI – termo de referência – documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:

- a) definição do objeto;
- b) fundamentação da contratação;
- c) forma e critério de seleção do fornecedor;
- d) modelos de execução do objeto e de gestão do contrato;
- e) critérios de seleção do fornecedor;
- f) estimativas dos preços;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

g) adequação orçamentária;

XXII - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados que se fizerem necessários;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

g) ações de educação concernentes à alfabetização, à capacitação e à qualificação da mão de obra empregada no objeto contratado, na forma do regulamento;

XXIII – projeto executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à licitação, contratação e execução completa da obra, contendo soluções detalhadas, a identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar na obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXIV - empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional, e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

XXV - empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXVI - empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXVII – tarefa – quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

XXVIII – contratação integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global;

XXIX – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

XXX – licitação internacional – licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda, quando o objeto contratual puder ou dever ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXI – serviços nacionais – serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXII – produtos manufaturados nacionais – produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXIII – concorrência – modalidade de licitação cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço ou maior retorno econômico;

XXXIV – convite – modalidade de licitação para a aquisição de bens, serviços e obras de valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XXXV – pregão – modalidade de licitação, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto, utilizada para aquisição de bens, serviços e obras comuns;

XXXVI – leilão – modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens imóveis, ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o melhor lance;

XXXVII – diálogo competitivo – modalidade de licitação em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;

XXXVIII – credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca todos os interessados a prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.;

XXXIX – pré-qualificação – procedimento seletivo prévio à licitação, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital;

XL – sistema de registro de preços – conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade de pregão, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns, aquisição locação de bens para contratações futuras;

XLI – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;

XLII – órgão ou entidade gerenciadora – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLIII – órgão ou entidade participante – órgão ou entidade, inclusive de estados e municípios, que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;

XLIV – comissão de licitação – conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos às licitações aos procedimentos auxiliares;

XLV - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras – sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública, com indicação de preços, que estarão disponíveis para a realização de licitação;

XLVI – sítio eletrônico oficial da Administração Pública – local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;

XLVII – contrato de eficiência – contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;

XLVIII – seguro-garantia – seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

XLIX – produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.

CAPÍTULO IV – DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, designar os servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

Art. 7º A licitação será conduzida por agente de licitação.

§ 1º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos em erro pela atuação daquela.

§ 2º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e seus integrantes responderão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente entre servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da administração pública para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

§ 6º Em licitações na modalidade de leilão, o agente de licitação será indicado na forma do art. 29.

Art. 8º É vedado aos agentes públicos, ressalvados os casos previstos em lei,:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 2º As vedações de que trata o este artigo estendem-se a terceiros que auxiliem a condução da contratação na forma de equipe de apoio, profissionais especializados e funcionários ou representantes de empresas que prestem assessoria técnica.

TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 9º O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

II – assegurar a justa competição entre os licitantes;

III – incentivar a inovação tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 10 Na prática dos atos processo licitatório, observar-se-á o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – os documentos serão produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura dos responsáveis;

II – os valores, preços e custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 45;

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópias de documentos poderá ser feita perante o agente da Administração, com a apresentação do original;

V – salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade;

VI – atos serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 11 Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto orçamento da Administração, nos termos do art. 21.

Art. 12 Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a eles necessários;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a eles necessários;

III – pessoa física ou jurídica a quem tenha sido aplicada penalidade de declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;

IV – pessoa física ou jurídica que, à época dos fatos que ensejaram a sanção de que trata o inciso anterior, detiver participação no controle da pessoa jurídica punida ou integrar seus órgãos diretivos;

V – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, civil ou parentesco até terceiro grau, com agentes públicos que desempenhem funções na licitação ou que atuem na fiscalização ou gestão do contrato;

VI – concorrendo entre si, empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Os impedimentos de que tratam os incisos III e IV serão também aplicados ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas.

§ 2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere os incisos I e II, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de assessoria técnica de projetos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado;

Art. 13 Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoas jurídicas poderão participar em consórcio da licitação, com observância das seguintes normas:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento na habilitação econômico-financeira exigidos para licitante individual.

§ 2º A exigência prevista no parágrafo anterior não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 4º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput. § 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 14 Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar da licitação quando:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – sua constituição e funcionamento observarem às regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130 de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; e

IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se refira a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, complementares à atividade da licitante.

Art. 150 processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – publicação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal; e

VII – homologação.

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial nas hipóteses de:

I – comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração; e

II – contratações que demandem a verificação de conformidade do objeto a ser contratado;

III – contratações realizadas por municípios que detenham até 10.000 (dez mil) eleitores, conforme registros da Justiça Eleitoral na última eleição realizada antes da contratação.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior a Administração poderá, antes ou depois da etapa de lances, valer-se da análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de testes, homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito, entre outras de interesse da Administração.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I – Da instrução do processo licitatório



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 16 A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

- I – a descrição da necessidade de interesse público;
- II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de projeto básico, projeto executivo ou termo de referência;
- III – a definição das condições de execução, pagamento, garantias exigidas e ofertadas e de recebimento;
- IV – o orçamento estimado;
- V – a elaboração do edital de licitação;
- VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.

Art. 17 Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.
- II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;
- III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.

Parágrafo único. O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Art. 18 A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.

Art. 19 O instrumento convocatório poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.

Art. 20 O valor estimado da contratação poderá ser calculado:

- I - com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
- II - a partir dos preços ou mediana de preços de sistemas referenciais de custos da Administração ou de tabela de referência formalmente aprovada por seus órgãos ou entidades, publicações técnicas especializadas, sistema específico setorial ou pesquisa de mercado, na forma do regulamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – pela comprovação pelo contratado de que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, pela empresa em contratações semelhantes quando o bem, material ou serviço for único, de fornecedor ou prestador exclusivo ou sem similar no mercado;

IV – pela apuração da cotação no momento da contratação quando não for possível a mensuração ou fixação do custo do bem, material ou serviço em razão de características específicas do mercado fornecedor; ou

V – outras técnicas previstas em regulamento.

Art. 21 Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:

I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.

Art. 22 O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades da licitação, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§1º Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§2º Todos os elementos do edital, incluindo minutas de contratos, projetos, anteprojetos e termos de referência e outros anexos, deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial.

§3º O edital poderá prever para o contratante a obrigação de realizar o licenciamento ambiental.

Art. 23 Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I – geração de emprego e renda;

II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV – custo adicional dos produtos e serviços; e

V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 2º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no caput.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 3º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem o caput e o § 2º serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 4º As disposições contidas nos §§ 1º e 3º não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 5º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 6º Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 7º Será divulgada no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 24 A administração pública poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a proposição e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação, e de utilidade para a licitação, realizados pela administração pública ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificados no edital.

§ 2º A administração pública poderá limitar ou impedir a participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.

§ 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput:

I – não atribui ao realizador qualquer direito de preferência no processo licitatório;

II – não obriga o Poder público a realizar licitação;

III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do Poder Público.

Seção II – Das modalidades de licitação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 25 São modalidades de licitação:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- IV – leilão;
- III – convite; e
- IV – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração Pública pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II e III do art. 68.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.

Art. 26 O convite observará as seguintes regras e condições:

- I – poderá ser utilizado para contratações de valores inferiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- II – a administração pública obterá três ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;
- III – a administração pública divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a dar conhecimento ao público acerca da licitação, o interesse em obter propostas adicionais com a completa identificação do objeto pretendido, dispensando-se a publicação de edital; e
- IV – a adjudicação da melhor proposta somente ocorrerá após o prazo mínimo de três dias, contado da divulgação a que se refere o inciso III.

Art. 27 O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a administração pública:

- I – vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) inovação tecnológica ou técnica;
 - b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
 - c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;
- II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
 - a) a solução técnica mais adequada;
 - b) os aspectos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; e
- III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – quando da publicação do instrumento convocatório a Administração dará conhecimento apenas de suas necessidades e das exigências já definidas;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital;

III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;

IV – a administração pública não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – o diálogo poderá ser mantido até que a administração pública identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a administração pública irá abrir prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para o desempenho do projeto;

VIII – a administração pública poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

IX – a administração pública definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais;

X – o diálogo competitivo será conduzido por banca composta por pelo menos três servidores ou empregados públicos efetivos, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da banca; e

XI – órgãos de controle poderão acompanhar e monitorar os diálogos.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses

Art. 28 O pregão e a concorrência seguem rito comum, adotando-se o primeiro sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único. No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 29 O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Seção III – Dos critérios de julgamento

Art. 30 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – menor preço: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer o menor dispêndio para a Administração Pública;

II – maior desconto: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que apresentar o maior desconto sobre o preço global estimado da contratação;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer a melhor proposta técnica.

IV – técnica e preço: quando é declarado vencedor da licitação o autor da proposta técnica cuja nota ponderada com a nota de preço, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório, obtenha a maior pontuação;

V – maior lance: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a contraprestação pecuniária de maior valor, no caso de leilão;

VI – maior retorno econômico: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução de contrato de eficiência;

Art. 31 O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 32 A licitação com critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizada quando a Administração pretender ponderar a qualidade técnica e o preço da contratação, nas contratações para os seguintes objetos:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente;

II – que possa ser executado com diferentes metodologias;

III – obras e serviços especiais de engenharia;

IV – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação; ~~que não admitem aquisição por meio de preço;~~

V – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; e

VI – outros que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

concretamente mensuráveis, quando estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Havendo motivo relevante devidamente justificado, as hipóteses previstas no inciso I do caput poderão ser licitadas pelo critério de melhor técnica.

Art. 33 O julgamento por critérios de técnica e técnica e preço poderá ser realizado por:

I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para este fim, seguindo orientações e limites definidos em edital; ou

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações com a administração pública constante em cadastro unificado de contratados do ente federativo.

§ 1º A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo três membros e poderá ser composta por:

I – servidores em cargo efetivo ou empregados públicos designados; e

II – profissionais contratados por seu conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital.

§ 2º No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção de dois terços e um terço, respectivamente.

§ 3º O critério de julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 4º O julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, devendo o instrumento convocatório definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Art. 34 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Seção IV – Das disposições setoriais

Subseção I – Das compras

Art. 35 O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar ainda o seguinte:

I – submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e

c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter as seguintes informações:

I – indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Administração, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido;

II – definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;

III – locais de entrega dos produtos;

IV – regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

V – indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas; e

VI – detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

I – a divisão do objeto em lotes, de modo a viabilizar a entrega dos lotes de produtos pelo fornecedor;

II – a necessidade de aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantajosidade na contratação, recomendar a compra do mesmo item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – em decorrência de processo de padronização ou de escolha de marca, que leve a fornecedor exclusivo.

Art. 36 A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similares às marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitido por outro órgão ou entidade do mesmo nível federativo ou superior do órgão adquirente que tenha adquirido o produto.

III - certificação, certificados, laudos laboratoriais ou documentos similares que possibilitem a aferição da qualidade e conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; ou

IV - carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo sistema Conmetro.

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento, para atender a diligência e após o julgamento da proposta, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a administração pública poderá excepcionalmente:

I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da contratante; ou
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, bem como no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no instrumento convocatório e justificada a necessidade da sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 37 O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerando as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições da manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e

III – publicação em meio de divulgação oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.

Parágrafo único. É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade do mesmo nível federativo ou superior do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração, e publicado no meio de divulgação oficial.

Art. 38 Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, a aquisição deverá ser precedida de análise de economicidade e de estudo comparativo de viabilidade entre as opções.

Subseção II – Das obras e serviços de engenharia

Art. 39 As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, busquem a redução do consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI – acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 40 Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – contratação por tarefa;

IV – empreitada integral;

V – contratação integrada; ou

VI - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, III, V e VI deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.

§ 2º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 5º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

§ 6º A administração pública fica dispensada da elaboração de projeto nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, que conterà:

I – a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

II – as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

III – diretrizes para a concepção estética do projeto arquitetônico; e

IV – os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 7º A análise e a aceitação do projeto na contratação integrada deverão limitar-se à sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no edital.

§ 8º No regime de contratação integrada, o edital poderá atribuir ao contratado a responsabilidade por:

I – promover as desapropriações autorizadas pelo poder público, conforme previsto no edital e no contrato;

II – obter o licenciamento ambiental do empreendimento ou executar parte das atividades necessárias a sua obtenção, como a elaboração de estudos ambientais e a execução de programas ambientais e medidas compensatórias e mitigadoras; e

III – exercer outras atividades não exclusivas do Estado necessárias à execução do contrato e à entrega final do objeto.

§ 9º Na hipótese do § 8º, II, caso a licença prévia ou ato equivalente seja obtido somente após a celebração do contrato e caso tais atos resultem em alteração substancial do anteprojeto, o edital deverá prever a possibilidade de rescisão do contrato, sem ônus para qualquer das partes, com a entrega exclusivamente do projeto de engenharia pelo contratado, hipótese em que o contratado será remunerado pelo projeto na forma do edital.

§ 10. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 11. O regime de contratação integrada poderá ser aplicado somente nas licitações cujos valores superem aqueles previstos para os contratos de que trata a Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Subseção III – Dos serviços em geral

Art. 41 As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.

Art. 42 Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sendo vedado na contratação do serviço terceirizado:

I – a indicação, pela Administração ou seus agentes:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

a) de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

b) de salário a ser pago, pelo contratado, inferior ao definido em lei ou ato normativo;

II – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

III – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

IV – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

V – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração Pública na gestão interna da contratada.

VI – a contratação, por empresa prestadora de serviço terceirizado, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação.

Parágrafo único. O disposto no inciso I, alínea “a”, não se aplica aos casos de inexigibilidade de licitação.

Art. 43 A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.

Subseção IV – Da locação de imóveis

Art. 44 A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Subseção V – Das licitações internacionais

Art. 45 Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.

CAPÍTULO III – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 46 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta do edital de licitação.

§ 1º O parecer jurídico que desaprovar edital de licitação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade a que se refere o art. 6º, oportunidade em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, sejam-lhe imputadas.

§ 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a publicação do edital de licitação;

§ 3º Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas a hipótese de dolo ou fraude, de apuração exclusiva pelo órgão correccional da respectiva instituição jurídica, quando houver.

§ 4º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão da advocacia pública ou pela unidade de assessoramento jurídico.

Art. 47 A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como a publicação em jornal diário de grande circulação.

§ 2º A obrigação de publicação em jornal diário de grande circulação poderá ser dispensada na hipótese do art. 1º, § 1º.

CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 48 Os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do edital de licitação, serão os seguintes:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – para aquisição de bens:

a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II – para a contratação de serviços e obras:

a) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 45 (trinta) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 15 (dias) dias; e

IV – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 40 (quarenta) dias.

Art. 49 Regulamento disporá sobre a apresentação de propostas e lances, que poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberta, em que as licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – fechada, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do art. 40, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos cinco por cento, a administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 3º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 50 O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 51 Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de quinze dias contado da assinatura do contrato ou da data em que declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação;

§4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 89.

CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO

Art. 52 Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contenham vícios insanáveis;
- II – não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;
- III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; ou
- V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- II – valor orçado pela Administração.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.

§ 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 53 Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeitos de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos no País;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 2º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI – DA HABILITAÇÃO

Art. 54 A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista; e

IV – econômico-financeira.

Art. 55 Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração de licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, em normas infralegais, convenções coletivas de trabalho ou termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia, a qual não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Art. 56 Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.

§1º No julgamento da habilitação, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação.

§2º. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 57 As condições de habilitação são definidas no edital de licitação, que pode limitar a participação na licitação:

I – aos pré-qualificados, na forma desta Lei; ou

II – aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 58 A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para exercício da atividade a ser contratada.

Art. 59 A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente; e

VI - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.

§ 2º São vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, salvo em casos de maior complexidade e risco para a Administração.

§ 3º A critério da administração pública, as exigências a que se referem os incisos I e II poderão ser substituídas, em razão de pedido formulado pelo licitante, por outra prova de que o profissional ou a empresa possui experiência prática e conhecimento técnico na execução de obra ou serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português e desde que a administração pública não suscite questionamentos sobre a idoneidade da entidade emissora do atestado.

§ 5º Em se tratando de serviços continuados ou obras de maior complexidade e risco, o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura de contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciada individualmente:

I - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio homogêneo de engenharia, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas, na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso o mesmo não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada à certidão/atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 60 A habilitação fiscal, social e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

VII – a adesão ao Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico de comunicação à distância.

§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 61 A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrente do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; e

II – certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 3º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A administração pública, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até dez por cento do valor estimado da contratação.

§ 5º Fica vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os requisitos para a habilitação econômico-financeira poderão ser dispensados com a apresentação de seguro-garantia, desde que previsto no edital.

Art. 62 A documentação necessária à habilitação poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela administração pública.

§ 1º A documentação referida nesta seção poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º A documentação referida nesta seção poderá ser dispensada total ou parcialmente nas contratações de entrega imediata, na alienação de bens e direitos pela administração pública e nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

CAPÍTULO VII – DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 63 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – anulá-lo, no todo ou em parte, por vício insanável;

III – revogá-lo por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

V – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre presente ilegalidade insanável, procedendo de ofício ou por provocação de terceiros;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam e dando ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 3º Nos casos de anulação e revogação deverá ser assegurada a manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 64 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa da despesa;

III – parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de contrato dele decorrente deve ser publicado na imprensa oficial e mantido no sítio eletrônico oficial.

Art. 65 Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável respondem solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 66 É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I – fornecimento de bens ou prestação de serviços que, em razão da estrutura do respectivo mercado, só possam ser demandados de um único fornecedor;

II – serviço público em regime de monopólio;

III – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV – contratação de serviços técnicos profissionais especializados, quando tiverem natureza singular e forem realizados por profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

V – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VI – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.

§ 2º Considera-se singular, na forma do inciso IV do caput, o serviço que, pelas suas características excepcionais, somente possa ser satisfatoriamente executado por quem possua habilidades, expertise ou conhecimentos superiores aos ordinariamente detidos por outros profissionais especializados no ramo do objeto contratado.

§ 3º Nas contratações com fundamento no inciso IV do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

CAPÍTULO III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 67 É dispensável a licitação:

I - contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que a modalidade de convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;

II – contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de outros serviços e compras, desde que a modalidade de convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;

III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas no edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que:

- a) na licitação, não foram apresentadas propostas válidas; ou
- b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou eram incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; ou

IV – quando a contratação tiver por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens ,serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração Pública;

c) para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

d) a transferência de tecnologia ou o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por Instituição Científica e Tecnológica - ICT pública ou por agência de fomento;

e) contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

f) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

g) bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,

h) material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, autorizada por ato do Comandante da Força militar;

i) bens e serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força militar;

j) o abastecimento ou o suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

k) a coleta, o processamento e a comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

l) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

m) contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação.

V – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos Comandos das Forças ou dos demais Ministérios;

VI – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, ou de grave perturbação da ordem;

VII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VIII – na contratação de entidade integrante da Administração Pública, criada com o fim exclusivo de atendê-la, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;

IX – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

X – na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XIII – na contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV – na contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ou

XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II, deve ser observado o somatório:

I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – da despesa realizada no mesmo subelemento, o gasto com objetos de mesma natureza, como tal entendidos os que dizem respeito a contratações no mesmo ramo de atividade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 3º O valor de que trata o inciso II, poderá ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nas aquisições realizadas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e serviços serem imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, em sítio eletrônico oficial da administração pública.

§ 4º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput**, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 5º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do **caput** do art. 12 à hipótese prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput**.

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 68 São procedimentos auxiliares das contratações ou licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – sistema de registro de preços; e
- IV – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos de que trata o **caput** obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento. § 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares de licitação previstos pelos incisos II e III do **caput** segue o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO I – DO CREDENCIAMENTO

Art. 69 O credenciamento é o procedimento de cadastro e contratação de interessados em participar das seguintes hipóteses de contratações:

I – paralelas e não excludentes: hipótese em que seja viável e vantajoso para a administração pública a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III – em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilizem a seleção de um agente por meio do procedimento de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a administração pública deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput, a administração pública deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da administração pública; e

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.

CAPÍTULO II – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 70 A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela administração pública.

§ 1º A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:

I – na pré-qualificação aberta para licitantes, podem ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – na pré-qualificação aberta aos produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes desde que comprovem as condições de habilitação exigíveis adquiridas até a data de publicação do edital de licitação.

§ 3º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

4º Constará do edital referente ao procedimento da pré-qualificação:

I – o período de inscrição e o prazo até a apresentação da documentação, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;

II – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

III – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios que utilizará para julgamento;

5º Os produtos e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

6º A apresentação de documentos faz-se perante o órgão ou comissão indicada pela Administração, que deve examiná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando correções e ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando a ampliação da competição.

7º A pré-qualificação poderá ser efetuada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

8º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 71 É obrigatória a divulgação dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 72 A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 73 O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor ainda sobre:

I – as especificidades na definição do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima, a ser cotada, de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida a cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo.

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação a que o órgão ou entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para objeto e o órgão ou entidade não possuir registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimentos perecíveis;

III – nos casos em que serviços estejam integrados a fornecimento de bens.

§ 2º Na situação referida no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata.

(redação no art. 75). §3º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;

IV – definição da validade do registro; e

V – inclusão em ata do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame e dos licitantes que mantiverem suas propostas originais

Art. 74 A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 75 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da ata de registro de preços terão sua vigência conforme as disposições nela contidas.

Art. 76 A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços a serem contratados.

Art. 77 Incumbe ao órgão ou entidade gerenciadora, previamente ao certame de que trata esta Seção, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º As contratações com base na ata de registro de preços somente poderão ser efetuadas pelo órgão ou entidade gerenciadora e participantes, salvo em casos devidamente justificados, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no caput.

§ 2º O procedimento do caput é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

CAPÍTULO IV – DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 78 Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, com validade de um ano.

§ 1º O registro cadastral será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por meio da rede mundial de computadores, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades de igual nível federativo ou superior, ou ainda criar cadastros centralizados.

§ 3º A administração pública poderá realizar licitações restritas para fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, serão admitidos fornecedores que realizem seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.

Art. 79 Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.

§ 1º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto a realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e publicidade e da transparência.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

TÍTULO V – DAS ALIENAÇÕES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 80 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de leilão, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos de atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II – a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

§ 3º As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III – vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV – previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 4º A hipótese do inciso II do § 2º :

I – só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III – pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei;

II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 8º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 81 Para a venda de bens imóveis, será ainda observado o seguinte:

I – a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação;

II – será concedido o direito de preferência ao licitante que ocupe o imóvel objeto da licitação, desde que participe do certame, submetendo-se a todas as demais regras editalícias, e que comprove a efetiva ocupação do imóvel.

Art. 82 Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório.

TÍTULO VI – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 83 Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou conforme os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.

Art. 84 A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a administração pública, respeitado, em qualquer hipótese, o orçamento estimado, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação, visando a obtenção de preço melhor, mesmo acima do preço do adjudicatário; e

II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, e à imediata perda da garantia de proposta em favor dos órgãos licitantes.

§ 6º A regra do parágrafo anterior não se aplica às licitantes remanescentes convocadas na forma do inciso I do § 4º.

§ 7º É facultado à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior.

Art. 85 Os contratos e seus aditamentos adotarão a forma escrita e serão mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos exclusivamente nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico.

§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

Art. 86 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

IV – os prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamentos;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e as bases de cálculo ou os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

X – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e a respectiva proposta;

XI – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

XII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação ou os requisitos de qualificação exigidos para a contratação direta.

§ 1º Para o efeito do inciso V do caput, o instrumento de contrato poderá prever a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e risco econômico extraordinário.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos da administração tributária, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Desde que previsto no instrumento convocatório, o contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral e mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 5º Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração poderão prever adicionalmente:

I - a obrigatoriedade de cessão do contrato para os financiadores do contratado quando verificado o comprometimento da execução contratual, para que estes possam promover a reestruturação financeira e assegurar a continuidade do contrato, sendo permitida a subcontratação de terceiros, que atendam às exigências de habilitação técnica exigidas no edital;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do contratado em relação às obrigações pecuniárias da Administração;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III - a legitimidade dos financiadores do contratado para receber indenizações por extinção antecipada do contrato;

IV - a possibilidade de o contratado ofertar em garantia dos seus contratos de financiamento os valores depositados na conta vinculada e a legitimidade dos financiadores do contratado receberem pagamentos com recursos desta conta vinculada.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, a Administração deverá exigir, como condição prévia à cessão contratual, a comprovação de atendimento, pelos financiadores, das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstas no edital.

Art. 87 A publicação, condição indispensável para eficácia do contrato, deverá ocorrer no prazo de até trinta dias contado da sua assinatura, ressalvados os casos de contratação direta, que serão publicados no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Quando realizada em diários oficiais, a publicação poderá se ater ao resumo do contrato ou aditivo.

§ 2º A publicidade de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, na conclusão deste, em até 60 (sessenta) dias, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 88 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses abaixo elencadas, quando a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – nos casos de dispensa de licitação em razão de valor;

II - nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 86.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS

Art. 89 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, será exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia;

§ 3º Para obras, serviços e fornecimento a garantia não poderá exceder a 20% do valor inicial do contrato;

§ 4º Para obras e serviços de engenharia de grande vulto, a garantia não será inferior a 30% do valor inicial do contrato, hipótese em que:

I – o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais; e

II – a contratação será obrigatoriamente realizada:

a) no regime de empreitada por preço global;

b) no regime de contratação integrada; ou

c) em qualquer regime, quando o edital for acompanhado de projeto executivo já concluído.

§ 5º O percentual de garantia exigido no instrumento convocatório deverá ser justificado mediante análise de custo-benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 7º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 8º Em caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá prever a faculdade da seguradora de, em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, sub-rogar-se nos direitos e obrigações do contratado, hipótese em que:

I – o contratado não poderá optar pela modalidade de garantia prevista nos incisos I e III do § 1º;

II – caso a seguradora não conclua o contrato, ser-lhe-á aplicada multa equivalente ao valor integral da garantia, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e no edital;

III – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que executado o contrato principal;

b) fiscalizar a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados no cumprimento dos prazos pactuados;

c) realizar auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou fornecimento.

IV – na hipótese de descumprimento do contrato pelo contratado e sub-rogação a que se refere este parágrafo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

a) fica autorizada a emissão do empenho em nome da seguradora, desde que demonstrada a sua regularidade fiscal;

b) a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente;

§ 9º O seguro-garantia de que trata o caput poderá abranger a cobertura pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, caso em que os trabalhadores serão beneficiários da apólice, devendo tal cobertura ser obrigatória nos casos em que a administração pública seja tomadora de serviço para a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência do órgão ou entidade.

Art. 90 O instrumento de contrato poderá prever, motivadamente, a assunção integral de riscos pelo contratado, hipótese em que não será admitida qualquer alteração de direitos e obrigações entre as partes.

§ 1º O contratado e a contratante que assinarem instrumento de contrato que prever a hipótese do caput renunciam de pleno direito a qualquer pleito de reequilíbrio econômico financeiro, reajuste, revisão ou repactuação.

§ 2º Caso o contratado conclua pela impossibilidade de conclusão do contrato nos termos do caput, poderá optar por extingui-lo, hipótese em que pagará a multa por rescisão prevista no instrumento de contrato.

§ 3º A vedação a alteração a que se refere o caput não abrange as seguintes hipóteses:

I – alteração unilateral pela administração pública nas hipóteses do inciso I do caput art. 102; e

II – aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 4º O instrumento convocatório poderá prever matriz de riscos que preveja assunção parcial de riscos pela contratante.

CAPÍTULO III – DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 91 O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO IV – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 92 A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no edital, devendo-se observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

§ 1º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até 2 (dois) anos, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens ou serviços, observada as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a administração pública deverá atestar no início da contratação e de cada exercício a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e

III – a administração pública terá a opção de rescindir o contrato, sem ônus, quando entender que não mais lhe oferece vantajosidade, ou quando não dispuser de créditos orçamentários para a continuidade do contrato.

§ 2º A rescisão mencionada no inciso III do §1º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a sessenta dias contados da data indicada.

§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 4º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até dez anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “e”, “g” e “h”, e inciso V do art. 67.

§ 5º A administração pública poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

§ 6º Nas contratações que gerem receita para a administração pública, o prazo será de:

I – até dez anos, nos contratos sem investimentos;

II – até trinta e cinco anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aquelas que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da administração pública.

§ 7º Nos contratos que prevejam a conclusão de um escopo pré-definido, o prazo de vigência é automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

II – a administração pública poderá optar pela rescisão do contrato, adotando as medidas admitidas pela lei para continuidade da execução contratual.

§ 9º Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

§ 10º Os contratos firmados sob o regime de fornecimento ou prestação de serviço associado terão sua vigência máxima definida pela soma dos prazos relativos ao fornecimento inicial com os dos serviços de operação e manutenção, estes limitados a prazo de cinco anos contados da data de recebimento do objeto inicial.

§ 11. A hipótese do § 1º abrange também o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática.

§ 12. Os contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderão renovados na forma do § 1º, respeitada a vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 93 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão.

Art. 94 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da administração pública especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da administração pública anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º O representante informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, as situações que demandarem decisões e providências que ultrapassem a sua competência.

§ 3º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do fiscal do contrato; e

II – a contratação de terceiros não eximirá a responsabilidade do fiscal do contrato, que será responsabilizado nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 95 O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 96 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 97 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 98 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º O órgão ou entidade poderá prever os seguintes mecanismos de garantia ou monitoramento para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada:

I – aquisição de seguro tendo trabalhadores como beneficiários, observado o disposto no § 9º do art. 89;

II – provisão de valores em conta vinculada; e

III – pagamento de obrigações decorrentes de evento futuro e incerto apenas após a ocorrência do fato gerador.

Art. 99 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a contratada apresentará à administração pública documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.

Art. 100 A administração pública poderá utilizar-se provisoriamente de pessoal, bens móveis, imóveis e serviços vinculados ao objeto do contrato nos casos de:

I – risco à prestação de serviços essenciais; e

II – necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após a rescisão do contrato.

Art. 101 Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III – motivação social e ambiental do empreendimento;

IV – custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

V – despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;

VI – despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

X – custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade pela cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO VI – DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 102 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I do caput, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos

§ 2º A aplicação dos limites estabelecidos no § 1º deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e supressões, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º A extrapolação dos limites previstos no parágrafo anterior quando decorrentes de erro grosseiro na orçamentação do projeto implicará apuração de responsabilidade do responsável técnico.

§ 4º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e do orçamento base da administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 5º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 6º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, e a superveniência de disposições legais, quando ocorrido após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.

§ 9º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º.

§ 10. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, as alterações na razão ou denominação social do contratado, e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

alteração do contrato, e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

§ 11. A extinção do contrato não se configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do contrato requerido durante sua vigência e será concedido mediante indenização através de termo indenizatório.

§ 12. Os limites de alteração unilateral previstos no §1º poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a administração pública entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.

§ 13. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e realização de um novo procedimento licitatório;

II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deverá ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – a motivação da mudança contratual tenha decorrido de fatores não previstos por ocasião da contratação inicial e que não tenham configurado burla ao processo licitatório; e

VI – a alteração não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diversos.

CAPÍTULO VII – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

Art. 103 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, e as de seus superiores;

III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil e dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e

IV – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º O regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.

§ 2º O contratado terá direito à rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da administração pública, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 102;

II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte dias;

III – repetidas suspensões que totalizem cento e vinte dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a quarenta e cinco dias dos pagamentos devidos pela administração pública decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados; e

V – não liberação, por parte da administração pública, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.

§ 3º As hipóteses de rescisão a que se referem os incisos II a IV do §2º:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

II – nas hipóteses em que decorrer de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado

III – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.

Art. 104 A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da administração pública, exceto quando o descumprimento tenha decorrido de sua própria conduta;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração pública; ou

III – judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão decorrer de culpa exclusiva da administração pública, o contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução de garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III – pagamento do custo da desmobilização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 3º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Art. 105 A rescisão unilateral pela administração pública acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração pública;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, para:

a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de valores das multas devidos à administração pública;

c) quando cabível, exigir a assunção, pela seguradora, da execução do contrato

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da administração pública, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII – DO RECEBIMENTO

Art. 106 O objeto do contrato será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização para verificação da conformidade com as exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato será recebido definitivamente quando atendidas as exigências contratuais, podendo ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

CAPÍTULO IX – DOS PAGAMENTOS

Art. 107 No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Desde que expresse no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública.

Art. 108 Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento, e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.

Art. 109 Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processos de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.

Art. 110 Não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços.

§1º A antecipação de pagamento somente será admitida se observados os seguintes critérios:

I – representar condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;

II – existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e

III – obrigação de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto no prazo contratual.

§ 2º A administração pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

CAPÍTULO X – DA NULIDADE DO CONTRATO

Art. 111 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§ 1º Nenhuma contratação será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

§ 2º A nulidade não exonera a administração pública do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 3º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo não superior 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez.

TÍTULO VII – DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 112 O licitante ou contratante será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I – dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista no § 1º do art. 15;
- III – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- IV – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta;
- V – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VI – dar causa à inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- VII – dar causa à inexecução total do contrato;
- VIII – apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
- XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

Art. 113 Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I – multa;
- II – impedimento de licitar e contratar;
- III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a administração pública.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput, calculada na forma do instrumento convocatório, ou do contrato, não poderá ser inferior a cinco décimos por cento, nem superior a trinta por cento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada aos responsáveis por qualquer das infrações administrativas a que se refere o caput do art. 112.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do artigo anterior, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do caput do artigo anterior, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos.

§ 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.

§ 6º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso I do caput.

§ 7º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser extintas pela própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se a reparação integral do dano causado à administração pública e, no caso da declaração de inidoneidade, cumulativamente, o transcurso do prazo mínimo de três anos da aplicação da penalidade.

§ 8º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado à administração pública.

§ 10. É facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de quinze dias contado de sua notificação.

§ 11. O processo de responsabilização será conduzido por comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 12. Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 11 será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 13. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 14. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pelo contratado que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 15. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 16. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

Art. 114 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa de mora não impede que a administração pública a converta em compensatória e rescinda unilateralmente o contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa de mora, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa de mora for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CAPÍTULO II – DA REABILITAÇÃO

Art. 115 É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:

I – ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral, e após decorrido o prazo da sanção aplicada; e

II – cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.

§ 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pela metade.

§ 2º As condições de reabilitação serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 116.. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo:

“Capítulo II-B

Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos

Seção I

Dos Crimes e das Penas

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Contratar diretamente fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Pena – reclusão, de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da contratação direta ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio a contratação indevida

Art. 337-G Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Perturbação ao procedimento licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude em licitação

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da administração pública, licitação ou contrato dela decorrente:

I – entregando mercadoria não prevista no edital ou no contrato, ou prestando serviço inadequado ou indevido, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou serviço fornecido;

V – tornando mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, de bens ou de serviços, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a administração pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 337-O A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Seção II

Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes Licitações e Contratos Administrativos

Art. 337-P. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 337-Q Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.”

TÍTULO VIII – DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E RECURSOS

Art. 117. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido:

I – até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

II – até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada em sítio eletrônico oficial indicado no edital.

Art. 118. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados ou inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do julgamento das propostas;

c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) da anulação ou revogação da licitação; e

e) da rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto aos recursos apresentados em face do que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, será observado o seguinte:

I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou da lavratura da ata da decisão que decidiu sobre a habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 15, da decisão de julgamento;

II – a apreciação se dará em fase única.

§ 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou publicação que informe ter havido interposição de recurso.

§ 4º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 5º A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 119. Da aplicação de sanções administrativas caberá recurso no prazo de sete dias contado a partir da data da intimação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual terá o prazo de sete dias para reconsiderar ou não a sua decisão.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão, antes do fim do prazo a que se refere o § 1º, encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso dentro do prazo de sete dias.

§ 3º Na hipótese de declaração de inidoneidade, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado e decidido nos prazos previstos no caput e no § 1º.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º O tribunal de contas reputará denunciante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou provocar a jurisdição com intuito exclusivamente protelatório, a ele imputando multa de não mais que 1% (um por cento) do orçamento estimado.

§ 3º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas

§ 4º Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência de crimes, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 121. A administração pública só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado se o autor ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à administração pública, hipótese em que o projeto ou serviço técnico especializado poderá ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

livremente utilizado e modificado pela administração pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.

Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 122Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 123Os valores fixados por esta Lei deverão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral dos preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.

Art. 124As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010e à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 125Os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos de licitação e contratação de que trata esta Lei somente serão responsabilizados civil ou administrativamente nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, observado em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.

Art. 126Entidades administrativas que, na forma do §4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estejam dispensadas de disponibilizar a divulgação de documentos de licitações e contratos em sítio eletrônico, deverão disponibilizar versão física destes documentos em suas repartições, ficando dispensadas das previsões para a divulgação em sítio eletrônico oficial previstas nesta Lei.

§1º Não será admitida a cobrança de qualquer valor para a consulta a tais documentos, com exceção da cobrança por cópias, quando solicitadas.

§ 2º As entidades a que se refere o caput deverão divulgar por meio de diário oficial as informações que esta lei exige que sejam divulgadas por sítio eletrônico.

§ 3º Os sítios eletrônicos oficiais a que se refere esta Lei deverão atender a todas as exigências previstas na legislação que regula o acesso à informação.

Art. 127. Aplicam-se às licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as normas de direito penal contidas no art. 116 desta Lei.

Art.128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes do decurso do prazo a que se refere o caput continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

§ 2º Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União, suas autarquias e fundações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.

§3º Esta Lei será aplicável a hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa às Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 129. As Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ficam revogados após o decurso de dois anos da publicação desta Lei.

§1º Até o decurso do prazo de que trata o caput, a administração pública poderá optar por licitar de acordo com esta lei ou de acordo com as leis referidas no caput, hipótese em que esta opção deverá ser indicada expressamente no instrumento convocatório, vedada a aplicação combinada desta lei com as referidas no caput.

§ 2º Os artigos 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ficam revogados na data de publicação desta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei até a edição de ato próprio.

Sala da Comissão, de julho de 2016.

Presidente

Relator